



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5035263-15.2017.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (AUTOR)

APELANTE: ALDEMIR BENDINE (RÉU)

ADVOGADO: MARCELO LEBRE CRUZ (OAB PR048594)

ADVOGADO: ALBERTO ZACHARIAS TORON (OAB SP065371)

ADVOGADO: MICHEL KUSMINSKY HERSCU (OAB SP332696)

ADVOGADO: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA (OAB SP183378)

APELANTE: ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (OAB DF029170)

APELANTE: FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS (RÉU)

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (OAB DF042990)

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (OAB DF044869)

ADVOGADO: WILLIAM PEREIRA LAPOST (OAB DF044568)

ADVOGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES (OAB DF054423)

ADVOGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO (OAB BA018385)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA JUNIOR (RÉU)

ADVOGADO: GISELLE HOOVER SILVEIRA

ADVOGADO: MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM

ADVOGADO: TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO

ADVOGADO: EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: ADEMAR RIGUEIRA NETO

INTERESSADO: MARCELO BAHIA ODEBRECHT (RÉU)

ADVOGADO: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: THIAGO TIBINKA NEUWERT

ADVOGADO: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

ADVOGADO: MONICA BAHIA ODEBRECHT

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MERLIN

ADVOGADO: JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA

ADVOGADO: DIOGO UEHBE LIMA

ADVOGADO: RODRIGO JACOB CAVAGNARI

INTERESSADO: HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO
(INTERESSADO)

ADVOGADO: ROBERTO SOARES GARCIA

ADVOGADO: EDUARDO PIZARRO CARNELOS

ADVOGADO: RODRIGO CALBUCCI

ADVOGADO: MARCELO EGREJA PAPA

ADVOGADO: THEODOMIRO DIAS NETO

ADVOGADO: PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI

ADVOGADO: BRUNA SANSEVERINO

ADVOGADO: ELAINE ANGEL

INTERESSADO: PAULO ROBERTO COSTA (INTERESSADO)

ADVOGADO: JOAO MESTIERI

ADVOGADO: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA

ADVOGADO: CASSIO QUIRINO NORBERTO

ADVOGADO: ELLEN MEDAS DA ROCHA

INTERESSADO: ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: JOAO MESTIERI

ADVOGADO: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA

ADVOGADO: ELLEN MEDAS DA ROCHA

ADVOGADO: CASSIO QUIRINO NORBERTO

INTERESSADO: FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (INTERESSADO)

ADVOGADO: CARLOS CHAMMAS FILHO

ADVOGADO: RAFAEL GOMES ANASTACIO

ADVOGADO: DEBORA CEZAR SOUZA LEITE

ADVOGADO: VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES

INTERESSADO: RICARDO RIBEIRO PESSOA (INTERESSADO)

ADVOGADO: DANIEL LAUFER

ADVOGADO: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO

ADVOGADO: ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA DA PENA. DETRAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO.

1. A produção de provas em segundo grau de jurisdição é medida excepcional e discricionária, constituindo verdadeira faculdade conferida ao relator, conforme se depreende do artigo 616 do CPP. Sendo

assim, apenas hipóteses extraordinárias, que demandam uma complementação probatória, justificam a conversão em diligência com a reabertura da instrução.

2. A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A.

3. Respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual, restam rejeitadas as alegações de cerceamento de defesa.

4. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o "standard" anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.", consoante precedente do STF, na AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

5. Tendo o Estado por sujeito passivo, o crime de corrupção ativa não depende do resultado almejado pelo agente, bastando a oferta de vantagem indevida ao funcionário público, consumando-se com o efetivo conhecimento da oferta ilícita por este. É um crime de mera conduta em que a oferta da vantagem indevida, por si só, configura a ilegalidade, sendo o dolo seu elemento subjetivo. Da mesma forma, o delito de corrupção passiva consoma-se com a mera solicitação ou aceitação da vantagem indevida, mesmo que o particular não a entregue. É crime próprio de funcionário público, admitindo-se a coautoria ou a participação. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

6. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

7. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras*

absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j.10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

8. A detração a ser aplicada ainda no processo de conhecimento, conforme previsto no art. 387, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, tem a finalidade de garantir ao condenado o direito à progressão de regime, já computado o tempo de encarceramento cautelar, não servindo, porém, para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, que será decorrente do total da condenação fixada na sentença.

9. Mantidas a condenação dos réus a reparar o dano e as medidas cautelares diversas da prisão a eles impostas.

10. Apelação criminal de um dos réus parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida e demais apelações criminais desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte da apelação criminal de FERNANDO REIS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento às demais apelações criminais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002684581v4** e do código CRC **74348761**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 14/10/2021, às 13:33:1



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5035263-15.2017.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (AUTOR)

APELANTE: ALDEMIR BENDINE (RÉU)

ADVOGADO: MARCELO LEBRE CRUZ (OAB PR048594)

ADVOGADO: ALBERTO ZACHARIAS TORON (OAB SP065371)

ADVOGADO: MICHEL KUSMINSKY HERSCU (OAB SP332696)

ADVOGADO: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA (OAB SP183378)

APELANTE: ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (OAB DF029170)

APELANTE: FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS (RÉU)

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (OAB DF042990)

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (OAB DF044869)

ADVOGADO: WILLIAM PEREIRA LAPOST (OAB DF044568)

ADVOGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES (OAB DF054423)

ADVOGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO (OAB BA018385)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA JUNIOR (RÉU)

ADVOGADO: GISELLE HOOVER SILVEIRA

ADVOGADO: MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM

ADVOGADO: TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO

ADVOGADO: EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: ADEMAR RIGUEIRA NETO

INTERESSADO: MARCELO BAHIA ODEBRECHT (RÉU)

ADVOGADO: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: THIAGO TIBINKA NEUWERT

ADVOGADO: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

ADVOGADO: MONICA BAHIA ODEBRECHT

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MERLIN

ADVOGADO: JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA

ADVOGADO: DIOGO UEHBE LIMA

ADVOGADO: RODRIGO JACOB CAVAGNARI

INTERESSADO: HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO
(INTERESSADO)

ADVOGADO: ROBERTO SOARES GARCIA

ADVOGADO: EDUARDO PIZARRO CARNELOS

ADVOGADO: RODRIGO CALBUCCI

ADVOGADO: MARCELO EGREJA PAPA

ADVOGADO: THEODOMIRO DIAS NETO

ADVOGADO: PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI

ADVOGADO: BRUNA SANSEVERINO

ADVOGADO: ELAINE ANGEL

INTERESSADO: PAULO ROBERTO COSTA (INTERESSADO)

ADVOGADO: JOAO MESTIERI

ADVOGADO: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA

ADVOGADO: CASSIO QUIRINO NORBERTO

ADVOGADO: ELLEN MEDAS DA ROCHA

INTERESSADO: ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: JOAO MESTIERI

ADVOGADO: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA

ADVOGADO: ELLEN MEDAS DA ROCHA

ADVOGADO: CASSIO QUIRINO NORBERTO

INTERESSADO: FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (INTERESSADO)

ADVOGADO: CARLOS CHAMMAS FILHO

ADVOGADO: RAFAEL GOMES ANASTACIO

ADVOGADO: DEBORA CEZAR SOUZA LEITE

ADVOGADO: VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES

INTERESSADO: RICARDO RIBEIRO PESSOA (INTERESSADO)

ADVOGADO: DANIEL LAUFER

ADVOGADO: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO

ADVOGADO: ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS

VOTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos de recursos interpostos contra sentença proferida em um dos processos da conhecida "Operação Lava-Jato", cuja pretensão acusatória foi julgada parcialmente procedente, para fins de condenar os réus ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA e FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS pela prática dos crimes de corrupção passiva e ativa e de lavagem de dinheiro.

Os fatos descritos na denúncia foram assim resumidos na sentença:

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de

pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) e de obstrução à investigação de organização criminosa (evento 1), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, contra os acusados acima nominados.

A denúncia tem por base os Inquéritos Policiais nº 5007118-80.2016.4.04.7000 e 5049557-14.2013.404.7000 e processos conexos, entre eles os de nº 5030176-78.2017.4.04.7000 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal), 5022683-50.2017.4.04.7000 (Representação Criminal), 5024119-44.2017.4.04.7000 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados Telemáticos), 5024124-66.2017.4.04.7000 (Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico), 5024130-73.2017.4.04.7000 (Pedido de Quebra de Sigilo de Bancário e Fiscal), 5030567-33.2017.4.04.7000 (Pedido de Interceptação Telefônica), 5032790-56.2017.4.04.7000 (Pedido de Quebra de Sigilo Bancário) e 5031302-66.2017.4.04.7000 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal).

Esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

Em síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Segundo a denúncia oferecida, entre 01/06/2014 e 16/12/2014, Aldemir Bendine, então Presidente do Banco do Brasil, e André Gustavo, operador financeiro, solicitaram para si e para outrem, em razão da função desempenhada por Aldemir Bendine no Banco do Brasil, vantagem indevida de Marcelo Odebrecht e Fernando Reis, relacionada ao procedimento de negociação e rolagem de dívida de contrato de financiamento mantido entre o Banco do Brasil e a empresa Odebrecht Agroindustrial, no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais). Em 16/12/2014, Fernando Reis, ajustado com Marcelo Odebrecht, comunicou a Aldemir Bendine, por intermédio de André Gustavo, que a vantagem indevida solicitada não seria paga pela empresa Odebrecht (Fato 01).

Mais adiante, entre 23/01/2015 e 30/05/2016, Aldemir Bendine, André Gustavo e Antônio Carlos, em razão da função exercida por Aldemir Bendine então na presidência da Petrobras, solicitaram para si e para outrem vantagem indevida de Marcelo Odebrecht e Fernando Reis, em virtude de demandas que o grupo empresarial Odebrecht tinha na Petrobras, inclusive relacionadas à Operação Lavajato, no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais). Em virtude da solicitação, Aldemir Bandine, em conjunto

com André Gustavo e Antônio Carlos, em decorrência do seu cargo, recebeu vantagem no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) paga por Marcelo Odebrecht e Fernando Reis (Fato 02).

Narra o Ministério Público Federal que Marcelo Odebrecht e Fernando Reis, na condição de executivos da empresa Odebrecht, entre 23/01/2015 e 30/05/2016, em razão de demandas do grupo empresarial Odebrecht perante a Petrobras, inclusive relacionadas às consequências da Operação Lavajato, ofereceram e prometeram vantagem indevida no valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para Aldemir Bendine, então Presidente da Petrobras, e André Gustavo, para que o Presidente da Petrobras praticasse atos de ofício, comissivos e omissivos, que favorecessem a Odebrecht na estatal. A vantagem indevida teria sido aceita por Aldemir Bendine e paga em três parcelas, nos dias 17/06/2015, 24/06/2015 e 01/07/2015, em São Paulo, em endereço relacionado aos operadores financeiros Antônio Carlos e André Gustavo. Nesse contexto, Aldemir Bendine teria, inclusive, consultado o departamento jurídico da Petrobras sobre informações específicas visando ao desbloqueio da cautelar que impedia novas contratações da pessoa jurídica Odebrecht Óleo e Gás e a contratação direta do Estaleiro Paraguaçu ou a constituição de sociedade de propósito específico para viabilizar o contrato e atender aos interesses de Marcelo Odebrecht. Todavia, em virtude da prisão de Marcelo Odebrecht e do avanço da Operação Lavajato, Aldemir Bendine recuou na prática dos atos de ofícios em favor da Odebrecht pelo elevado risco pessoal a que estava exposto (Fato 03).

Entre 18/05/2015 e 01/07/2015, Marcelo Odebrecht, Fernando Reis, Álvaro José Galliez Novis, Aldemir Bendine, André Gustavo e Antônio Carlos, por meio de organização criminosa, teriam ocultado e dissimulado a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores ilícitos no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), por meio de três repasses de valores, por intermédio do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, para Aldemir Bendine, por intermédio de André Gustavo e Antônio Carlos. Detalha a denúncia que os valores pagos a Aldemir Bendine foram disponibilizados por Álvaro José Galliez Novis que operava, como prestador de serviços, para o Setor de Operações Estruturadas, recebendo recursos no exterior e disponibilizando o equivalente em espécie no Brasil. A participação de Álvaro José Galliez Novis teria sido identificada pela utilização do codinome "Paulistinha" como "prestador" nos registros informais do Setor de Operações Estruturadas quanto às transações em questão. A identificação da conta titularizada por Álvaro José Galliez Novis pelo codinome "Paulistinha" foi revelada em depoimentos de colaboradores, executivos e empregados da Odebrecht (Fato 04).

Entre 14/12/2015 e 11/01/2016, André Gustavo, Antônio Carlos e Aldemir Bendine, mediante organização criminosa, teriam ocultado e dissimulado a origem, a natureza, localização, disposição e a

propriedade de valores ilícitos oriundos de crimes antecedentes, por meio de pagamentos sub-reptícios de reserva de hotel em Nova Iorque, despesas e serviços de turismo junto à empresa Circus Turismo LTDA no montante de, pelo menos, US\$ 9.854 (nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro dólares americanos). Conforme a denúncia, Aldemir Bendine manteria parte dos valores da propina com os dois irmãos (André Gustavo e Antônio Carlos) e que eles realizariam despesas à sua ordem com esse numerário (Fato 05).

Em 14/03/2017 e 06/04/2017, André Gustavo, Aldemir Bendine e Antônio Carlos, por intermédio de organização criminosa, teriam ocultado e dissimulado a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) provenientes dos crimes antecedentes, por meio de retificação da Declaração do Imposto de Renda e do recolhimento de impostos sobre o valor da vantagem indevida destinada a Aldemir Bendine, a pretexto de André Gustavo ter efetuado um contrato de consultoria com a Odebrecht Ambiental (Fato 06).

Em data não precisada nos autos, Aldemir Bendine, André Gustavo e Antônio Carlos integraram organização criminosa preexistente, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens indevidas, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos. Aldemir Bendine, André Gustavo e Antônio Carlos valeram-se do cargo de Presidente da Petrobras, então ocupado por Aldemir Bendine. Deixou o MPF de imputar aos demais acusados crimes de pertinência à organização criminosa, uma vez que já teriam sido denunciados sobre esses fatos em outros processos (Fato 07).

Em 24/04/2017, Aldemir Bendine, André Gustavo e Antônio Carlos, previamente ajustados, embaraçaram a investigação de fatos relacionados à prática de infrações penais praticadas por organização criminosa, com a tentativa de indução do Poder Judiciário e do Ministério Público em erro e com o intuito de fraudar a instrução processual, mediante a juntada de documentos fraudulentos (notas fiscais) no processo de Petição nº 6.646 (autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000) (Fato 08).

O Ministério Público Federal informou que os denunciados Marcelo Odebrecht e Fernando Reis firmaram acordo de colaboração, homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Deixou de oferecer denúncia em face de Eduardo Barbosa, tendo em vista a sua aderência ao acordo de leniência firmado entre o MPF e a Odebrecht. Considerando que Álvaro Novis celebrou acordo de colaboração com o MPF, homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, requereu informações ao Ministro Felix Fischer, relator da PET nº 1.192, sobre eventuais anexos, documentos e depoimentos que se refiram exclusivamente à conta "Paulistinha". Pugnou pela expedição de ofício ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, solicitando cópia do acordo de colaboração e de eventuais anexos que circunstancialmente dissessem respeito às atividades de

André Gustavo e Antônio Carlos como operadores financeiros. Arrolou Paulo Roberto Costa, Ricardo Ribeiro Pessoa, Marcelo Marques Casimiro, Eduardo José Mortani Barbosa, Ricardo Saud, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, Fernando Migliaccio da Silva e Luís Henrique Moura Souza como testemunhas.

Essa a síntese da denúncia originária.

ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA e FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS foram condenados pela prática de um crime de corrupção - os dois primeiros passiva e o último ativa. ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA foi condenado, ainda, pela prática de um delito de lavagem de dinheiro.

Recorre o Ministério Público Federal exclusivamente quanto à dosimetria. ANDRÉ GUSTAVO recorre para postular a redução de suas penas. Apela também FERNANDO REIS e ALDEMIR BENDINE requerendo a sua absolvição e, subsidiariamente, a redução das penas aplicadas.

Passo ao exame da irresignação das partes.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Da conversão do feito em diligência

Requer a defesa de ALDEMIR BENDINE a conversão do feito em diligência "*para requisitar à Justiça portuguesa cópias dos autos do processo conhecido como "Caso EDP", no qual se apura precisamente a entrega de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) pela ODEBRECHT ao corrêu ANDRÉ GUSTAVO*" que se destinariam à campanha eleitoral de candidato ao cargo de Primeiro Ministro em Portugal.

Sustenta que as circunstâncias dos fatos apurados pelas autoridades portuguesas em muito se assemelham às descritas nos presentes autos, o que apontaria que os valores recebidos pelo corrêu destinar-se-iam ao candidato português e não a BENDINE.

O pleito não merece prosperar.

Não se pode olvidar que a produção de provas em segundo grau de jurisdição é medida excepcional e discricionária, constituindo verdadeira faculdade conferida ao relator, conforme se depreende do artigo 616 do CPP, *in verbis*:

Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

Sendo assim, apenas hipóteses extraordinárias, que demandam uma complementação probatória, justificam a conversão em diligência com a reabertura da instrução.

Importante ter-se em mente, ainda, que o julgador é o destinatário das provas, podendo indeferir a produção daquelas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Na hipótese dos autos, o pedido defensivo lastreia-se unicamente em uma matéria jornalística que aponta a possibilidade de outros crimes praticados pelos corréus. Como é sabido, o grande esquema de corrupção que vitimou a Petrobras não se trata de caso isolado, existindo diversos indicativos da prática de crimes semelhantes, perpetrados pelos mesmos agentes, em relação a outras empresas públicas e até mesmo em outros países.

Assim, o pedido da defesa é meramente especulatório. A existência de tal notícia em Portugal em nada enfraquece as provas já colhidas nos presentes autos, que serão oportunamente analisadas quando do enfrentamento do mérito desta Ação Penal. A teor do artigo 156 do CPP, caberia à defesa comprovar a sua tese, demonstrando eventual liame probatório que desconstituisse a prova dos presentes autos e evidenciasse que os valores ora em análise tiveram outra destinação.

Como bem pontuado pelo Ministério Público em parecer, cujos fundamentos agrego às razões de decidir:

7.4. Tal excepcionalidade, contudo, não se verifica no presente caso em que a Defesa pretende ver suspenso o julgamento e instaurado procedimento de cooperação internacional para fins de obter informações quanto à investigações que supostamente tramitam naquele país, fundamentando o pedido, tão somente, em “notícia” divulgada pela imprensa portuguesa, alegando a Defesa revelar a similitude de circunstâncias e agentes envolvidos nos fatos lá investigados com aqueles apurados no presente feito.

7.5. Com efeito, não cabe à Defesa de ALDEMIR BENDINE pretender a intervenção do Poder Judiciário Brasileiro para fins de obter dados e informações acerca de investigações conduzidas por autoridades estrangeiras, lastreando a pretensão na “notícia” referenciada em suas razões recursais (evento 156), consubstanciada em simples matéria divulgada em sítio eletrônico de domínio internacional que sequer cita o envolvimento do recorrente nos possíveis ilícitos apurados no exterior, senão aduz, precisamente, a vinculação de ANDRÉ GUSTAVO com ilícitos

perpetrados em favor de ALDEMIR BENDINE para ilustrar os envolvimento espúrios do suposto investigado (ANDRÉ GUSTAVO).

7.6. Cumpre observar, ainda, que a referida matéria aponta que as investigações contam com informações remetidas através de Carta Rogatória, que teria sido cumprida pelo Ministério Público Federal em “resposta ao pedido de colaboração das autoridades portuguesas”, inexistindo nos presentes autos ou mesmo no processo originário, qualquer registro ou referência ao sobredito pedido, não se verificando, portanto, qualquer vinculação com os ilícitos aqui apontados.

7.7. Note-se, pois, que o pedido apresentado pela Defesa em preliminar, longe de caracterizar legítima pretensão ou mesmo a alegada nobre intenção de contribuir para a apuração de suposta quebra de compromissos assumidos em sede de acordos de colaboração premiada, lastreia-se em suposições da Defesa construídas a partir de dados superficiais e desacompanhados de suas circunstâncias fático-probatórias, pautando-se o apelante na simples coincidência quanto ao resultado da conversão das quantias supostamente repassadas e na identidade do intermediador e dos executivos interessados nos repasses, o que é insuficiente para o fim pretendido.

7.8. Sob outro prisma, a pretensão defensiva encontra óbice, sobretudo, no mérito da sentença condenatória que confirmou a existência de provas suficientes quanto aos fatos ilícitos imputados na prefacial acusatória da presente ação penal, concluindo pela comprovação de que as vantagens solicitadas e pagas a ANDRÉ GUSTAVO destinaram-se, efetivamente, a ALDEMIR BENDINE, na condição de então Presidente da Petrobras, mostrando-se, pois, inócua a pretensão de converter o feito em diligência, para colher informações sobre investigações de supostos repasses destinados à campanha eleitoral em Portugal.

7.9. Gize-se que, conforme será tratado adiante, o próprio recorrente, em seu interrogatório judicial (evento 444 do originário), reconhece os encontros mantidos com os agentes corruptores, a relação havida com o intermediador e, até mesmo, o custeio de viagem por ANDRÉ GUSTAVO, reforçando, pois, sua vinculação aos demais corrêus, ainda que a (in)verossimilhança das explicações dadas pela Defesa, quanto a tais fatos pertina ao mérito da acusação.

7.10. Ademais, conforme será tratado de forma minudente no mérito propriamente dito, o MM. Juízo a quo elencou robusto conjunto probatório que não se restringe aos depoimentos prestados por colaboradores, cujas declarações encontram respaldo, conforme sintetizado na própria sentença, em “diversos documentos, como planilhas, anotações, bilhetes aéreos, e-mails, capturas de tela,

notas fiscais, além de informações decorrentes de quebras de sigilos telefônicos, telemático e fiscal e depoimentos de testemunhas.” (evento 626 do originário).

7.11. É dizer, o decreto condenatório concluiu pela comprovação dos fatos imputados na denúncia, inexistindo espaço para a dúvida necessária à excepcional medida de conversão do julgamento em diligência nesta instância recursal, seja porque a Defesa pretende instaurá-la com frágeis suposições quanto à similitude de valores e agentes que, conforme registrado na própria sentença, envolveram-se em inúmeros crimes que não se limitam àqueles apurados no presente feito, seja porque o apelante desconsidera, especialmente, o robusto conjunto probatório sopesado na sentença, que ensejou a conclusão quanto à efetiva destinação de vantagens indevidas a ALDEMIR BENDINE.

7.12. Nesse contexto, a insurgência além de postergar o encerramento do feito, sem que tenha sido demonstrada a sua necessidade, ao que tudo indica converge na pretensão de fundo, em realidade, com a irresignação Defensiva, quanto ao próprio decreto condenatório, cujo mérito será analisado a seguir de forma minudente, merecendo, pois, ser rejeitada a preliminar.

Assim, indefiro o pedido de conversão do feito em diligência pretendida pela defesa de ALDEMIR BENDINE.

2.2. Competência do juízo da 13ª Vara de Curitiba

Sustenta a defesa de ALDEMIR BENDINE, preliminarmente, a incompetência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, argumentando que os fatos não estão relacionados à Petrobras.

Afirma que "o fato de integrantes do grupo ODEBRECHT terem supostamente acatado solicitação antiga e pago, em tese, vantagens indevidas solicitadas em razão de operação relacionada ao BANCO DO BRASIL — e não a atos relacionados ao exercício da presidência da PETROBRÁS, frise-se —, evidentemente não caracteriza conexão e nem previne o d. Juízo a quo apenas porque os corruptores teriam a expectativa (algo totalmente subjetivo) de ter algum benefício ou porque integrariam a apregoada organização criminosa que supostamente praticou delitos no âmbito da PETROBRÁS — imputação em relação a qual o Apelante foi absolvido".

Sem razão.

ALDEMIR BENDINE já havia questionado anteriormente a competência territorial do juízo por meio da oposição de exceção de incompetência que levou o nº 5038755-15.2017.4.04.7000. A tese de

incompetência foi rejeitada pelo juízo de origem nos seguintes termos (evento 07 da exceção e evento 259 da presente ação penal):

1. Trata-se de exceções de incompetência interpostas pelas Defesas de Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva em relação à ação penal 5035263-15.2017.4.04.7000 e que foram reunidas para julgamento conjunto.

Alegam em síntese:

a) que a vantagem indevida teria sido acertada com Aldemir Bendine por sua condição de Presidente do Banco do Brasil e não de Presidente da Petrobrás;

b) que a vantagem indevida estava relacionada à operação de crédito pleiteada pela Odebrecht Agroindustrial junto ao Banco do Brasil;

c) que os fatos não guardariam conexão com os crimes apurados na assim chamada Operação Lavajato, ou seja, com os crimes de corrupção envolvendo contratos da Petrobrás;

d) que a competência não pode ser estabelecida só com base no fato dos supostos pagamentos terem sido efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht;

e) que o acusado Aldemir Bendine não integrou o grupo criminosos que, segundo a denúncia, se instalou na Petrobrás.

Pleiteiam a remessa do feito a uma das Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo.

Ouvido, o MPF manifestou-se contrariamente às exceções.

Decido.

2. Para decidir as exceções, cumpre analisar os termos da imputação como postos na denúncia.

Não cabe aqui considerações sobre o mérito da denúncia.

Nos termos da denúncia oferecida na ação penal 5035263-15.2017.4.04.7000, O Grupo Odebrecht teria pago vantagem indevida a Aldemir Benine por intermédio de André Gustavo Vieira da Silva.

A vantagem indevida teria sido solicitada enquanto Aldemir Bendine era Presidente do Banco do Brasil para a aprovação de uma operação de crédito da Odebrecht Agroindustrial.

Não obstante, ainda segundo a denúncia, a solicitação não teria sido aceita pelo Grupo Odebrecht inicialmente.

Somente após Adelmir Bendine ter assumido, a partir de 07/02/2015, o cargo de Presidente da Petrobrás e após novas reuniões com Adelmir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva, é que o Grupo Odebrecht resolveu pagar cerca de três milhões em propinas.

Os valores teriam sido pagos pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht entre 17/06/2015 a 01/07/2015.

Pelo que depreende da narrativa da denúncia, o Grupo Odebrecht teria pago propina a Adelmir Bendine por sua condição de Presidente da Petrobrás, tanto assim que não havia concordado em pagar antes, quando ele era Presidente do Banco do Brasil.

O fato foi afirmado expressamente por Marcelo Bahia Odebrecht:

"A questão desse relato é porque ele adquiriu uma importância, então, veja bem, ele tinha sido já nomeado interlocutor para, entre aspas resolver os problemas que tinham financeiros da Lavajato. Bom aí, ele é nomeado presidente do Banco do Brasil, ponto, aí Fernando volta para mim e diz, olha Marcelo, Anderé voltou e agora é presidente do Banco do Brasil, ops, presidente da Petrobrás, então ele pode criar várias dificuldades para vocês, aí a figura mudou um pouco, quer dizer, uma coisa é o que eu sabia da capacidade dele de perturbar a agente no Bancor do Brasil, com empréstimos que tinha embasamento técnico, outra é na Petrobrás. (...) Quer dizer, o cara é nomeado por ela, recém-eleito Presidente na Petrobras, a a gente cheio de problemas na Petrobrás, Lajajato, muda de figura! (...) A razão pela qual eu trago esse tema foi para mostrar o seguinte, uma razão pelas quais eu cedi o achaque foi porque eu tinha tido essa reunião com ele, onde além de presidente da Petrobras ele tinha sido nomeado um dos interlocutores com as empresas envolvendo a Lava Jato para resolver o problema, quer dizer, imagine a situação."

Resta, portanto, claro, pela narrativa na denúncia, que não só houve renovação da solicitação de propina quando Adelmir Bendine já era Presidente da Petrobras, mas também que a vantagem indevida somente foi paga porque Adelmir Bendine passou a ocupar o cargo de Presidente da Petrobrás.

O objetivo declarado de Marcelo Bahia Odebrecht era de obter influência junto a Adelmir Bendine para que o Grupo Odebrecht não fosse prejudicado na Petrobrás como consequência da Operação Lavajato.

Então os questionamentos da Defesas são inconsistentes com os termos da imputação e, embora possam ser avaliados quando do julgamento, não servem para infirmar a competência.

Trata-se de crime de corrupção que teria envolvido o Grupo Odebrecht e a Petrobrás, ambas empresas investigadas na Operação Lavajato.

A assim denominada Operação Lavajato abrange a apuração de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

As diversas ações penais, inquéritos e processos envolvem a apuração de diversos crimes, como de cartel, ajuste fraudulento de licitação, corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

As propinas seriam pagas a agentes da Petrobrás, mas também parcela aos agentes ou partidos políticos que lhes davam sustentação.

Entre eles, intermediadores, encarregados de repasses, muitas vezes por meio subreptícios.

Envolvem diversos crimes federais, como corrupção e lavagem de dinheiro transnacionais, incidindo os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil de prevenir esses crimes, e como pagamentos a agentes públicos federais, como parlamentares federais. É muito difícil, no atual momento, negar a vinculação entre todos esses casos que compõem o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

O próprio cartel das empreiteiras e o ajuste fraudulento de licitações, que compreende necessariamente empreitada coletiva, teria sua apuração inviabilizada se houvesse a dispersão dos processos e das provas em todo o território nacional.

Mecanismos comuns de pagamento de propina e de lavagem de dinheiro foram utilizados nesses casos.

Ilustrativamente, considerando os casos já julgados, restou provado, por exemplo, nas ação penais 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000, que o Grupo Odebrecht mantinha um departamento específico encarregado de realizar pagamentos subreptícios a agentes públicos, o assim denominado Setor de Operações Estruturadas. O primeiro caso citado envolve pagamentos de propina em contas secretas no exterior utilizadas por executivos da Petrobras. O segundo caso envolve pagamentos de propinas em conta secreta no exterior de prestador de serviços de marketing eleitoral a conhecido partido político.

No caso presente, nos termos da imputação, utilizado o mesmo Setor de Operações Estruturadas para os pagamentos.

Oportuno lembrar que a própria descoberta do Setor de Operações Estruturadas do Odebrecht ocorreu em processos em trâmite neste Juízo, especialmente nos de n.os 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000.

Há outros processos em trâmite perante este Juízo e que envolvem pagamentos a executivos da Petrobrás pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, como o processo 5040688-23.2017.4.04.7000.

Então tem-se por objeto da ação penal o pagamento de propina por empreiteira envolvida na Operação LavaJato a executivo da Petrobrás e ainda pelo Setor de Operações Estruturadas também utilizado para efetuar pagamento de propinas a outros agentes da Petrobrás e que constituem objeto de processos já julgados ou em trâmite perante este Juízo.

Os elementos de vinculação são, portanto, vários e óbvios e o conjunto probatório comum, com o que o reconhecimento da conexão e continência entre os casos, bem como eventualmente a continuidade delitiva, com a conseqüente reunião dos processos, é medida necessária para evitar dispersão de provas e julgamentos contraditórios.

O próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente enviado a este Juízo processos relativos a esse esquema criminoso que vitimou a Petrobrás em decorrência de desmembramentos de investigações perante ele instauradas, bem como provas colhidas a respeito dele.

Isso ocorreu, por exemplo, com as provas resultantes dos acordos de colaboração de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Nestor Cuiñat Cerveró, Ricardo Ribeiro Pessoa, dos executivos da Andrade Gutierrez e, mais recentemente, dos executivos do Grupo Odebrecht.

Diversos inquéritos ou processos envolvendo a apuração de crimes do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás foram objeto de desmembramento pelo Supremo Tribunal Federal e posterior remessa a este Juízo, como v.g., ocorreu quando do desmembramento das apurações nas Petições 5678 e 6027, com remessa a este Juízo dos elementos probatórios em relação ao ex-Senador Jorge Afonso Argello.

O mesmo tem ocorrido com ações penais quando há perda superveniente do foro por prerrogativa de função, como ocorreu com a ação penal proposta contra o ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha no Inquérito 4146 e que, após a cassação do mandato, foi remetida a este Juízo, onde tomou o nº 5051606-23.2016.404.7000.

Isso também ocorreu no caso presente, tendo a investigação se iniciado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com a Petição 6646, sendo depois remetida a este Juízo onde tomou o nº 5022683-50.2017.4.04.7000 e que deu origem à ação penal em questão, de nº 5035263-15.2017.4.04.7000.

Todos esses casos e exemplos indicam o posicionamento daquela Suprema Corte de que este Juízo é competente para processar e julgar os crimes investigados e processados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

Também o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado por reconhecer a competência deste Juízo ainda que provisoriamente, como se verifica na ementa do acórdão prolatado em 25/11/2014 no HC 302.604:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do 'lugar em que se consumar a infração ' (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração ' (art. 76, inc. III). Os tribunais têm decidido que: I) 'Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental ' ; II) 'Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível ' (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da

presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente ' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública '.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).

03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada ' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).

04. Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014)

Diante de um conjunto de crimes praticados no mesmo contexto e que contam com um acervo probatório comum, a forma errada de lidar com eles é separar todos os processos e provas e pulverizar perante o território nacional, de forma que cada Juízo fique com um pequeno pedaço e que seja de difícil compreensão sem a visão do todo.

A forma correta, no que se refere aos crimes praticados no âmbito do esquema criminoso envolvendo a Petrobrás, entre eles os que envolvem pagamentos de propinas pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, é concentrá-los no Juízo prevento, o presente, portanto.

Assim, a competência, por conexão e continência, dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo agentes da Petrobrás e pagamentos pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, é deste Juízo, por prevenção.

3. Ante o exposto, rejeito as exceções de incompetência.

Ao proferir a sentença, analisando a alegação preliminar de incompetência, o magistrado *a quo* reiterou os termos da referida decisão e acrescentou que:

Primeiramente, cumpre destacar que, conforme assinalado na decisão de recebimento da denúncia (evento 3), o presente caso iniciou-se perante este Juízo em decorrência de declinação de competência pelo Supremo Tribunal Federal, com a remessa da Petição nº 6.646.

A competência deste Juízo firma-se em razão da conexão dos fatos denunciados com o esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro ocorrido no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

De fato, as imputações na presente ação penal não se referem ao pagamento de propina em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos. Contudo, ainda que tenham sido imputados fatos enquanto Aldemir Bendine era Presidente do Banco do Brasil, a denúncia aponta a solicitação de vantagem indevida e o pagamento de valores em razão do cargo de Aldemir Bendine na Petrobras, em virtude da possibilidade de atuar em benefício da Odebrecht no contexto (após a deflagração da Operação Lavajato) de imposição de medidas desfavoráveis ao interesse do Grupo Odebrecht no seio da empresa petrolífera.

Resta evidente, assim, a conexão dos fatos denunciados com os crimes perpetrados no seio da Petrobras e apurados na Operação Lavajato.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência.

A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro ocorrido no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A.

Ao contrário do que sustenta o apelante, ainda que a denúncia descreva uma solicitação de vantagem indevida prévia, enquanto ALDEMIR BENDINE era dirigente do Banco do Brasil, a inicial acusatória também aponta a solicitação e o efetivo pagamento de propinas no seio da Petrobras. Frise-se que, segundo o depoimento dos colaboradores, o pagamento somente foi efetuado tendo em vista a posição de BENDINE na petrolífera, diante da possibilidade desse vir a atuar em favor da Odebrecht após a deflagração da "Operação Lava-Jato".

Demonstrada, portanto, a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para o processamento e julgamento deste feito em razão da evidente conexão dos fatos denunciados com os crimes perpetrados no seio da Petrobras e que estão sendo apurados na "Operação Lava-Jato".

2.3. Cerceamento de defesa

Alega ALDEMIR BENDINE, ainda, a nulidade do feito por cerceamento de defesa tendo em vista o indeferimento de (2.3.1.) acesso ao material eletrônico apreendido com os corrêus; (2.3.2) pedidos de expedição de ofício à Petrobras e de oitiva dos funcionários responsáveis pela sua segurança à época dos fatos e (2.3.3.) produção de prova pericial nos arquivos eletrônicos do corrêu Marcelo Odebrecht.

2.3.1. Quanto ao indeferimento do pedido de acesso ao material eletrônico encontrado em poder de ANDRÉ e Antonio Carlos, afirma que poderia "*haver provas de que ele de fato praticava tráfico de influência à revelia do Apelante, demonstrando, desse modo, a sua inocência*". Segue sustentando que "*pouco importa se o MPF fez ou não referência a qualquer elemento advindo desse material. A prova é do processo e o Apelante tem o direito de acessar tudo o que foi colhido*".

Tal preliminar foi assim rejeitada pelo juízo *a quo*:

A Súmula vinculante nº 14 garante o acesso aos elementos de prova "já documentados em procedimento investigatório", não se enquadrando o conteúdo dos equipamentos dos corrêus nessa categoria.

Com efeito, a mera especulação a respeito de "possíveis provas da sua inocência" não permite a aferição de ofensa à ampla defesa. E, de todo modo, a inconsistência ou insuficiência da prova da acusação acarreta absolvição.

Os laudos periciais nº 1.500/2017-SETEC/SR/PF/PR e 1.517/2017-SETEC/SR/PF/PR foram anexados no evento 93 dos autos nº 5007118-80.2016.4.04.7000.

Em sentença proferida no Incidente de Restituição nº 5036328-11.2018.4.04.7000, deferiu-se a restituição dos aparelhos eletrônicos de André Gustavo:

Com relação aos aparelhos eletrônicos, cabe lembrar que a relativa demora na análise dos bens é razoável, tendo em vista a grande quantidade de material arrecadado pela Polícia Federal no curso da assim denominada Operação Lavajato. Além disso, não raro surgem entraves ao exame do conteúdo dos dispositivos, vg. a existência de senhas, ou para a manutenção de integridade e autenticidade dos conteúdos espelhados, vg. a própria falta de mídias para espelho.

De todo modo, levando em conta que a apreensão das mídias ocorreu em julho de 2017, o lapso temporal de dois anos é suficiente para a análise e espelhamento dos dados.

No Incidente de Restituição nº 5048992-74.2018.4.04.7000, também foi autorizada a restituição do aparelho celular de Antônio Carlos, tendo a autoridade policial informado, no evento 19 daqueles autos, que não foi possível a extração de dados relevantes em razão de criptografia e do não fornecimento de senha pelo investigado.

Figura-se inviável cogitar de cerceamento de defesa quanto à negativa de acesso a prova inexistente e/ou não acessível.

Por essas razões, rejeito a preliminar arguida.

O pedido de ALDEMIR BENDINE ganha novamente ares de mera especulação, sem qualquer indicativo de sua existência. Não é demais lembrar que "*A prova da alegação incumbirá a quem a fizer*", conforme disposto no artigo 156 do *Codex Processual*.

Por certo não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de acesso a documentos sigilosos - seja pelo respeito à privacidade de seu titular, seja pela proteção à continuidade da investigação de outros crimes - que não dizem respeito ao caso dos autos.

Assim, não há vício a ser sanado, tampouco nulidade a ser declarada.

2.3.2. Argumenta a defesa de ALDEMIR BENDINE o cerceamento de defesa pelo indeferimento de envio de ofício à Petrobras para que a empresa informasse quem eram os funcionários - motoristas e seguranças - que o acompanharam nos dias 29/06/2015 e 10/08/2015 e de 07 a 09/03/2016 para a sua posterior oitiva.

Alega que os seus depoimentos comprovariam "(i) que o corréu ANDRÉ GUSTAVO mentiu ao dizer que repassou valores em espécie ao Apelante e, conseqüentemente, demonstrar sua inocência, bem como que (ii) efetivamente reembolsou este corréu pelo pagamento da reserva do hotel e do motorista em Nova Iorque".

A sentença refutou tal alegação sob os seguintes fundamentos:

b)- Do indeferimento dos pedidos de expedição de ofício à Petrobras e de oitiva dos funcionários responsáveis pela segurança de Aldemir Bendine à época dos fatos

A Defesa insurge-se contra a decisão que indeferiu (evento 441) a expedição de ofício à Petrobras para que a empresa informasse quem eram os funcionários (motoristas e seguranças) que acompanharam Adelmir Bendine nos dias 29/06/2015 e 10/08/2015 e de 07/03/2016 a 09/03/2016. Argumenta que essa prova serviria para desmentir a versão do corréu André Gustavo, no tocante ao recebimento de valores em espécie, bem como para provar que reembolsou André Gustavo pelo pagamento da reserva do hotel e do motorista em Nova Iorque.

O pedido de expedição de ofício à Petrobras é intempestivo, pois, em que pese a Defesa pudesse ter pleiteado essa providência na fase do art. 402 do Código de Processo Penal ou em sede de resposta à acusação, não requereu.

A teor do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, devendo a defesa arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, na resposta à acusação (art. 396-A do CPP).

A denúncia já havia apontado que a viagem de Aldemir Bendine a Nova Iorque foi paga por André Gustavo. Assim, eventual testemunha que tivesse presenciado a suposta devolução dos valores deveria ter sido arrolada já na resposta à acusação.

Quanto ao recebimento de valores em espécie, friso que, tão logo ciente do teor do interrogatório de André Gustavo, seria ônus da Defesa de Aldemir Bendine, na fase do art. 402 do CPP, requerer a produção de provas que poderiam se contrapor às alegações desse corréu.

A jurisprudência nacional é pacífica no sentido de que inexistente direito absoluto à produção de provas, devendo-se confiar no prudente arbítrio do juiz da causa, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes (Cf.: STF. HC nº 131.158/RS, rel. Min. Edson Fachin,

26.4.2016. Informativo 823. STJ. AgRg no AREsp 303.220/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013. In: DJe 19/12/2013).

Nesse sentido, em atenção aos princípios da eficiência processual e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), o art. 401, §1º do CPP confere ao julgador o poder-dever de indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

A relevância da prova requerida pela Defesa é duvidosa, pois não há verossimilhança na alegação, deduzida após o final da instrução, de que essas testemunhas (motoristas e seguranças) - se é que existem - tivessem presenciado a suposta devolução de valores adiantados por André Gustavo. Ao que parece, a diligência fora requerida para justificar os álibis descritos pelo réu em seu segundo interrogatório, e não para expor a realidade dos fatos.

Não é crível que a Defesa, constituída desde o início da ação penal, desconhecesse a versão de Aldemir Bendine sobre os fatos criminosos imputados antes do seu segundo interrogatório judicial.

Como dito, a produção dessa prova oral deveria ter sido requerida na resposta à acusação ou na fase das diligências complementares (art. 402 do CPP). Não se olvide que o prazo para requerimento de eventuais diligências complementares foi estendido por mais cinco dias (evento 317). O direito de defesa deve ser exercido nos prazos e fases processuais próprios.

Conclui-se, assim, que não houve cerceamento de defesa.

O Código de Processo Penal confere ao julgador um controle sobre a pertinência da prova a ser produzida, prevendo expressamente a possibilidade de o juízo indeferir as provas "consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias" (artigo 400, §1º, do CPP).

Neste sentido:

"O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário (STJ, 5a T., HC 136.278/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2011).

De fato, "a ampla defesa não pode ser confundida com a possibilidade de a defesa querer realizar todo e qualquer ato processual que pretenda, mesmo que sem qualquer utilidade prática. Ampla defesa não é o que a defesa quer, mas o que pode fazer à luz da concretização de todos os princípios constitucionais no processo penal. Portanto, não está em jogo apenas a ampla defesa, mas também o devido processo legal (que

é devido pra ambas as partes), em que um dos princípios reguladores também é a celeridade processual". (PACELLI, Eugênio e FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 860).

No caso dos autos, todos os requerimentos da defesa foram devidamente analisados, tendo sido minuciosamente fundamentados os indeferimentos das diligências tidas pelo juízo como protelatórias ou inúteis para a apuração dos fatos.

Aponte-se que o pedido de expedição de ofício à Petrobras para a indicação de nomes de supostas testemunhas que supostamente teriam presenciado os álibis mencionados por BENDINE em seu segundo interrogatório, além de protelatório, mostra-se intempestivo.

A indicação dos nomes das testemunhas, para além de ser ônus que competia à defesa, a teor do artigo 156 do CPP, poderia ter sido solicitada tão logo encerrado o depoimento de ANDRÉ GUSTAVO, quanto àquelas que teriam presenciado o encontro em que esse afirma ter entregado dinheiro em espécie a BENDINE.

Como bem ressaltou o magistrado singular, "*Quanto ao recebimento de valores em espécie, friso que, tão logo ciente do teor do interrogatório de André Gustavo, seria ônus da Defesa de Aldemir Bendine, na fase do art. 402 do CPP, requerer a produção de provas que poderiam se contrapor às alegações desse corréu*".

Quanto à suposta testemunha da devolução dos valores referentes à viagem para Nova York, o seu pedido sequer se justificaria na fase do artigo 402 do CPP, muito menos depois de seu encerramento. Isso porque a acusação já havia mencionado desde a denúncia que a viagem de BENDINE para Nova York havia sido paga por ANDRÉ; eventual testemunha que tenha presenciado a suposta devolução dos valores deveria ter sido arrolada já na resposta à acusação.

Ao que tudo indica, pretendia a defesa justificar os álibis descritos por BENDINE em seu segundo interrogatório. Se essas testemunhas de fato existissem, teriam sido tempestivamente arroladas pelo réu.

Não se verifica, portanto, qualquer cerceamento à defesa do réu.

2.3.3. Aponta, outrossim, a necessidade de realização de perícia sobre as notas elaboradas por Marcelo Odebrecht. Refere que "*não obstante a transcrição das notas tenha sido juntada anteriormente, foi*

somente durante a instrução, especificamente no interrogatório do corréu MARCELO, que surgiu a necessidade de esclarecer as datas da criação de tais arquivos digitais e dos acréscimos feitos neles", visto que "somente nessa oportunidade que se soube que após a criação de uma nota, o corréu MARCELO passava a fazer acréscimos em datas subsequentes".

Quanto ao ponto, assim se manifestou o juízo na origem:

c)- Do indeferimento da produção de prova pericial nos arquivos eletrônicos do corréu Marcelo Odebrecht

Em decisão de evento 343, o Juízo indeferiu a produção de prova pericial nos arquivos eletrônicos do corréu Marcelo Odebrecht, na fase do art. 402 do CPP, porque não procederia a alegação da Defesa de que a necessidade da prova só teria surgido com o interrogatório de Marcelo Bahia Odebrecht. Isto porque se a Defesa de Aldemir Bendine tivesse dúvidas sobre a autenticidade do material eletrônico ou sobre a data de produção, deveria ter requerido a perícia desde logo. Além disso, o alibi de Aldemir Bendine é de que André Gustavo Vieira da Silva solicitou vantagem para si próprio, à revelia do Aldemir Bendine, com que a perícia em questão nada mudaria de relevante quanto ao quadro probatório.

Os documentos referidos instruem a denúncia e foram expressamente referidos na inicial acusatória.

Na resposta à acusação, a Defesa não aduziu dúvida sobre a autenticidade ou a data de criação do documento.

A fase do art. 402 do CPP é, deveras, complementar, cabível apenas caso surjam circunstâncias ao longo da instrução que justifiquem a produção de novas provas. Como explicado, incumbe ao julgador indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, §1º do CPP).

A Defesa não trouxe argumentação suficientemente convincente de que eventual falsidade do material eletrônico do corréu Marcelo Odebrecht corroborasse a sua versão dos fatos.

Ademais, no presente contexto, a informação de que Marcelo Odebrecht editava as anotações constantes nos aparelhos celulares, fazendo acréscimos posteriores, não parece relevante. Isto porque não soa razoável e lógico o raciocínio de que eventual incerteza sobre a data de criação das notas pessoais de Marcelo Odebrecht pudesse beneficiar Aldemir Bendine.

Por não estar demonstrada a necessidade e a utilidade da prova pericial, não há se falar de cerceamento de defesa.

A fase do artigo 402 do CPP serve para diligências complementares, quando surgirem circunstâncias ao longo da instrução que justifiquem a produção de novas provas. Sendo assim, o pedido de produção de prova pericial sobre documento já mencionado e referido como prova na denúncia não se justifica nessa fase final da instrução. Caso existisse dúvida da defesa sobre a autenticidade do documento, a perícia deveria ter sido solicitada na resposta à acusação. Tal fase é complementar, caso ocorra uma necessidade de produção superveniente em virtude de fatos novos no decorrer da instrução.

Ademais, como mencionado no item anterior, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe o juízo de pertinência e necessidade de sua produção.

Assim, não há falar em cerceamento de defesa.

Passo, pois, à análise do mérito.

3. MÉRITO

Sem embargo de outras questões periféricas, o cerne dos recursos reside na suficiência ou não do conjunto probatório para a formação do juízo condenatório, fundado tanto em provas diretas como indícios, conforme autorizado pelos arts. 155 e 239 do Código de Processo Penal.

Indício, seguindo a definição legal, é *"a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias"*. Equivale dizer, é um juízo que se exerce a partir de determinados fatos comprovados, para se concluir acerca de outros fatos ou circunstâncias deles decorrentes.

Tanto a prova direta quanto os indícios têm valor jurídico, *"até porque a prova indiciária não é 'prova menor', no âmbito do livre convencimento (...), mas com maiores cautelas devem ser adotadas, notadamente no que se refere ao modelo de constatação aplicável"* (KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 49). Em precisa lição, acrescenta o doutrinador, reproduzindo lição de Ignazio Manzoni:

Com efeito, 'para que o fato desconhecido possa reputar-se provado por presunção simples, não basta apresentar-se como consequência possível ou mais ou menos provável do fato conhecido. A mera possibilidade de ocorrência de um certo fato não pode ser considerada suficiente para reputá-lo ocorrido (...). Para que a presunção assuma relevância probatória, exige-se algo mais.

Requer-se não apenas que o fato ignorado esteja no âmbito das conseqüências possíveis, mas em grau de probabilidade tal, que induza o convencimento racional de que o fato desconhecido tenha efetivamente ocorrido. É no grau de relação de inferência, entre o fato conhecido e o desconhecido, que repousa a força demonstrativa deste meio probatório. Quanto maior a chance de que o fato ignorado seja conseqüência do fato conhecido, maior a relevância probatória da presunção' (op. cit., p. 49) (sublinhei)

O tema é de fundamental importância, em especial quando as imputações são complexas e de difícil apuração, muitas vezes dependente de um conjunto de indícios para a sua comprovação.

Esta prova indireta deverá ser "acima de qualquer dúvida razoável", excluindo-se a possibilidade dos fatos terem ocorrido de modo diverso daquele alegado pela acusação. É dizer, seguindo na lição de Knijnik, que os diversos indícios que envolvem o fato probando devem ser analisados em duas etapas, primeiro em relação a cada indício; depois o conjunto deles. *"Assim, sendo cada indício certo e preciso, pode-se obter a concordância a partir do conjunto"* (op. cit., p. 51), e um único indício, mesmo que certo e grave, pode acarretar na exclusão de um juízo de certeza quanto aquilo que se pretende provar.

De tal compreensão não destoa Gustavo Badaró, ao afirmar que *"a atividade probatória desenvolvida com vista à verificação dos fatos históricos serve de fundamento para a pretensão, quando for bem sucedida, permitirá a conclusão de que há um 'altíssimo grau de probabilidade' de ocorrência de tais fatos"* (in *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 62).

O juízo lógico para gerar o convencimento acerca de fatos ou circunstâncias está a depender, nessa linha, da maior ou menor solidez que representar dentro do contexto em que está inserido.

Importa registrar que a legislação e a jurisprudência pátria pouco avançam sobre o nível (standard) probatório exigível para um decreto condenatório, quase sempre limitando-se à persuasão racional e ao livre convencimento do juiz. Colhe-se da experiência estrangeira o parâmetro da existência de prova "acima de uma dúvida razoável" (*proof beyond a reasonable doubt*).

Essa "prova acima de uma dúvida razoável" importa no reconhecimento da inexistência de verdades ou provas absolutas, devendo o intérprete/julgador valer-se dos diversos elementos existentes nos autos, sejam eles diretos ou indiretos, para formar sua convicção.

Assim, tanto provas diretas quanto indícios devem ser considerados para composição do quadro fático que se busca provar.

Além disso, a "prova acima de uma dúvida razoável" implica no firme convencimento acerca da ocorrência do fato e da culpa do acusado. Por vezes, a certeza absoluta é de obtenção praticamente impossível ou, ao menos, inviável. Isso porque a obtenção de prova cabal a respeito dos fatos, sob a ótica da verdade, é pretensão ilusória. Como explicou Teori Zavascki, "*... o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta - que será sempre relativa, mesmo quando concluída a instrução -, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade*" (in Antecipação da tutela. São Paulo : Saraiva, 1997, p. 104).

Sérgio Sahione Fadel, ao comentar a exigência de prova inequívoca processual, tece críticas ao conceito, argumentando que, "*se, na verdade, se fosse exigir do proponente da ação prova dotada de tal qualidade e de tal poder de persuasão, seria de total inviabilidade o próprio procedimento, entendido como a sucessão de atos processuais, uma vez que o juiz, com base nela, não seria jamais suscetível de errar*" (in Antecipação da tutela no processo civil. 2. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p.28).

A probabilidade, em síntese, é a prevalência dos motivos convergentes sobre outros, divergentes. Entretanto, as evidências devem levar o julgador, para que possa ser emitido um decreto condenatório, ao firme convencimento da culpa, sendo que a dúvida deve levá-lo à absolvição do réu.

Essa noção consta do Manual de Instruções aos Jurados, produzido pelo Federal Judicial Center, em 1987, nos Estados Unidos, cujas orientações devem servir de guia para o julgamento nos Tribunais Federais do Júri feitos naquele País. Para maior clareza, transcrevo do original:

I have said many times, the government has the burden of proving the defendant guilty beyond a reasonable doubt. Some of you may have served as jurors in civil cases, where you were told that it is only necessary to prove that a fact is more likely true than not true. In criminal cases, the government's proof must be more powerful than that. It must be beyond a reasonable doubt.

Proof beyond a reasonable doubt is proof that leaves you firmly convinced of the defendant's guilt. There are very few things in this world that we know with absolute certainty, and in criminal cases the law does not require proof that overcomes every possible doubt. If, based on your consideration of the evidence, you are firmly

convinced that the defendant is guilty of the crime charged, you must find him guilty. If, on the other hand, you think there is a real possibility that he is not guilty, you must give him the benefit of the doubt and find him not guilty. (<https://www.fjc.gov/sites/default/files/materials/35/Pattern-Criminal-Jury-instructions-1982.pdf>, p. 36).

Tal perspectiva também está presente no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado pelo Brasil a partir do Decreto nº 4.388/2002, que, no seu art. 66, estabelece: "3. *Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável*". Sobre o nível de prova necessário ao decreto condenatório, inspirado no modelo alienígena, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUADRILHA. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE PROVA HÁBIL. ABSOLVIÇÃO. 1. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2. À falta de prova suficiente da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas parlamentares de sua autoria, bem como do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas parlamentares e, ainda, de associação a grupo dedicado à prática de fraudes e peculatos na aquisição de ambulâncias com recursos federais, impõe-se a absolvição. 3. Ação penal julgada improcedente. (AP 521, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, publicado em 06-02-2015 - destaquei)

Queixa-crime ajuizada contra parlamentar. Injúria. Delito praticado por meio de matéria divulgada em periódico escrito. Alegada falta de justa causa por inexistência de dolo específico voltado a atingir a honra da vítima. Necessidade da dilação probatória. Subsunção dos fatos à conduta típica descrita na inicial acusatória. Queixa recebida. 1. A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa) revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal. A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação. 2. As condutas em foco, todavia, se amoldam, em tese, ao delito invocado na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo

robusto, ou para além de toda dúvida razoável, pela improcedência da acusação. 3. Queixa recebida. (Inq 2968, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 17-08-2011 - destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça já adotou mesmo posicionamento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVAS. (...) 5. O estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, exige para a condenação a certeza além da dúvida razoável, não sendo admissível sequer a alta probabilidade. Ausentes elementos de prova aptos a demonstrar os fatos imputados, devem os réus ser absolvidos com fundamento no art. 386, II, do CPP. Ação penal julgada improcedente, absolvendo-se os acusados com fundamento no art. 386, II, do CPP. (APn 719/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/11/2014 - destaquei)

Sem embargo, a busca pela prova acima de qualquer dúvida razoável, a persuasão racional ou o livre convencimento motivado, conduzem na mesma direção, qual seja, de prova suficiente acerca da materialidade e autoria.

Feitas tais considerações gerais acerca da prova, direta ou indireta, e os níveis probatórios necessários a comportar um decreto condenatório, passo à análise do mérito dos recursos de apelação, dividindo o exame segundo os delitos imputados.

3.1. DOS FATOS IMPUTADOS

Os fatos trazidos a julgamento nos presentes autos são múltiplos e complexos, o que certamente demanda o dispêndio de grande quantidade de linhas para analisar as diferentes imputações, os diversos argumentos deduzidos pelas partes, as provas existentes neste caderno processual e seus anexos, e as circunstâncias pessoais dos acusados.

Malgrado a envergadura e dimensões amazônicas da "Operação Lava-Jato", não é muito difícil sintetizar a imputação de um modo bastante genérico, de modo a apreender aquilo que se explicitará com maior minudência.

Verificou-se no âmbito da Petrobras o pagamento sistêmico de vantagem indevida em diversos contratos assinados pela estatal com empresas privadas. Ocorre que a corrupção e a lavagem do dinheiro dela decorrente não se limitavam aos agentes públicos funcionários da

Petrobras, tendo transcendido seus muros e atingido agentes políticos que davam sustentação e apoio para que os primeiros fossem nomeados e permanecessem ocupando altos cargos de chefia e direção.

Alguns partidos políticos passaram a "apadrinhar" indicações de pessoas, servidores públicos de carreira ou não, para ocupar cargos de elevado escalão junto a órgãos da administração pública direta e indireta. Os indicados, por sua vez, deveriam envidar esforços para verter recursos para os cofres destes partidos e para os bolsos de alguns de seus dirigentes, sem embargo de receberem também uma parcela dos recursos desviados.

Deve-se pensar o complexo projeto espúrio como uma máquina repleta de engrenagens que desempenhavam diversas funções. Cada núcleo de pessoas praticava um ato criminoso distinto para manter o grande esquema de propina funcionando. O núcleo político, composto por partidos políticos, deputados e senadores, garantia a nomeação e a manutenção de dirigentes na estatal para os cargos da alta cúpula; em troca, esses repassavam parte da propina que era solicitada nos contratos da empresa pública.

A investigação permitiu concluir, conforme amplo material probatório das ações conexas, que cada diretoria da Petrobras (abastecimento, serviços e internacional) destinava-se a determinado partido político, que tinha o poder de nomear um "parceiro" para o mais alto cargo na área respectiva. A partir do momento em que nomeado, o então dirigente repassaria parte dos valores arrecadados para o partido ou para determinado agente político. Um percentual do valor do contrato era transferido, por intermédio de operações de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas, mero pagamento em espécie, ou ainda de forma transvertida de doação lícita de campanha.

É disto que tratam os processos relativos à denominada "Operação Lava-Jato", em suas dezenas de fases. Mudam os nomes dos partidos, dos políticos, dos "afilhados", dos agentes da estatal, das empresas, dos administradores destas, os percentuais ou os detalhes de como os recursos públicos foram drenados para as finalidades indevidas, mas, na essência, o resumo da imputação acaba por ser sempre o mesmo.

É certo que a resenha acima não acarreta a comprovação dos fatos imputados ou a responsabilidade penal dos acusados. Tudo isso estará a depender da detida análise das provas dos autos.

3.1.1. Especificamente em relação ao presente feito, a denúncia aponta a ocorrência de crimes depois de já deflagrada a referida operação. Descreve a prática de delitos de corrupção passiva e ativa,

lavagem de capitais, organização criminosa e embaraço à investigação de fatos relacionados à prática de infrações penais praticadas por organização criminosa.

Narra a inicial acusatória que ALDEMIR BENDINE, na condição de presidente do Banco do Brasil, por intermédio de ANDRÉ GUSTAVO, teria solicitado o pagamento de vantagem indevida a executivos da Odebrecht para atuar no procedimento de negociação de rolagem de dívida de contrato de financiamento, caracterizando o crime de corrupção passiva (fato 01). Já no exercício do cargo de presidente da Petrobras, ALDEMIR BENDINE, novamente utilizando ANDRÉ GUSTAVO como intermediário, teria solicitado o pagamento de vantagem indevida em troca de agilizar as demandas da Odebrecht quanto aos bloqueios sofridos no seio da estatal em decorrência da "Operação Lava-Jato", sendo este o segundo ato de corrupção passiva (fato 02). A vantagem indevida fora paga por FERNANDO REIS e Marcelo Odebrecht com o propósito de terem levantadas as restrições sofridas pela empresa após a deflagração da "Operação Lava-Jato", configurando, assim, a prática do crime de corrupção ativa (fato 03).

Segundo o relato da exordial, a propina paga teria sido objeto de diversos atos de lavagem, sendo eles: (i) repasse da propina por meio do setor de operações estruturadas da Odebrecht, criado para ocultar a origem do dinheiro (fato 04); (ii) reserva de hotel em Nova York em nome de ALDEMIR BENDINE e paga por ANDRÉ GUSTAVO (fato 05) e (iii) simulação de prestação de serviços de consultoria, retificação de imposto de renda e pagamento de imposto (fato 06).

Por fim, o órgão ministerial descreve a existência de organização criminosa (fato 07) e a prática do delito de embaraço à investigação de fatos relacionados à prática de infrações penais praticadas por organização criminosa, "*com a tentativa de indução do Poder Judiciário e do Ministério Público em erro e com o intuito de fraudar a instrução processual, mediante a juntada de documentos fraudulentos na PET n° 6646*" (fato 08).

Quando do julgamento das apelações interpostas em face da primeira sentença proferida nos autos, anulada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte absolveu (i) ALDEMIR BENDINE, FERNANDO REIS e ÁLVARO NOVIS quanto às acusações de lavagem de dinheiro e (ii) ANDRÉ GUSTAVO e ALDEMIR BENDINE quanto aos delitos de organização criminosa e embaraço à investigação.

Assim, com tal julgamento como parâmetro, a nova sentença proferida limitou-se aos fatos a que os réus foram nele condenados, nos seguintes termos (evento 656):

Para não configurar reformatio in pejus (art. 617 do Código de Processo Penal), remanescem como objeto da ação penal: i) uma imputação de corrupção passiva quanto a Aldemir Bendine (com a majorante do art. 327, §2º, do CP); ii) uma imputação de corrupção passiva (sem a majorante do art. 327, §2º do CP) e uma imputação de lavagem de capitais para André Gustavo Vieira da Silva; iii) uma imputação de corrupção ativa quanto a Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis.

Relativamente a Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior, conforme consignado no evento 594, como a nova sentença poderia ensejar absolvição com fundamento mais favorável, deve o acusado ser submetido a novo julgamento

Diante na nova condenação, passa-se à análise do delitos com base nas apelações ora interpostas.

3.2. DA CORRUPÇÃO

3.2.1. Tipicidade

Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos nos artigos 333, *caput* e parágrafo único, e 317, *caput* e § 1º, c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Tendo o Estado por sujeito passivo, o crime de corrupção ativa não depende do resultado almejado pelo agente, bastando a oferta de vantagem indevida ao funcionário público, consumando-se com o efetivo conhecimento da oferta ilícita por este. É um crime de mera conduta em que a oferta da vantagem indevida, por si só, configura a ilegalidade, sendo o dolo seu elemento subjetivo.

Da mesma forma, o delito de corrupção passiva consuma-se com a mera solicitação ou aceitação da vantagem indevida, mesmo que o particular não a entregue. É crime próprio de funcionário público, admitindo-se a coautoria ou a participação.

As condutas descritas na inicial acusatória enquadram-se perfeitamente nos delitos de corrupção ativa e passiva, visto que ALDEMIR BENDINE teria solicitado, por duas vezes, por intermédio de ANDRÉ GUSTAVO e em decorrência do cargo que ocupava, vantagem indevida a FERNANDO REIS e Marcelo Odebrecht, que atenderam ao pedido na segunda vez.

3.2.1.1. Em que pese minha convicção pessoal em sentido diverso, firmou-se o entendimento majoritário nesta 8ª Turma, quando do primeiro julgamento, de que os pedidos sucessivos de vantagem indevida configuravam um único crime de corrupção, consumado na primeira solicitação, em 2014, quando BENDINE ocupava o cargo de presidente do Banco do Brasil.

Quanto ao ponto, destaco trecho do voto do Desembargador Federal Leandro Paulsen, que restou vencedor:

O crime de corrupção passiva restou consumado no ano de 2014 quando ANDRÉ GUSTAVO, falando em nome de ALDEMIR BENDINE, solicitou a FERNANDO REIS e MARCELO ODEBRECHT o pagamento de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) a título de vantagem indevida necessária para assegurar o sucesso das pretensões negociais da ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL dentro do Banco do Brasil. A partir deste momento, de acordo com a versão uníssona dos envolvidos (devidamente amparada na prova documental), todas as

aproximações buscavam unicamente concretizar este mesmo pagamento. Seja sob a perspectiva de MARCELO ODEBRECHT e FERNANDO REIS, seja sob a perspectiva de ANDRÉ GUSTAVO, as exigências realizadas estavam diretamente relacionadas à rolagem da dívida da ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL.

A mudança de cargo de ALDEMIR BENDINE, o qual foi alçado a condição de Presidente da PETROBRAS, serviu como circunstância que desconstituiu a resistência inicial de MARCELO ODEBRECHT e FERNANDO REIS em pagar a propina. Os empresários até então tinham o entendimento de que, enquanto Presidente do Banco do Brasil, ALDEMIR BENDINE pouco poderia fazer para lhes prejudicar. Em contrapartida, ao passar à condição de condutor dos rumos da PETROBRAS, o agente público não apenas poderia lhes causar severos problemas econômicos como, eventualmente, teria aptidão de auxiliar o grupo a superar os entraves econômicos que vinham ocorrendo por conta da operação Lava-Jato.

Ocorre que esta mudança circunstancial não alterou o objeto do pedido que já havia sido formulado. Pelo contrário, ANDRÉ GUSTAVO e ALDEMIR BENDINE compreendiam já possuir uma espécie de "crédito" junto aos empresários, o qual totalizaria o valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais). Todas as reuniões realizadas tinham o escopo de assegurar que sua pretensão espúria fosse devidamente atendida pelo grupo ODEBRECHT representado por MARCELO ODEBRECHT e FERNANDO REIS. Ainda que protraída no tempo, trata-se de solicitação de vantagem indevida una, dotada de objeto singular, envolvendo os mesmos indivíduos ao longo de todo o interregno, relacionada ao mesmo fato subjacente e criada por um único elemento subjetivo. As sucessivas reuniões que ocorreram após o pedido de propina, oportunidade em que a corrupção restou consumada, tinham o único escopo de assegurar a operacionalização e o exaurimento do crime.

3.2.1.2. Quanto a tipicidade, alega a defesa de FERNANDO REIS, repisando os argumentos da primeira apelação, que os fatos descritos na denúncia caracterizam o delito de concussão.

Tal crime está assim tipificado no Código Penal:

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

A tese defensiva é inconsistente com as circunstâncias que envolvem o caso concreto.

Segundo José Paulo BALTAZAR Júnior, "*a diferença entre corrupção passiva (CP, art. 317) e concussão (CP, art. 316), está no fato de que no primeiro crime há solicitação e no segundo, exigência. A solicitação é o pedido, que a vítima atenderá, ou não, conforme lhe aprouver. A exigência é mais enérgica e causa temor de represália, que leva a vítima a atender e entregar a vantagem*" (in Crimes Federais, 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 288) (grifos nossos).

Vê-se que não houve exigência por parte do funcionário público, mas sim solicitações. Tanto o é que o pedido não foi atendido quando ALDEMIR BENDINE era presidente do Banco do Brasil. A vantagem indevida só fora paga em razão da solicitação do presidente da Petrobras, diante da expectativa de Marcelo Odebrecht e de FERNANDO REIS de que, em razão desse cargo, BENDINE pudesse atuar em prol da Odebrecht após as consequências da já deflagrada "Operação Lava-Jato".

Adicionalmente, inverossímil que a Odebrecht permanecesse inerte diante de uma situação de extorsão ou de concussão, mesmo após o término dos contratos com a Petrobras e ainda posteriormente ao início das investigações da "Operação Lava-Jato".

Dessa forma, não restam dúvidas de que a propina foi prometida e paga de modo livre e consciente, não se configurando a extorsão ou a concussão.

Nesse ponto, destaca-se que, ainda que a iniciativa de solicitar a vantagem ilícita seja atribuída ao funcionário público, o fato de o agente concordar com o pedido, prometendo a vantagem, é suficiente para a caracterização do delito de corrupção ativa, que tem como núcleo do tipo não apenas a conduta de oferecer, mas também a de prometer.

3.2.1.3. Igualmente descabida a alegação de ALDEMIR BENDINE de atipicidade da conduta, sob o argumento que inexistia "*mercancia da função pública do Apelante*" na medida em que os próprios corréus afirmaram que não tinham qualquer expectativa que BENDINE interviesse na operação de crédito pleiteada pela Odebrecht junto ao Banco do Brasil

Para a configuração de tal tipo penal, baste que o agente público solicite, em razão do cargo, vantagem indevida. A bilateralidade, ou seja, a prática também do crime de corrupção ativa, "*não é essencial, basta que o funcionário solicite a vantagem, configurando-se o delito ainda que o particular não o entregue*" (BALTAZAR Jr., José Paulo. Crimes Federais, 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 294). Tampouco necessária a prática do ato de ofício, bastando a solicitação por parte do funcionário público.

Dessa forma, descabe analisar se, como presidente das estatais o réu teria poderes de realizar o que ofertava (agilizar a rolagem da dívida no Banco do Brasil ou levantar as restrições impostas à Odebrecht na Petrobras), bastando para a caracterização do delito o pedido de propina em razão do cargo ocupado.

3.2.1.4. Sendo assim, vê-se que as condutas descritas na inicial acusatória enquadram-se perfeitamente nos delitos de corrupção passiva e corrupção ativa.

3.2.2. Materialidade e autoria

As provas dos autos são suficientes a demonstrar a **materialidade** dos delitos e a **autoria** de ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e FERNANDO REIS.

Os indícios existentes nos presentes autos convergem todos no sentido da prática dos delitos de corrupção passiva e ativa. Isso porque apontam que ANDRÉ GUSTAVO, intermediando pedido de ALDEMIR BENDINE, teria solicitado o pagamento de vantagem indevida (em 2014) a FERNANDO REIS e a Marcelo Odebrecht, tendo o pedido sido prometido e pago, já quando BENDINE era presidente da Petrobras (em 2015).

Os depoimentos dos réus colaboradores - FERNANDO REIS e Marcelo Odebrecht - e de ANDRÉ GUSTAVO, que confessou os delitos e optou por colaborar com a busca da verdade durante o seu interrogatório, são corroborados por extenso conjunto probatório, consistentes em provas e indícios. Assim vejamos.

ANDRÉ GUSTAVO, que decidiu colaborar em juízo, confirmou que atuava como intermediador do pagamento da propina, solicitando a vantagem indevida em nome de ALDEMIR BENDINE e que lhe repassou o dinheiro em espécie após tê-lo recebido por meio do setor de operações estruturadas da Odebrecht.

Narrou que conhecia tanto ALDEMIR BENDINE quanto FERNANDO REIS e que teria se oferecido para agendar um encontro entre ambos quando o primeiro ainda era presidente do Banco do Brasil. Tendo em vista a existência de uma dívida da Odebrecht Agroindustrial à época, solicitou, em nome de BENDINE, o pagamento de vantagem indevida sobre o valor do financiamento em troca da rolagem de seu pagamento. O pedido não fora aceito e a quantia não fora paga.

Algum tempo depois, tão logo BENDINE assumiu a presidência da Petrobras, ANDRÉ teria feito novo contato com FERNANDO REIS para reiterar o pedido de vantagem indevida. Dessa vez, tendo em vista o interesse da Odebrecht em levantar as restrições que vinha sofrendo na petrolífera desde o início da "Operação Lava-Jato", o pagamento fora prometido e efetuado.

Segundo o acusado ANDRÉ GUSTAVO, foram realizadas diversas reuniões entre ALDEMIR BENDINE e os empresários da Odebrecht - FERNANDO REIS e Marcelo Odebrecht - fora dos prédios das estatais. Em uma das reuniões, realizadas na casa de ANDRÉ, restou combinado que BENDINE trataria do assunto da vantagem indevida por meio de uma senha. A reunião ocorrera quando BENDINE já era presidente da Petrobras, mas ficara previamente acertado que esse mencionaria o empréstimo da Agroindustrial no Banco do Brasil para sinalizar a sua ciência e concordância quanto à solicitação da propina realizada por ANDRÉ GUSTAVO.

ANDRÉ GUSTAVO confirmou a tese acusatória de que teriam sido solicitados 17 milhões de reais nas duas vezes, o que representava 1% do valor do empréstimo anteriormente mencionado, mas que apenas 3 milhões foram efetivamente pagos por intermédio do setor de operações estruturadas da Odebrecht. Descreve que repassou 950 mil reais para BENDINE em espécie (600 mil no Restaurante Roma e 350 mil reais na saída do restaurante Fogo no Chão, ambos em São Paulo). Além disso, garantiu ter pago parte da propina, descontando de uma espécie de 'conta' que mantinham entre si, por meio da quitação de despesas da viagem que BENDINE realizou com a sua família para Nova York (USD 9.854,00 em hotéis e USD 10.000,00 para um motorista particular).

Destaco alguns trechos de seu interrogatório (evento 322, VÍDEO2 a VÍDEO6, e evento 363, TERMOTRANSCDEP1 - grifos nossos):

Juiz Federal:- *Quando eu voltei a falar com ele quem agora?*

André Gustavo Vieira da Silva:- *Com o Palocci. E eu já voltei esfriando o assunto, porque Bendine não tinha simpatia por ele. Então, eu cheguei a fazer esse movimento em relação a Palocci e fiz esse em relação à Odebrecht. As outras empresas, ele chegou a citar empresas que tinham assuntos lá. Mas que a gente terminou fechando o seguinte: “André, o assunto da Agroindustrial e os assuntos da Odebrecht, eles por si só já são assuntos grandes, se a gente tiver segurança de tratar essa pauta em específico, nós não precisamos estar aqui com pasta debaixo do braço fazendo, tratando varejo, tratando coisa repartida”. Então, eu, particularmente, me concentrei apenas na pauta da Odebrecht. Voltei para falar com Fernando Reis. Falei pra ele que achava que a*

gente tinha condições de ajudar, de influenciar na decisão e de encontrar a melhor solução para a questão da Agroindustrial. Fernando Reis sempre muito escorregadio, vai lá, vem cá, vai lá, vem cá, mas foi dando sequência de alguma forma às conversas. Ao dar sequência às conversas, eu entendia que de alguma forma aquilo ali tinha alguma perspectiva de interesse dele, senão ele tinha brecado o assunto na hora e tinha encerrado o assunto. “Olha, André, não tem interesse”. Não foi bem isso que ele fez. **Então, o que acontece, eu marquei uma reunião, pedi a Bendine para receber o doutor Fernando Reis. E, vamos dizer assim, seria um gesto de recebê-lo, uma pessoa que ele não conhecia, que era Bendine. Um gesto de ele recebê-lo e ele poder levar a pauta, e ele saber que alguém está lá do outro lado, que não era ninguém mais, ninguém menos do que o presidente do Banco do Brasil, e que vai lhe receber e que vai tratar um assunto que foi combinado comigo. Quer dizer, não existe maior simplificação em relação ao tema.**

Juíz Federal:- Era uma forma de o senhor mostrar que o senhor tinha influência com o senhor Bendine?

André Gustavo Vieira da Silva:- Mostrar que eu estava de alguma forma habilitado ou alinhado com ele para tratar o tema.

Juíz Federal:- Certo.

André Gustavo Vieira da Silva:- Na realidade, o doutor Fernando Reis foi para a reunião. Voltou da reunião ciente de que realmente eu tinha essa relação. Ele cita alguns termos o tipo “Vamos falar via nosso amigo em comum e tal”. Isso é da relação ou da conversa que ele teve com o Bendine, eu não posso dizer se Bendine usou esse termo ou não.

Juíz Federal:- O senhor não estava presente nessa reunião específica?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não, eu não participava de reuniões da Odebrecht com ele, das reuniões que houveram. Só participei de uma na minha casa. As outras reuniões, basicamente, não eram assim. Então, tocamos o assunto de alguma forma, a pauta foi se desenrolando e teve alguns eventos e alguns encontros com o Fernando Reis em que a gente tratava, ele ficava sempre ponderando se o assunto estava ou não caminhando. Chegamos a conversar sobre a possibilidade de ser remunerado por essa interferência. Eu cheguei a falar em percentual de 2% a ele, ele disse que era impossível. Ele dizia que o grande desafio dele com Marcelo Odebrecht é que o Marcelo não gostava de fazer acertos em cima de dívida, só gostava de fazer acerto em cima de negócios. E isso se tratava, na realidade, de uma dívida. Então, no final da história, ele voltou, disse: “Olha, André, é difícil e tal, vamos deixar o assunto caminhar”. Ele nunca fechou a porta e nunca também disse: “Olha, está tudo prego batido, ponta virada, e vamos tocar o assunto para resolver”. Não foram colocadas as circunstâncias nessa questão. Então eu tive alguns encontros com o Fernando Reis.

De fato, estive na Odebrecht com ele. Estive no Hotel Mercury como ele cita. Estive no rodeio com ele. Tive encontro com ele no aeroporto de Brasília. Estive no Hotel Manhattan, ele esteve na minha casa, o Fernando Reis, também. Um dia, independentemente da ida o qual está citado por Marcelo, ele estava indo para o aeroporto, eu chegando, e passou lá em casa pra gente fazer um ponto de situação...

Juiz Federal:- Isso foi tudo em 2014?

André Gustavo Vieira da Silva:- Entre 2014 e 2015, que foi o período em que praticamente se desenrolou toda essa...

Juiz Federal:- E como é que foi o desdobramento disso posterior, então?

André Gustavo Vieira da Silva:- E ainda teve aquele encontro no Excelsior, no Rio de Janeiro e no Méier. Na realidade, antes do financiamento ser liberado, havia a possibilidade de Bendine ir para a Petrobrás. Isso não era público, porque o convite foi feito dia 4. Mas ele tinha, vamos dizer assim, uma fina sensibilidade de que achava que isso podia ocorrer. Não que ele tivesse recebido o convite ou soubesse, mas ali no palácio todo mundo fala, às vezes comenta, não é uma coisa difícil de fluir informação, sobretudo como essa. E eu comecei a conversar com ele o seguinte, eu digo: “Olhe, o que vai acontecer, se você sair disso aí, nós vamos deixar essa parte do financiamento em aberto, porque o financiamento vai ser fechado com você fora daqui. Você, já não vai estar no Banco do Brasil. Então como é que fica isso?”. O ideal era a gente tentar encerrar essa pauta, pra gente poder fechar a questão Banco do Brasil. E, na sequência, a gente poder tratar alguns outros assuntos. Na realidade, depois que ele foi convidado para a Petrobrás, ele me chamou e disse: “Rapaz, fica tranquilo que agora eu estou indo para a Petrobras. Essas empresas todas têm, vamos dizer assim, o seu maior volume de negócios dentro da Petrobrás. Então os caras não vão de jeito nenhum criar dificuldade, eu acho que o ambiente agora terminou ficando melhor”.

Juiz Federal:- Ele falou para o senhor isso?

André Gustavo Vieira da Silva:- Sim.

(...)

Juiz Federal:- Não, mas vamos focar no assunto aqui específico do objeto da ação penal, a questão da Odebrecht.

André Gustavo Vieira da Silva:- Ele conversou comigo, eu disse a ele: “Olha, precisamos marcar uma conversa com a Odebrecht”. Primeiro porque Fernando Reis nessa altura já sinalizava que tinha uma preocupação dos assuntos como o governo e como a Petrobras tratariam o setor, vamos dizer assim, como um todo. E é lógico que

foi nessa visão daquilo que interessava a ele, que eu sabia que conseguiria de repente sensibilizá-lo em relação à pendência que ficou. Que, segundo ele, dava a entender que não tinha, mas eu dava a entender que existia sim, que havia sido de alguma forma combinado. Aquilo que você não me diz sim, mas que passa 6 anos, 1 ano tratando comigo, você não precisa dizer que não é não. É não, você vira e diz “Olha, é não”, não foi o caso. Então ele conversou comigo. Eu pedi a ele pra receber Fernando Reis e Marcelo. **Houve uma primeira reunião nisso tudo que foi lá em casa. Essa reunião lá em casa foi uma sugestão minha, porque até então os encontros estavam ocorrendo, e sempre eu agendava para eles se falarem. Eu agendava para eles se falarem.** E era notório que eu tinha influência, porque eu não tinha dificuldade, eu passava uma mensagem e dizia: “Olha, tu pode receber ele amanhã?”; e ele dizia: “Amanhã eu estou em reunião, tem conselho, tem não sei que...”, “Tu arruma quinze minutos aí, é importante”; ele arrumava quinze minutos e resolvia. Então quem arruma uma agenda dessas com alguém que é presidente do banco não pode estar falando sem de alguma forma estar sendo habilitado por ele. Então, resultado, quando eu sugeri um encontro na minha casa, **eu conversei com o Bendine, eu disse: “Olha, a gente precisa fazer um encontro lá em casa. Primeiro porque eu imagino que eles estão aí na expectativa de lhe colocar a preocupação deles em relação à Petrobrás. Acho até que a reunião não vai ser para tratar nada de Petrobrás, mas é a chance que a gente tem de tentar contextualizar a solução que está sendo dada do Banco do Brasil, e esses caras não correrem e tal”;** ele disse: “Não, eu concordo e tal, vamos marcar”. Ele tinha me dito que chegaria no final do dia a São Paulo, depois eu vi que ele terminou chegando mais cedo, mas na realidade ele me disse que ia passar no fim do dia. De fato chegou Fernando Reis, **o Fernando Reis chegou e disse: “André, é constrangedor, não vou botar Marcelo para estar tratando esse tipo de assunto com o Bendine, nem vou tratar, nem Marcelo vai dar esta brecha”.**

Juiz Federal:- Esse tipo de assunto o que, **da vantagem financeira?**

André Gustavo Vieira da Silva:- Da vantagem indevida, vamos colocar, a propina. Resultado, na hora em que ele chegou, nós sentamos na varanda lá fora, o Marcelo passou uns quarenta minutos, uma hora, fazendo o contexto da preocupação dele em relação à Petrobras, a preocupação do setor, preocupação bancária, que os bancos estavam fechando as portas. **Fez o histórico do problema como um todo e disse que precisava da ajuda dele, que o setor ia precisar da ajuda dele. Colocou como questão fundamental logo de cara a questão do bloqueio cautelar.** Mas entre esses e nas outras reuniões foi tratada uma pauta adicional, que mais pra frente foi cancelado um navio ou uma sonda, eu não tenho conhecimento técnico, não sei se sonda é navio ou navio é sonda, mas um navio sonda. Houve também uma pauta de pagamentos pendentes, por causa do bloqueio cautelar. Havia também a questão da Braskem. Um problema específico, não tinha nem a ver com recurso, nem nada, era com um conselheiro que tinha que ser nomeado que estava criando o problema. **Havia uma pauta**

*de alguns assuntos lá dentro em que Bendine se colocou à disposição para ajudar. Mais uma vez eu vi que tanto a Odebrecht, aí, colocava que estava na Petrobrás, quanto no Banco do Brasil, achava que ele de alguma forma talvez não pudesse ajudar. Ele não me vendia isso, e eu não tinha esse conhecimento. Mas acho que eles também deviam ter algum tipo de expectativa, porque senão não ficavam tratando comigo um ano, um ano e meio, dois anos. Então, a reunião lá em casa se tratou dessa pauta toda. **E em algum momento, eu tinha pedido ao Bendine que fizesse uma sinalização.** Na realidade, eles usaram o termo senha, mas não foi bem senha, aquele negócio “Copo”, “Água”, não é. Eu digo: **“Faça uma referência de que o assunto da Agroindustrial foi resolvido. Ao fazer essa referência de que o assunto foi resolvido é a interpretação clara que você está cobrando a solução de um problema que foi dado”.** A partir daí, quando o Marcelo chegou...*

***Juiz Federal:-** Cobrando vantagem financeira?*

***André Gustavo Vieira da Silva:-** Cobrando a vantagem financeira sim. Quando o Marcelo chegou, eu compartilhei isso com o Marcelo. O Marcelo ficou calado. O Fernando Reis ficou na dele. Fizemos a conversa ali, lá em casa, e terminou a conversa. Eles foram embora, Bendine ficou, ainda comeu um lanche comigo, foi embora. **Eu disse a ele: “eu acho que a gente resolveu”; ele fez: “André, agora vamos ter que ter cuidado em tratar e ver a pauta deles lá”. Eu “Está bom”.** O assunto foi pra frente. Depois, nós voltamos a ter um outro encontro, eu e Bendine, em que ele já se mostrava animado em resolver o bloqueio cautelar. Mas me parece que houve, ou do conselho ou de alguém, acho que do conselho, de alguém, um empecilho colocado. Não sei se da AGU. Alguém colocou um empecilho que ele não conseguiu resolver da forma que gostaria e que atenderia, vamos dizer, a Odebrecht, mas não só a Odebrecht, atenderia a um conjunto de empresas que estavam e, segundo ele, também era importante para a Petrobrás isso, que esse bloqueio era prejudicial para a Petrobras. Então, na sequência disso, ele disse: **“Olha, André, nós temos que ter muito cuidado com tudo, por quê, porque tem uma força tarefa instalada dentro da Petrobrás; e eu, pela relação que tenho com a Presidente da República; e eu tenho, já tive dois despachos com Janot sobre a força tarefa, quer dizer, eu estou numa situação que é muito delicada e tal”;** eu digo: “Eu compreendo”. Eu digo: **“A gente tem que encontrar o formato de fazer”;** ele fez: **“Não, vamos tentar fazer como a gente sempre fez, fora daqui; Brasília já não é mais o meu eixo de passagem...”;** porque a gente conversava muito lá em casa, **“Vamos tentar fazer...”;** ele normalmente ficava segunda e sexta em São Paulo, às vezes terça, mas normalmente segunda e sexta; **“... E vamos concentra a pauta nesses dias”;** eu disse: **“não quero receber o pessoal na empresa, é ruim receber o pessoal na empresa, porque normalmente vem a demanda, quando você trata uma demanda, a sequência de estar recebendo a pessoa na empresa, é evidente que você está intervindo por alguém que esteve na sua sala ou que esteve ali naquele dia, ou naquela semana”.** E aí veio a necessidade de se fazer, eu acho que foram duas ou três reuniões, mas eu tenho*

impressão que só foram duas, eu vi citado três, eu tenho impressão que foram duas. Foram feitas duas reuniões no escritório de advocacia Matos Filho, em que Fernando Reis disse que eles estavam muito preocupados com tudo que estava caminhando e que precisava conversar com ele. Fernando Reis sempre colocou a questão da Petrobrás como uma agenda de preocupação do setor, ou melhor, de todo mundo, então todo mundo tinha a mesma agenda de preocupação.

(...)

Juiz Federal:- *Para esclarecer alguns pontos. Quando que ficou definido o acerto, quando houve a concordância da Odebrecht em pagar esses valores que haviam sido acertados, então?*

André Gustavo Vieira da Silva:- *Olha, na realidade, no final do ano, acho, de 14, o Fernando Reis tinha me confidenciado de que ia fazer uma viagem para a Aspem com o Marcelo Odebrecht para esquiar. Segundo ele, eles são amigos, gostam de esquiar e tal. E que ele ia tentar sensibilizar Marcelo em relação a essa pauta e tal, ele sempre barrigando, barrigando, barrigando. Eu também viajei pra fora. Quando eu voltei no início de janeiro nós marcamos um encontro, falamos, e na sequência veio aquela situação da Petrobrás. Quando veio a situação da Petrobrás ele já se mostrou bem flexível de que resolveria o problema. Então...*

Juiz Federal:- *E quando ele transmitiu, assim: “Vamos pagar mesmo”, então?*

André Gustavo Vieira da Silva:- *Basicamente depois do encontro na minha casa. Depois do encontro que foi feito. Em que Bendine, ali, reiterou a preocupação com a Agroindustrial. E naquele momento também ficou claro de que o Bendine podia ajudar de alguma forma a eles na pauta da Petrobrás. Foi quando ele... Ele cita aí uma expressão que eu usei “Caneta de Ferro” ou coisa parecida. Posso ter usado, não me lembro de ter usado, mas posso ter usado, sim, essa expressão. Não me lembro dessa expressão específica. Eu me lembro de ter usado alguma coisa do tipo que de fato o cara ser presidente tem peso.*

Juiz Federal:- *E o montante acertado, quanto foi solicitado afinal de contas?*

André Gustavo Vieira da Silva:- *O solicitado foi 17 milhões por Fernando Reis para mim. Eu acho que o Fernando Reis aí cumpriu dois papéis diferentes. Com o Marcelo ele acertava que ia pagar só uma parte e comigo ele dava a entender que devia os 17. Então ele disse: “André, com esse constrangimento e com essa situação toda que está aí, eu vou arrumar um jeito de arrumar um valor e depois a gente vê tal”. Mas o “Depois a gente vê”, “Depois eu tenho que ver com o Marcelo”, ele sempre botava Marcelo. Na hora de dizer que pode ser que não, era Marcelo que...*

Juíz Federal:- Esses 17 eram baseados no montante do empréstimo lá, que o senhor disse?

André Gustavo Vieira da Silva:- 1% do valor de um bi setecentos liberados para a Agroindustrial, para a safra.

Juíz Federal:- E consta aqui nos autos, segundo o Ministério Público, pelo menos, um pagamento, o pagamento total de 3 milhões. Foi feito esse pagamento mesmo?

André Gustavo Vieira da Silva:- Foi feito esse pagamento.

Juíz Federal:- Como que foi combinado esse pagamento?

André Gustavo Vieira da Silva:- Eu falei com Fernando, Fernando disse que ia fazer inicialmente um pagamento de 3 milhões, 3 pagamentos de 1 milhão. Ele me chamou na Odebrecht. Na realidade, não foi nem ele, foi Roberta, a secretária dele. Eu fui para uma reunião lá com ele, ele me chamou, disse que faria 3 pagamentos. Chamou uma pessoa na sala, que eu sei que eu sei que é Fernando Barbosa, mas na época, ele deu um nome que eu vi aí, mas nem me lembrava do nome também, porque só entrou, falou comigo apenas sobre o assunto específico. E ele perguntou aonde receber, na hora eu liguei para o meu irmão. Meu irmão tem um flat que ele ficava para trabalhar em São Paulo, eu digo: “Antônio Junior, estou precisando de um favor teu, talvez eu fique lá no flat”. Na realidade, eu nunca fiquei nesse flat. Eu usei esse flat especificamente nessas três datas, que inclusive não tinha ninguém. Já está claro que ninguém conhece ele, ninguém viu meu irmão, ele não sabia do assunto. Ele soube quando levou a coercitiva ano passado. Então eu dei o endereço do flat, eles combinaram datas, combinaram senhas, que era Oceano...

Juíz Federal:- Eles combinaram, o senhor está dizendo combinaram com o senhor?

André Gustavo Vieira da Silva:- Combinaram comigo, combinaram comigo.

Juíz Federal:- Certo.

André Gustavo Vieira da Silva:- Combinaram comigo as senhas...

Juíz Federal:- Não tem necessidade de o senhor...

André Gustavo Vieira da Silva:- Oceano, Lagoa e Rio. Mas isso está citado inclusive nos...

(...)

Juíz Federal:- E o senhor pegou nas três sucessivas vezes os 3 milhões de reais, o que o senhor fez com o dinheiro?

André Gustavo Vieira da Silva:- Olha, parte do dinheiro, eu tinha um dinheiro em Recife. Eu estava devendo 1 milhão a um amigo de um empréstimo que fez. E para eu não transportar de Recife para São Paulo, eu usei o dinheiro que estava disponível em São Paulo para quitar. Imagino, inclusive, que isso está declarado no próprio imposto de renda dele sem nenhum problema. É fácil averiguar isso.

Juiz Federal:- Isso foi 1 milhão, e o restante?

André Gustavo Vieira da Silva:- O resto dos recursos eu fiz... Parte dos recursos eu deixei no flat durante um tempo. Eu fiz dois pagamentos ao doutor Aldemir Bendine. Um pagamento de 600 mil reais e um pagamento de 350 mil reais.

Juiz Federal:- Como foram feitos esses pagamentos?

André Gustavo Vieira da Silva:- O pagamento de 600 mil reais coincide com um almoço que nós tivemos no Restaurante Roma em São Paulo. Na realidade, quando eu marquei um encontro com o doutor Fernando Reis, eu pedi a Fernando Reis, Fernando Reis queria almoçar com a gente, eu pedi a ele que não fosse almoçar. Por quê? Porque eu queria conversar com ele antes e eu estava levando uma encomenda pra ele. Então o Bendine chegou bem cedo comigo; ele entrou; eu estava com uma bolsa; eu entreguei a bolsa a ele; ele pediu licença; saiu; eu não sei se ele colocou no carro ou se ele estava com motorista; eu fiquei dentro do restaurante. Na seqüência, ele voltou, perguntou só o que havia lá, eu disse o valor. Almoçamos. Na seqüência, chegou o Fernando Reis. Nós conversamos com o Fernando Reis. Na seqüência, Bendine foi primeiro embora, e ficou eu e Fernando Reis, que demos o fechamento na conversa.

Juiz Federal:- Nessa ocasião foi entregue 600 mil, é isso?

André Gustavo Vieira da Silva:- 600 mil.

Juiz Federal:- Em espécie?

André Gustavo Vieira da Silva:- Em espécie.

Juiz Federal:- E esse dinheiro o senhor tirou da onde especificamente?

André Gustavo Vieira da Silva:- Estava no flat.

Juiz Federal:- Daquele dinheiro do flat?

André Gustavo Vieira da Silva:- Sim, claro.

Juiz Federal:- Ele circulou em alguma conta antes, não?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não, não, nenhuma conta bancária.

Juíz Federal:- E depois o senhor mencionou que houve outra entrega.

André Gustavo Vieira da Silva:- Outra entrega de 350 mil, que normalmente ele muitas vezes ia a São Paulo de manhã e voltava duas horas da tarde, uma e meia da tarde, duas e pouco da tarde, e normalmente eu chegava cedo ali naquele restaurante, o Fogo de Chão, na entrada do aeroporto. Eu, normalmente, sentava ali, comia rápido e ia para o aeroporto, comia às vezes meio dia, quinze para meio dia, comia e ia para o aeroporto para pegar o voo, que eu já chegava em Brasília três horas da tarde. Em um desses dias eu combinei com ele, ele passou para me pegar no restaurante lá, me deixou no aeroporto e seguiu. Aí eu não sei, aí é uma situação de uma coincidência de data em que ele viajou, não viajou, e eu não tenho esse conhecimento de viagem. Eu tenho conhecimento que eu fiquei para viajar e segui viagem.

Juíz Federal:- E, desculpe, o senhor pode repetir, onde foi isso?

André Gustavo Vieira da Silva:- No aeroporto de... Congonhas é o do centro, não é isso?

Juíz Federal:- Isso.

André Gustavo Vieira da Silva:- Exato, no aeroporto de Congonhas.

Juíz Federal:- E o senhor entregou quando os 300 mil?

André Gustavo Vieira da Silva:- Entrei no carro. Entrei no carro com ele, entreguei, ele arroudeou. Você sai do restaurante ali, você sobe faz o arroudeio por dentro do aeroporto e sai. Ele me deixou, seguiu, eu entrei, e embarquei.

Juíz Federal:- E onde estava esse dinheiro dos 300 mil, da onde o senhor tirou?

André Gustavo Vieira da Silva:- Também do mesmo lugar.

Juíz Federal:- Da bolsa lá da entrega?

André Gustavo Vieira da Silva:- Também da...

Juíz Federal:- Também não circulou por nenhuma conta?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não.

Juíz Federal:- E o senhor entregou mais valores pra ele?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não. Veja bem, não entreguei mais nenhum valor a ele. O que ficou acerto é o seguinte, na minha cabeça era como se a gente tivesse uma conta corrente. Ele depois me pediu, ele viajou para Nova Iorque com a família para passar um réveillon, e me pediu para resolver o pagamento de um hotel em Nova Iorque. E eu paguei pela Circus Turismo, como já está aí na documentação, de fato o pagamento foi feito por mim. Não houve reembolso, de fato foi um pagamento que eu fiz...

Juíz Federal:- Quanto foi o pagamento que o senhor pagou?

André Gustavo Vieira da Silva:- 9.854 dólares, segundo Henrique da Circus. Eu paguei em real a ele, mas eu não sei o valor em dólar, mas pelo que eu vi o valor bate isso.

Juíz Federal:- E esse valor o senhor pagou em espécie?

André Gustavo Vieira da Silva:- Em espécie.

Juíz Federal:- E esse o senhor tirou de algum lugar ou também tirou daqueles mesmos valores, uma quantia tão grande?

André Gustavo Vieira da Silva:- Tirei dos valores. Eu podia fisicamente não estar ali em Recife onde eu fiz o pagamento. Mas saiu, vamos dizer, da conta corrente, para usar um termo genérico.

Juíz Federal:- O senhor Aldemir reembolsou o senhor por esses valores de alguma forma?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não.

Juíz Federal:- Alguém da família dele?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não, não, não foi feito não.

Juíz Federal:- Quando o senhor encontrou, quando o senhor recebeu esses valores, os 3 milhões e tal, o senhor informava ao senhor Bendine que o senhor estava recebendo esses valores?

André Gustavo Vieira da Silva:- Sim.

Juíz Federal:- O total, não só aquele valor que o senhor recebeu?

André Gustavo Vieira da Silva:- Como assim, o total?

Juíz Federal:- Cada vez que o senhor recebeu, “Olha, recebi 1 milhão da Odebrecht”, “Recebi os 3 milhões”?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não, quando recebi os 3 milhões.

Juíz Federal:- Os 3 milhões?

André Gustavo Vieira da Silva:- Ele sabia que eu ia receber os 3 milhões. Não entrei em detalhe de “Ah, vou receber amanhã, outro dia outro, outro dia outro”, não.

O agendamento de encontros fora das salas de reuniões das estatais - em escritórios de advocacia e na residência de ANDRÉ, corrobora a tese acusatória do caráter ilícito dos assuntos ali tratados. Se a pauta fosse regular, com temas de interesse das estatais, as reuniões far-se-iam nas sedes das instituições.

A existência de intensa relação entre BENDINE e ANDRÉ GUSTAVO é corroborada pelos registros telefônicos juntados aos autos. O relatório de informação nº 094/2017 identifica a realização de 82 ligações entre os réus entre os anos de 2014 e início de 2017 (evento 1, ANEXO24). Todavia, a comunicação entre eles se dava em grande parte por meio de um aplicativo - *Wickr* - em que a mensagem se auto destrói após o envio. Prova disso são algumas fotos que mostram a captura de tela de algumas mensagens trocadas entre os dois antes de sua destruição encontradas tanto no aparelho telefônico de ANDRÉ GUSTAVO (evento 1, ANEXO 21), como no de BENDINE (evento 1, ANEXO22).

A utilização de tal aplicativo corrobora a tese de que mantinham conversas sobre temas que necessitavam discrição. O fato de os *prints* encontrados terem conteúdo lícito em nada contraria tal conclusão. Pelo contrário, a manutenção da conversa apenas pela captura da tela é uma forma de selecionar o que se pretende arquivar, podendo-se filtrar as informações que necessitavam ser arquivadas para um momento posterior (como um endereço ou um local para futuro encontro) e que não teriam qualquer conteúdo comprometedor.

ANDRÉ corroborou em seu depoimento a troca de mensagens por tal aplicativo (evento 322, VÍDEO2 a VÍDEO6, e evento 363, TERMOTRANSCDEP1):

André Gustavo Vieira da Silva:- E eu disse a ele, eu digo: “Olha, Fernando, vocês tem muitos problemas de margem, por conta dessa situação toda do Recife ficou com a impressão que isso não é um negócio bom para o Recife”. E como eles tinham mais de cem concessões de água me interessava com agência de comunicação também prospectar o cliente como um todo. Me ofereci a ele, ele em um primeiro momento foi simpático. Chegou a marcar uma reunião com o chefe de comunicação dele em São Paulo, um rapaz chamado Kiko. Eu estive com esse Kiko, salvo engano, eu acho que o Kiko chegou a estar com uma pessoa da minha equipe, falando de uma demanda no Ceará ou no Rio Grande do Norte, de comunicação. E na seqüência disso, eu tive uma reunião com o Fernando Reis, o Fernando destacando já, naquele momento, muita preocupação e muita dificuldade com o ambiente político, com essa questão da lava

jato, uma preocupação global dos assuntos, vamos dizer, Odebrecht. E particularmente falando de que, na Ambiente, em que ele era presidente, os desafios que ele tinha e como ele ia cumprir todas aquelas concessões que ele tinha assumido de alguma forma compromisso. E nesse contexto, eu perguntei a ele, eu digo: “Rapaz, você tem alguma pauta no Banco do Brasil?”. Ele disse: “André, nós somos o maior grupo empresarial brasileiro junto à JBS, e temos uma pauta extensa no Banco do Brasil e tal, mas que é sempre tratada muito por Marcela”. Que eu acho que falou aqui, eu não sei o nome dela, o sobrenome dela é um pouco... “E pelo próprio Marcelo, que costuma tratar isso com Guido Mantega, com esse pessoal”. E eu disse a ele, eu digo: **“Olhe, eu tenho uma boa relação com, construí uma boa relação com o presidente do Banco do Brasil, Aldemir Bendine, e se for conveniente, eu posso tentar ajudar nessa questão”**. Ele, em um primeiro momento, ficou meio apreensivo se ia ou não, mas nem fechou as portas e nem foi adiante. Ficamos de voltar a conversar o assunto. Imagino que ele ia de alguma forma tratar o assunto internamente. **Eu marquei um encontro com o doutor Bendine. Nós falávamos muito por aquele aplicativo Wickr, que é um aplicativo criptografado, que autodestrói. Ou seja, só se você fotografar a tela que fica registro. Era por onde nós nos comunicávamos, muito pouco por telefone, praticamente nada por e-mail, era muito difícil, era especificamente...**

Juiz Federal:- Por que a utilização desse aplicativo específico?

André Gustavo Vieira da Silva:- **Questão de reserva mesmo**, ali, já se falava que todo mundo escutava todo mundo, que todo mundo ouvindo todo mundo, que telefone não era seguro, então...

Juiz Federal:- E ele tinha esse aplicativo e o senhor também?

André Gustavo Vieira da Silva:- Tinha também.

Juiz Federal:- Foi coincidência ou foi combinado entre os senhores?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não, não, ele já tinha o aplicativo e eu também já tinha o aplicativo. Então, não era específico um canal de comunicação, vamos dizer, meu com ele. Então, o que acontece, eu, nesse contexto, marquei uma conversa com ele, falei com ele. **O Aldemir Bendine é uma pessoa muito cautelosa**. Ele conversou comigo, ele disse: “André, tem muita gente tratando assuntos aqui dentro do banco, assuntos os mais variados. Inclusive gente que eu conheço, que você conhece, construtoras e gente do nordeste. **Mas é muito arriscado nesse momento, com esse ambiente todo que está aí...**”, e ele próprio já se considerava **relativamente exposto**, pelo menos me falava isso, pela relação que ele tinha com a presidente da república, Dilma Roussef, que todo mundo sabia que era uma relação extremamente próxima e de confiança. Que ele privava ali, e se não privava, pelo menos era o que me passava. Mas a impressão que havia fora, me parece que

também comunga nesse sentido. E o que acontece, eu conversei com ele e falei de Odebrecht. Ai ele disse: “Não, esse pessoal tem uma pauta grande aqui dentro, mas o Marcelo é muito complicado, o Marcelo é arrogante, o Marcelo é muito prepotente, o Marcelo quer empurrar tudo de goela abaixo aqui dentro, o Marcelo às vezes não quer cumprir algumas especificações de área técnica; e fica sempre pedindo; e tem relação com o Guido, e vem telefone de Guido, vem telefone do palácio às vezes para ter atenção; não que isso...”, ele destacava, não ocorresse com outros agentes empresariais que o governo pudesse ter interesse em eles terem o seu espaço para se desenvolver. Mas, na realidade, ele ficou um pouco receoso, ele dizia: “Olhe, isso não vai nos expor, a gente tratar com o Marcelo. O Marcelo é meio louco, ele vai chegar e vai dizer que nós estamos nos colocando aqui como um empecilho e tal”. Eu digo: “Eu acho que não, eu acho que eu construo essa ponte com o Fernando Reis e acho que consigo arrumar isso”.

Juiz Federal:- *Mas foi mencionado, não sei se entendi muito bem essa questão de não se expor e tal, mas foi mencionado uma vantagem, então, financeira?*

André Gustavo Vieira da Silva:- *No primeiro momento, é o que eu digo, a conversa foi acerca de que se a gente poderia tratar essas pautas ou não. Eu fiquei de checar de volta o assunto com o Fernando, falei com o Fernando. O Fernando, na época, a Odebrecht tinha uma lista imensa, eu cito aqui algumas, mas tem uma lista imensa de assuntos lá. O maior cliente do Banco do Brasil era a Odebrecht. Tinha o estaleiro Paraguaçu, tinha financiamento em Angola, concessão de água na Europa, tinha Venezuela, tinha... Acho que até a própria Ambiental tinha, quer dizer, eu não tinha o completo disso. E tinha o assunto da Agroindustrial, que na realidade, era um assunto que a Odebrecht estava muito angustiada para resolver, porque, segundo o próprio Fernando Reis, era um investimento micado que eles tinham feito, tinham entrado em um negócio que estava dando prejuízo. E que eles precisavam fazer a rolagem e o refinanciamento dessa dívida, que dava quase 3 bilhões, e dividia em duas safras, uma primeira no valor citado de um bi e setecentos, e uma segunda que seria feita na sequência. E eu, mais ou menos, peguei essa pauta junto com um check-list que eu consegui fazer com o Bendine da pauta. E chegamos à conclusão naquele momento. Eu já tinha a ele que podia tentar prospectar algumas outras coisas. Na realidade, eu só fiz dois movimentos. Um movimento sequer o Bendine sabe, porque depois eu fiquei sabendo que ele não gostava da pessoa, e me privei de não compartilhar com ele. Eu tenho amizade com o ex-ministro Antônio Palocci, e eu procurei Palocci no escritório de consultoria dele, Palocci já estava fora do governo...*

Os depoimentos de FERNANDO REIS e Marcelo Odebrecht confirmam as declarações de ANDRÉ GUSTAVO e são convergentes entre si.

FERNANDO REIS assinou termo de colaboração e em juízo confirmou o que havia informado anteriormente ao MPF. Descreveu que ANDRÉ GUSTAVO pediu-lhe, afirmando estar falando em nome de BENDINE - à época presidente do Banco do Brasil -, um percentual sobre um empréstimo que a Odebrecht Agroindustrial mantinha junto à instituição financeira. Narrou que as tratativas sobre a vantagem indevida sempre se deram por meio de ANDRÉ, que mencionava valores e percentuais, e era quem agendava as reuniões com BENDINE e que com esse eram feitas referências veladas para sinalizar a sua ciência do assunto. Segundo FERNANDO, ao final da reunião, BENDINE teria dito para seguirem conversando por intermédio do "amigo em comum" que tinham, o que lhe indicou que, de fato, ANDRÉ GUSTAVO, por ele respondia.

Destaco trecho de seu interrogatório que descreve com minúcias essas tratativas iniciais (evento 293, VÍDEO3 a VIDEO5, e evento 298, TERMOTRANSDEP1):

Juiz Federal:- *O processo aqui em específico trata, segundo o Ministério Público, da suposta solicitação de valores, propina, pelo o senhor Aldemir Bendine e esse pagamento. O senhor pode me relatar como que... se isso aconteceu mesmo e como isso começou?*

Fernando Reis:- *Claro, Excelência. Eu na verdade, como o responsável pela Odebrecht Ambiental, a Odebrecht Ambiental tinha uma concessão de esgoto na região metropolitana de Recife, em Pernambuco. E numa campanha municipal feita no Recife teve um candidato, de oposição ao governo, que fez uma campanha vendendo à população o temor de aumento de tarifa, muito baseada na contrariedade daquela concessão. Acabada essa eleição, esse candidato não foi eleito, eu fui procurar saber e aí conheci, não sei lhe precisar exatamente a data, de quem tinha sido aquela campanha. A campanha tinha sido feita pelo senhor André Gustavo que era o marqueteiro daquele candidato de oposição e ela tinha feito, de fato, ela causou um dano a nós no contato com a população porque se criou ali um terror. Então a minha ideia era inclusive de que a gente contratasse o senhor André Gustavo para fazer uma campanha desfazendo um pouco aquele dano que tinha sido feito, mas ele como agente de publicidade. Isso foi no ano de 2013. Ele teve algumas reuniões com nosso pessoal de comunicação, da área de comunicação, mas os responsáveis pela nossa concessão lá no Recife acabaram resistindo e não o contrataram. Então eu tive contato com ele ali pelo ano de 2013 e 2014. **Em uma dessas idas dele a São Paulo ele me procurou, disse que queria ter um encontro comigo e nós marcamos um encontro, que depois eu consegui...** a gente conseguiu inclusive verificar a data, me lembrei que foi em uma data de jogo de copa do mundo, então nós conseguimos recuperar a data e tivemos um encontro, foi no dia 9 de julho e nesse encontro ele...*

Juiz Federal:- De 2014?

Fernando Reis:- De 2014, desculpe, 9 de julho de 2014. Ele me relatou nesse encontro que ele tinha uma relação com o senhor Aldemir Bendine, a quem eu não conheci e que existia uma insatisfação do senhor Aldemir Bendine com o Marcelo Odebrecht. Ele claramente me disse: “Olha, existe uma insatisfação do senhor Bendine com o senhor Marcelo Odebrecht, porque o senhor Marcelo acerta as coisas...” usando as palavras dele: “O senhor Marcelo acerta as coisas com o Ministro Guido Mantega e o Guido Mantega manda o Bendine fazer, ele tem que trabalhar e ele não ganha nada por isso.” Essas foram as palavras do senhor André Gustavo naquele momento. E nesse mesmo encontro ele já trazia alguns tópicos de que existiam, da Odebrecht como um todo, tramitando junto ao Banco do Brasil. Me impressionou a riqueza de dados porque eu, como era basicamente presidente da Odebrecht Ambiental, nem conhecia de créditos de outras áreas, mas ele já trazia uma agenda dizendo que podiam ajudar naqueles processos e que aqueles processos passariam necessariamente pela decisão do senhor Bendine. Eu disse a ele: “Olha, não conheço nada disso.” Tinha só um crédito que era da Odebrecht Ambiental, que nem importante era, a gente já não acreditava que aquilo era um processo de privatização, que nós íamos participar em Portugal e o Banco do Brasil tinha uma linha de crédito para privatização em países estrangeiros, mas a gente acreditava que não seria competitivo. Então eu me limitei a ouvir, ele falava de se estabelecer uma remuneração para ele e para o senhor Bendine em cima daqueles processos.

Juiz Federal:- Essa reunião foi aonde?

Fernando Reis:- No Hotel Mercure, em São Paulo.

Juiz Federal:- E só estavam presentes o senhor e ele ou mais alguém?

Fernando Reis:- Só eu e ele, só eu e ele. Ele estava hospedado no Hotel e eu fui até o Hotel, em São Paulo, para ter esse café da manhã com ele.

Juiz Federal:- E como seria essa remuneração?

Fernando Reis:- Ele falava de se estabelecer um percentual, de criar mecânica, ele até tinha uma postura mais propositiva, ele queria que eu propusesse alguma coisa. Eu na verdade me limitei a ouvir, até porque envolvia várias questões das quais eu não conhecia, e eu basicamente ali estava sendo a porta de entrada desse processo. E levei esse assunto, como envolvia essa relação do Marcelo inclusive com o Ministro Guido Mantega, o Marcelo era a pessoa na empresa com quem eu tinha relação e a única pessoa com quem eu tinha esse tipo de conversa. Eu o procurei e relatei essa conversa ao Marcelo. Ele, Marcelo, teve uma surpresa, porque nós nunca tínhamos passado... segundo ele, nunca tínhamos passado

por isso no Banco do Brasil. O Banco do Brasil era uma entidade eminentemente técnica, onde as decisões eram tomadas com base nas equipes técnicas e nos relatórios técnicos, se surpreendeu. Então nós adotamos a postura de continuar esperando para ver que sequencia isso daria.

Juiz Federal:- Mas o senhor não deu... daí o senhor deu algum retorno para o senhor André Gustavo?

Fernando Reis:- Evasivo de dizer: “Olha, eu vou levar internamente e volto a lhe procurar.” Mas antes disso ele mesmo voltou a me procurar, tivemos uma nova reunião, mas a minha posição era muito, nesse sentido, até evasiva no sentido de esperar pra entender se ele voltaria, se ele não voltaria. E ele aí marcou uma reunião, um dia eu me lembro perfeitamente, eu tive uma segunda reunião com ele, que eu relato também, essa eu me lembro bastante bem, essa em um hotel no Rio de Janeiro, ele estava no Rio de Janeiro, eu estava no Rio de Janeiro, tivemos uma reunião no Hotel Excelsior no Rio de Janeiro, em um canto assim da recepção, eu me lembro até do lugar físico onde estávamos, onde ele já trazia aí um papel com alguns itens dessa agenda que a Odebrecht tinha com o Banco do Brasil. Nitidamente ele não tinha um conhecimento das questões financeiras porque quando se falava em garantia, crédito e tal, eu percebia que ele estava lendo algumas frases que ele tinha, algumas palavras, não era um conhecimento profundo daquilo e eu fui tentando esvaziar: “Olha, isso não vai sair, o próprio crédito nosso para Portugal nós não vamos ser competidos nesse processo...” Ele trazia um crédito de, se não me engano, alguma coisa para Angola, tinha umas coisas assim bastante soltas.

Juiz Federal:- Quando foi aproximadamente essa reunião?

Fernando Reis:- Isso foi, eu acho, está no meu relato, se não me engano foi final de julho, acho que o relato é 24 de julho. Eu não sei, Excelência.

Juiz Federal:- O senhor não sabe a precisão da data, mas foi em julho ainda então?

Fernando Reis:- Foi em julho, se eu não me engano, eu tenho boa memória, acho que foi em 24 de julho, está no meu relato.

Juiz Federal:- Sim.

Fernando Reis:- E ele já trazia uma agenda e o que chamava atenção nessa agenda, o grande chamariz dessa agenda era de fato o crédito... a rolagem dessa dívida da Odebrecht Agroindustrial, naquele momento se falava de rolagem de uma dívida de 2,9 bilhões de reais. E nessa reunião ele, o senhor André Gustavo, pedia que a gente definisse alguns percentuais, o que poderia ser e tal, ele falava de percentuais e eu em uma posição mais defensiva, ele chegou a falar 2%, 3% e eu disse: “Olha, isso é inviável, não

existe.” Em uma posição mais defensiva. Na sequência disso, essa eu não sei lhe precisar a data específica, ele me trouxe, não me lembro se isso foi nessa reunião, mas foi muito próxima dela, ele me trouxe um papel, um bloco de notas do Banco do Brasil escrito “Carol e um telefone”, me dizendo: “Olha, essa é a secretaria do senhor Bendine, o senhor marque uma reunião com o senhor Bendine para conhecê-lo. Para o senhor conhecer o senhor Bendine peça a sua secretaria, esse é o telefone dela, o senhor marque essa reunião, vá lá, use o pretexto do crédito que era da minha empresa, da Odebrecht Ambiental, para conhecê-lo.” Esse crédito, só pra contextualizar, a gente já sabia a área técnica do Banco do Brasil já tinha definido esses créditos para privatização de empresa fora, teria um prazo máximo de 10 anos, e nós, para ser competitivos, precisaríamos de 20 anos. Então a gente já sabia que isso não ia... tanto que fomos o último no lance do leilão.

Juiz Federal:- Certo.

Fernando Reis:- Aí eu fui a essa reunião, até pra entender, comentei com o Marcelo e fui na reunião para entender essa posição e também para não desagradar, porque tem uma linha tênue de não criar um problema e gerar um problema maior ainda. Então eu fui a essa reunião, conversamos basicamente amenidades, expliquei a ele a questão do crédito de Portugal, não pedi para que ele forçasse porque eu sabia que não iria acontecer e no final, isso foi na sala contígua ao gabinete dele, como presidente do Banco do Brasil, uma sala de reunião contígua ao gabinete, e na saída já levantando da mesa e caminhando para porta, tenho a lembrança perfeita, e disse: **"Continuamos conversando através de nosso amigo comum."** Eu entendi aquilo como uma mensagem, como um mandato que ele estava dando.

Juiz Federal:- Sei.

Fernando Reis:- Para o senhor André Gustavo, credenciando assim o senhor André Gustavo como interlocutor dele. Depois, possivelmente, eu tive mais um encontro com o senhor André Gustavo e a gente percebia que ele não tinha nem tanto conhecimento do que estava havendo nesse crédito do Banco do Brasil. E aí eu me lembro de ter dito a ele que tinha ouvido na Odebrecht que o crédito já não seria de 2,9 bilhões, que o crédito seria de 1,7 bilhões porque ia ficar dividido entre duas safras. Então que o crédito seria de 1,7 bilhões. E ele continuava, então a conversa que começou ampla acabou se canalizando para esse crédito e aí ele começou a... **daí surge o famoso 1% que era uma proposta dele sobre 1,7 bilhão e surgem os 17 milhões que a gente traz no meu relato, se chegou a isso.**

Juiz Federal:- Certo.

A menção ao encontro no hotel Mercure no dia 09/07/2014 encontra respaldo probatório, visto que comprovado documentalmente que ANDRÉ GUSTAVO esteve lá hospedado entre 08 e 09 de julho de 2014 (evento 1, ANEXO 7, pág. 11).

FERNANDO REIS afirmou que repassou a solicitação à Marcelo Odebrecht, mas que decidiram não acatar ao pedido por entenderem que a questão do financiamento era eminentemente técnica e que se resolveria independentemente da intervenção de BENDINE. Concluíram outrossim que esse tampouco teria como atrapalhar o desenrolar do pedido:

Fernando Reis:- *Isso já era no final de 2014, já para o final de 2014 a gente sempre sinalizando, tinha claramente nas conversas que eu tinha periódicas com o Marcelo sobre isso, a gente via que os relatos eram de que o crédito estava andando normalmente, de que existia uma normalidade, que a área técnica estava tratando do crédito, que existia inclusive aumento de garantia e aumento de conta reserva. Então nós não víamos, nem o que ele pudesse fazer para ajudar e nesse caso tinha uma especificidade que também não tinha como ele atrapalhar.*

Juiz Federal:- *Sei.*

Fernando Reis:- *Até porque o crédito, esse crédito ele vencia, era uma rolagem, ele ia vencer em março. Então, se com um parecer técnico da área do Banco do Brasil, ele não tinha nem muito como procrastinar que uma forma às vezes de criar dificuldades nestes casos é a procrastinação.*

Juiz Federal:- *Perfeito.*

Fernando Reis:- *Nesse caso não existia essa possibilidade, Excelência.*

(...)

Juiz Federal:- *Então a decisão a princípio era não fazer nenhum pagamento?*

Fernando Reis:- *A decisão é não fazer nenhum pagamento, eu sinalizei isso, consta do meu relato também, eu sinalizei isso várias vezes para o senhor André Gustavo. E o senhor me perdoe aqui, mas até com a cultura que a Odebrecht tinha naquele momento antes de todo esse processo que nós temos passado, quando existia a intenção de dizer sim, o sim era imediato, era rápido, era eficiente. O não era sempre um não evasivo no sentido de esvaziar o pedido até para não criar uma inimidade com o poder público. E aí já no final do ano, eu relato até uma reunião que eu tive na casa do senhor André Gustavo onde eu sinalizava para ele que a gente entendia que não tinha nenhuma necessidade, que isso não fazia*

sentido nenhum a gente pagar 17 milhões de reais por uma questão documental, que era uma rolagem de dívida, nem dinheiro novo tinha e isso de fato era o meu entendimento de que esse processo estava de fato se esvaziando. Até que em janeiro ocorre um evento também meio fora desse contexto. Eu estava de férias, o senhor Marcelo estava de férias e a gente recebeu, ele recebeu um convite para uma reunião com o senhor Bendine, no Banco do Brasil. Como ele, Marcelo, não sabia do que se tratava essa reunião, ele me procurou e falou: "Olha, eu gostaria que você me acompanhasse. Não sei o que é, não sei se tem relação com esse processo." Eu o acompanhei a essa reunião e a reunião não tinha nada a ver com isso, era uma reunião sobre questões creditícias, Lava Jato, sobre questões patrimoniais, balanço, Banco Central, grupo econômico.

Juiz Federal:- *Quem se fazia presente nessa reunião?*

Fernando Reis:- *Também foi nessa sala contígua ao gabinete dele, do presidente do Banco do Brasil, eu, o Marcelo e o Bendine, só os três. Só nós três estivemos nisso.*

Juiz Federal:- *Para essa reunião não houve intermediação do senhor André?*

Fernando Reis:- *Para essa reunião não houve intermediação do senhor André, foi uma ligação da secretaria, um e-mail... acho até que faz parte dos autos, é um e-mail da secretaria do... acho que o que faz parte dos autos é a secretaria do Marcelo avisando a ele que tinha recebido uma ligação da secretaria do senhor Bendine. Não houve a intermediação do senhor André para essa reunião.*

Juiz Federal:- *Foi tratado nessa reunião dessa rolagem que foi mencionada?*

Fernando Reis:- *Acho que foi mencionado, para lhe ser sincero eu não recordo. Pode ter sido mencionado: "Está caminhando..." Alguma coisa assim, muito... Do que eu me recorde dessa reunião foi basicamente, o objeto dessa reunião, como está no nosso relato, era uma ajuda a memória que o Marcelo teria enviado ao Aloísio Mercadante, então Chefe da Casa Civil, e essa ajuda a memória o senhor Bendine trazia ela em uma pasta verde, com um brasão da Presidência, dizendo que ele tinha sido encarregado pela Presidência para tentar ajudar... tinha acabado de acontecer a 7ª fase da operação Lava Jato, para tentar ajudar nas questões creditícias que não houvessem acelerações de dívidas, de crédito, para empresas envolvidas na operação Lava Jato e aí principalmente no caso da Odebrecht.*

Juiz Federal:- *Como é que o auxílio se desdobrou daí então?*

Fernando Reis:- *Aí essa reunião passou e inclusive ficou em nós, nós ficamos com a impressão de que de fato o assunto estava morrendo, que ele não iria dar sequência naquilo, mas na semana seguinte...*

Juíz Federal:- O assunto da propina?

Fernando Reis:- O assunto da cobrança dos 17 milhões de reais que ele cobrava e sentia necessário.

Juíz Federal:- Nessa reunião em janeiro ele não fez nenhuma menção?

Fernando Reis:- Não, não. Falou de Brasil, falou de tudo... Essa reunião, pelo menos a memória que eu tenho, é para se acreditar também como um interlocutor de assuntos extra Banco do Brasil.

Em que pese a solicitação não tenha sido atendida por parte dos empresários da Odebrecht à época que BENDINE era presidente do banco estatal, a reiteração do pedido de propina após a sua nomeação à presidência da Petrobras foi acolhida. FERNANDO REIS descreve que a solicitação deu-se novamente por intermediação de ANDRÉ GUSTAVO, que lhe telefonara tão logo sabida da informação do novo cargo de BENDINE. Além da sugestão de que a partir daquele momento BENDINE teria mais poder, ANDRÉ marcou uma reunião no hotel Windsor, entre os três, e uma em sua residência, na qual também compareceu Marcelo Odebrecht. Mais uma vez o assunto da propina se deu de forma velada, sinalizada por um código previamente combinado:

Fernando Reis:- Só que uma semana depois, Excelência, no dia em que houve, saiu, a imprensa divulgou a renúncia da doutora Graça Foster, no final do dia, eu me lembro que foi no final do dia, eu recebi uma ligação do senhor André Gustavo dizendo, com uma certa euforia, na qual ele dizia que o senhor Bendine iria suceder a Graça Foster na Petrobras. E ele dizia: **“Olha, isso é ótimo, ele agora vai suceder a senhora Graça Foster e agora a caneta dele fica mais pesada.”** Guardei essa expressão, claramente. Me lembro que procurei o Marcelo, inclusive disse ao Marcelo que tinha recebido essa ligação e que ele iria para Petrobras e a expressão de que havia aí, que ele estava aduzindo, que teria uma caneta mais forte, o que isso queria dizer para nossa interpretação. Nesse sentido, isso foi acho que no dia seguinte, ou dois dias depois, já saiu na imprensa que ele seria o sucessor. Ele tomou posse na Petrobras. E a primeira vez que eu tive era um dia que eu estava no Rio de Janeiro, o senhor André Gustavo me procurou e disse: “Eu também estou no Rio de Janeiro, por que não aproveitamos e vamos ver ao senhor Bendine?” **Ele estava ainda transitório no Hotel Windsor, também no Rio de Janeiro, e tivemos uma reunião muito casual na recepção do Hotel Windsor.**

Juíz Federal:- O senhor, o senhor André e o senhor Bendine?

Fernando Reis:- Eu, o senhor André Gustavo e o senhor Bendine. Nesse dia, inclusive eu menciono, me lembro que ele estava hospedado nesse hotel porque a esposa dele, que eu conheci naquele dia, se aproximou para pedir a chave do quarto que queria subir ou

qualquer coisa do tipo, ele me apresentou a esposa... Mas ali basicamente era ele falando de Petrobras e perguntando um pouco da agenda da Odebrecht com a Petrobras. A agenda da Odebrecht com a Petrobras, como já ficou claro aqui, acho que é claro para todos, sempre foi uma agenda com vários vértices.

Juiz Federal:- Sei.

Fernando Reis:- Então eu mesmo não conhecia, porque a relação da Odebrecht Ambiental com a Petrobras era marginal, muito pequena, para coisas muito pontuais. Então nós falávamos, eu disse a ele que conhecia como executivo da Odebrecht, daquilo que eu conhecia. **E depois dessa reunião com o senhor Bendine na Petrobras tivemos alguns outros contatos e nesses outros contatos o senhor André Gustavo começou então a me cobrar.** Ele foi quem me avisou, perdão, ele foi quem me avisou que o crédito da Odebrecht Agroindustrial tinha sido rolado, que isso tinha funcionado, eu estava absolutamente desconectado disso, tratando das questões da minha empresa, ele me avisou. Nós tivemos alguns contatos e teve um almoço, que eu também relato, um almoço que eu me lembro na churrascaria Rodeio, em São Paulo, ele foi a São Paulo, minha base é São Paulo, e me chamou para um encontro, eu tive um encontro com ele na churrascaria Rodeio.

Juiz Federal:- Ele é o senhor André?

Fernando Reis:- O senhor André. Teve um encontro na churrascaria Rodeio e ali já começava a ter um certo incomodo dele por eu não estar dando nenhuma resposta firme ou positiva na questão dos 17 milhões que ele queria, que ele solicitava aqueles 17 milhões. Ao não ter essa resposta, e isso a gente já estava conversando de junho de 2014 até maio, já tinha uns dez meses aí, ele sugeriu então que se fizesse um encontro como quem queria escalar, no sentido de que ele não conhecia o Marcelo Odebrecht, **então de que se fizesse um encontro das quatro pessoas: eu, o Marcelo, o senhor Aldemir Bendine e ele sugeriu que fosse na casa dele em Brasília.** Então se verificou as agendas, eu acho até que foi tratado através da minha secretaria com ele e tinha uma agenda em um dia onde o Bendine estaria em Brasília, o Marcelo também estaria em Brasília e foi marcado, essa reunião foi no dia 18 de maio. Nessa reunião do dia 18 de maio o combinado é que eu chegaria antes, tem até também no processo um e-mail meu dizendo que chegaria antes disso, a ideia... Marcelo inclusive me perguntou antes de ir a essa reunião, se seria tratado alguma coisa desses 17 milhões, eu tinha dito a ele que não. Marcelo não se expunha a isso, não trataria com isso, eu disse: "Olha, entendo que não será tratado nada disso". Mas que da mesma forma, **nem o Aldemir Bendine se exporia a isso, nem ele, Marcelo, queria ter exposição para tratar disso. Então eu cheguei antes para conversar com o senhor André Gustavo, o senhor André Gustavo me disse: "Olha, o assunto será Petrobras, vai se falar da agenda ampla da Petrobras, mas ele vai fazer uma**

menção e uma referência ao crédito da Agroindustrial, o que demonstra, denota, que ele tem a expectativa de que nós recebamos o valor que ficou acordado, segundo ele, naquele momento”.

Juiz Federal:- Sei.

Fernando Reis:- O Marcelo chegou em seguida, eu na frente ainda do senhor André Gustavo comentei com o Marcelo de que seria feita essa menção. O Marcelo ouviu também sem dizer nada. Sentamos os três em uma varanda, eu e Marcelo em um sofá e o André Gustavo em uma cadeira a esquerda. Quando chegou o senhor Bendine ele se levantou, foi buscar o senhor Bendine na porta. Demorou aí seus cinco minutos, voltaram os dois, nós permanecemos no sofá, tinha um de cada lado na varanda da casa do senhor André Gustavo. E o assunto era Petrobras, como não era minha agenda eu não sei lhe dizer exatamente, mas eram todos os assuntos que se tratava desbloqueio, nafta, Sete Brasil, enfim, esses assuntos da agenda. E, de fato, me chamou atenção em um determinado momento, o senhor Bendine tinha em frente a mesa de centro assim um maço de cigarro, ele parou, acendeu um cigarro e disse: “Marcelo, e o crédito da Agroindustrial foi renovado, né? Deu tudo certo” E continuou o assunto tratando da Petrobras. Esse foi o ponto da reunião que me chamou atenção porque eu estava ali para isso. No vôo de volta nós voltamos, essa reunião foi tarde, terminou tarde, voltamos eu e Marcelo no avião da empresa, a gente até colocou aí o plano de vôo e me lembro que nesse vôo de volta o comentário era essa preocupação, porque a gente tinha até então o André Gustavo falando de uma caneta mais pesada na Petrobras, existia então o presidente da Petrobras que sempre teve essa agenda delicada da Odebrecht na sua mão, por mais que a gente não tivesse qualquer atitude ali, eu até menciono no meu relato que, com o estalar de dedos, podia criar um problema para organização Odebrecht, as vezes até procrastinando uma decisão, procrastinando uma coisa... que é uma coisa que nós já passamos infelizmente, por várias vezes em outras situações, e existia então essa... um presidente da Petrobras cobrando uma dívida por algo que ele teria feito no Banco do Brasil.

Juiz Federal:- Aí houve a decisão de fazer o pagamento então?

Fernando Reis:- Aí houve a decisão, o Marcelo me delegou a tarefa, disse: “Olha, vá administrando e vendo como é que a gente contemporiza essa situação”.

Juiz Federal:- Mas vai administrando é vai pagando?

Fernando Reis:- Vá administrando era o pagamento para fazer algum... na realidade a ideia ali era que a gente fizesse algum pagamento, nunca os 17, que fosse feito um pagamento que não negasse completamente, mas que também não mostrasse nossa aquiescência com esse pleito de fazer um pagamento de 17 milhões de reais.

Depreende-se do relato de FERNANDO REIS que o assunto da propina era feito explicitamente entre ele, que representava Marcelo, e ANDRE, que falava por BENDINE, para evitar a exposição dos presidentes da Petrobras e do grupo Odebrecht. Após a sinalização de BENDINE no encontro na casa de ANDRÉ, Marcelo decidira realizar o pagamento da vantagem indevida, orientando seu subordinado a fazê-lo em etapas.

FERNANDO relatou ainda outras reuniões com BENDINE, sempre organizadas por ANDRÉ, no escritório de advocacia Mattos Filho. Enfatiza que os encontros com BENDINE só eram possíveis pela intermediação de ANDRÉ GUSTAVO, visto que aquele negava-se a agendar reuniões pelos canais institucionais:

Juíz Federal:- *Então nessa ação penal 5035263-15.2017.404.7000, continuidade do depoimento do senhor Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis. Então o senhor disse que o encontrou em março de 2016 e aí houve essa cobrança do saldo, isso?*

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- *Foi isso. E foi a última vez que eu o vi, foi em março de 2016, e nós falamos disso, basicamente esse foi, depois disso também nunca mais vi o senhor Bendine, teve aí um..., que foi trazido aqui na última sessão que eu estive pelas testemunhas, uma reunião realizada que na minha percepção é em um outro contexto, uma reunião realizada depois da prisão do Marcelo existia a intenção do Newton, do senhor Newton de Souza, que passou a ser então meu líder ali naquele momento de desestruturação da Odebrecht, ele tinha tido uma tentativa de fazer uma reunião com o senhor Bendine, basicamente pela questão de uma, do cancelamento de uma plataforma da Odebrecht Oleo e Gás, não tinha conseguido e eu marquei uma reunião para que o Newton fosse, a ideia era marcar uma reunião para o Newton e acabou que houve o pedido do senhor Bendine de que o senhor Emilio fosse também, eu entendi naquele momento que como o Newton era interino e ninguém sabia o que iria acontecer, se o senhor Marcelo iria sair da cadeia em seguida, se não iria, enfim, como ninguém sabia...*

Juíz Federal:- *Houve essa reunião então?*

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- *Houve essa reunião.*

Juíz Federal:- *Foi no escritório de advocacia?*

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- *Foi no escritório de advocacia. Essa reunião foi feita e eu fui também basicamente porque eles nem se conheciam, nenhum dos dois conhecia o senhor Bendine.*

Juíz Federal:- *O senhor já tinha ido antes nesse escritório de advocacia?*

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- Já tinha ido antes.

Juíz Federal:- Em que contexto?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- Bom, nesse escritório eu já tinha ido várias vezes porque é um escritório de advocacia que me atendia, atendia outros assuntos da Odebrecht Ambiental, tinha ido também em duas outras reuniões que o Marcelo teve com o Bendine nesse mesmo escritório de advocacia.

Juíz Federal:- E quando foram essas reuniões?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- Excelência, essas reuniões, na verdade, elas até quando nós fizemos os relatos eu não me lembrava dessas reuniões, elas devem ter sido, com certeza, entre maio, entre fevereiro que foi a posse dele na Petrobras e maio que foi essa reunião na casa do senhor André Gustavo.

Juíz Federal:- Essa duas reuniões no escritório de advocacia, quem estava presente?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- O senhor Marcelo, eu e o senhor Bendine. Eu, em uma delas me lembro até que eu fiquei quase que o tempo todo fora da sala porque eu estava resolvendo algum outro problema, mas...

Juíz Federal:- Esses encontros tiveram alguma participação do senhor André?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- Foram marcados através do senhor André, todos eles, inclusive o próprio encontro com o senhor, o encontro do Mattos Filho com o senhor Newton e o Emílio...

Juíz Federal:- (inaudível) do senhor André?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- E o Emílio. Não me lembro se eu procurei o Bendine, mas, com certeza, foi falado com os dois, a interação era tal que o que se falava com um, era o que se falava com o outro.

Juíz Federal:- Essas duas reuniões no escritório de advocacia e essa terceira reunião na casa do senhor André, o senhor sabe me dizer de quem que foi a iniciativa, se foi os senhores que procuraram o senhor Bendine através do senhor André ou foi o André que procurou os senhores para marcar essas reuniões?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- Não, a reunião na casa dele, com certeza, foi a partir de um pedido do André para que até ele, André, pudesse ter uma reunião que ele pudesse estar presente, porque nas do escritório de advocacia ele não estava presente e ali tinha o incomodo dele de que eu não estava resolvendo a questão dos 17

milhões, então ele pediu para que fosse na casa dele para que ele pudesse estar presente, as outras duas no escritório de advocacia, uma delas, com certeza, eu me lembro que foi, o Marcelo pedia a reunião formalmente e ela era negada e depois o senhor André Gustavo dizia “Olha, a reunião foi negada, mas pode ser feita em outro lugar, de outra forma” como aconteceu.

Além de ser o único canal de contato para o agendamento de reuniões com BENDINE, FERNANDO REIS afirma que ANDRÉ GUSTAVO demonstrava o seu intenso contato com aquele ao passar informações internas da Petrobras antes mesmo de serem noticiadas:

***Ministério Público Federal:-** Ministério Público só tem praticamente mais duas perguntas. Quando o André Gustavo falava coisas da Petrobras, o senhor narrou no seu depoimento que ele ligava para falar de coisas como informações privilegiadas, o senhor confirma isso?*

***Fernando Luiz A. da C. S. Reis:-** É, o que eu estava comentando, ele na verdade tratava de informações um pouco antecipando o que a gente via na imprensa 24, 48 horas depois que eram informações desse tipo “Vai se estabelecer um novo programa de compliance na Petrobras” “Vai haver...” eu me lembro que houve uma mudança hierárquica ou de diretoria também em função já no sentido de dar mais critério técnico à Petrobras, diretores, gerentes, vice presidentes, teve uma mudança hierárquica, esse tipo de coisa ele ligava sempre para mostrar, na minha interpretação, para mostrar proximidade com o senhor Aldemir Bendine e para mostrar que mantinha esse canal, no fundo para mostrar aí que tinha o peso da presidência da Petrobras.*

Nesse sentido também é o depoimento de Marcelo Odebrecht, que afirma que teve certeza de que o pedido de vantagem ilícita existia e de que BENDINE falava por meio de ANDRÉ GUSTAVO por um somatório de fatores. Descreve que BENDINE não lhe encontrava oficialmente, com agendamento pelas respectivas secretárias, o que era costumeiro com os antigos presidentes da Petrobras, apenas pelo canal criado entre ANDRÉ GUSTAVO e FERNANDO REIS.

A par disso, os encontros eram sempre em lugares neutros e com combinações prévias para não serem vistos juntos, cada um entrando por um lado do local (evento 292, VÍDEO2 a VÍDEO4, e evento 297, TERMOTRANSCDEP1):

***Marcelo Bahia Odebrecht:-** Esse era o tema no fundo que eu e o Fernando conversávamos. Então, eu procurei, bom, eu preciso ter certeza de que havia esse pedido de vantagem indevida e que ele tinha condições de atrapalhar. Bom, a certeza disto, teve alguns fatos, quer dizer, eu tive várias evidências desse processo que eu posso mencionar...*

Juiz Federal:- Sim, eu gostaria que o senhor mencionasse.

Marcelo Bahia Odebrecht:- Então, veja bem, a primeira evidência. Veja, primeiro dizer o seguinte, antes de chegar da reunião que eu menciono, que é a reunião de maio, de 18 de maio, na casa de André, que foi uma reunião em que a partir dessa reunião eu autorizei o pagamento de vantagem indevida. Antes de chegar nela, eu procurei me cercar, por exemplo, pra mim uma evidência forte era os locais e a forma como os encontros iam ser organizados. Eles tinham que evidenciar que por trás havia uma ilicitude, um pedido ilícito, alguma coisa. Por exemplo, não fazia nenhum sentido Fernando Reis via André Gustavo marcar minhas reuniões com o Bendine, não fazia nenhum sentido. Eu conhecia ele, eu era presidente da Odebrecht, ele era presidente da Petrobrás, não fazia nenhum sentido, e claramente o Bendine não estava me atendendo como presidente da Petrobrás, não queria ter reuniões comigo oficiais. Então, pra mim isso era importante. E o fato, eu também dizia: “Olha, Fernando, você vai comigo”. Porque não tinha também sentido o Fernando estar numa reunião comigo. Se eu tivesse que levar alguém pra mim para uma reunião com o presidente da Petrobrás eu levaria o Márcio ou o Fadigas, que eram os dois líderes empresariais que tinham mais relações. Então, pra mim isso era um ponto importante, já que eu não teria uma abordagem direta, eu tinha que ter certeza que havia algo por trás. Tanto que com o Gabrielle e com a Graça Foster, eu tive inúmeras reuniões, todas transparentes, inclusive quando eles foram em minha casa, convidados por mim, para jantares e tudo, esses encontros eram marcados através das secretárias, tinha troca de e-mails entre secretárias dando os dados de entrada no carro na minha casa. Então, quer dizer, tem os registros, tem tudo lá. Neste caso não, quer dizer, e aí antes dessa reunião de André tu tive pelo menos dois encontros que foram realizados no mesmo lugar atípico, que foi aquela reunião que meu pai e Nilton vieram a ter em setembro. E na verdade não é um lugar neutro, no fundo era um encontro escondido...

Juiz Federal:- O senhor menciona o escritório de advocacia?

Marcelo Bahia Odebrecht:- É, era um encontro escondido, que se combinava de um entrar por um lado, o outro entrar pelo outro, quer dizer, o escritório de advocacia não sabia, só cedeu a sala. Mas o que eu digo é o seguinte, era um encontro atípico, que se diz “na surdina”, a gente está aqui na surdina. Apesar de que os temas tratados lá foram legítimos, eram críticos, caracterizava que havia por trás um pedido indevido, e no caso da reunião de setembro havia já até um pagamento, os pagamentos indevidos.

Juiz Federal:- Mas vamos, assim, o senhor mencionou que teve essa reunião em janeiro. É isso, não é?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Não, não, em janeiro foi uma reunião...

Juiz Federal:- No Banco do Brasil?

Marcelo Bahia Odebrecht:- No Banco do Brasil.

Juiz Federal:- Ai qual foi a próxima reunião?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Eu tive, antes da reunião na casa do André em maio, eu tive duas, pelo menos duas reuniões nesse escritório de advocacia, que foi organizado e marcado por Fernando através de André. E foi nesse esquema totalmente fora de...

Juiz Federal:- E quem estava presente nessas duas reuniões?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Eu e o Fernando. Eu, o Fernando e o Bendine.

Juiz Federal:- E Bendine E também o senhor André?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Não, não, eu, o Fernando e o Bendine, nessa reunião só estavam eu e o Fernando.

Juiz Federal:- E essas reuniões foram agendadas através do senhor André?

Marcelo Bahia Odebrecht:- André, foi Fernando através de André.

(...)

Juiz Federal:- Contatos telefônicos ou de alguma forma que o senhor lembre?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Pode ter ocorrido, porque, veja bem, pra mim era normal até o Bendine assumir ter contato com o presidente da Petrobrás. O Bendine é que nunca gostou. E quando ele era presidente do Banco do Brasil, eu tinha contatos com ele constantes por telefone e tudo, a Arena do Estádio do Corinthians foi... Quando ele entrou como presidente da Petrobrás é que, a partir daí, ele mesmo forçou a barra para que tudo viesse através... Eu só conseguia realmente me encontrar com ele se fosse através do Fernando com o André.

Juiz Federal:- Certo. Nessas reuniões que o senhor mencionou que teve com ele, ele assumiu um compromisso então de ajudar a Odebrecht a desbloquear, para esse desbloqueio cautelar?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Ele disse que ia ajudar. Eu digo o seguinte, ele nunca, ele não assumiu, ele não assumiu nada que, ao meu modo de ver, não fosse legítimo e lícito, isso eu tenho que dizer, ele nunca assumiu. E a minha preocupação naquele momento era mais em avaliar a capacidade, até a boa vontade dele e não ter ele atrapalhando.

Juíz Federal:- Mas ele demonstrou, assim, verbalmente, falou verbalmente que tinha boa vontade para desbloquear e atender a esse pleito, por exemplo, em relação a OOG?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Foi, ele falou, a gente discutiu essa questão, a estratégia para exatamente aumentar a lista, mas tirar a OOG. Outras questões, por exemplo, a questão das glosas e retenções, ele disse: “Olha, vou ver isso como é que fica”, porque eram serviços prestados...

Juíz Federal:- As glosas e retenções, os pagamentos por serviços já prestados, é isso?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Por serviços já prestados. Outra questão, por exemplo, as comissões internas de apurações dentro da Petrobrás estavam sendo conduzidas de tal maneira a encontrar culpados. Então, ele, “oh não, vou dar uma olhada nisso”. A questão, por exemplo, de uma coisa que estava sendo muito chata na época, era que estava sendo divulgado de que a Petrobrás queria vender a participação da Braskem. Naquele momento, era um momento conturbado, a gente conversou sobre isso. Por exemplo, estava tendo uma investigação interna na Braskem. E tinha, e, por exemplo, a gente constituiu um comitê para acompanhar o conselho, para acompanhar essas investigações internas. E naquele momento a gente discutiu sobre isso, não tem ninguém da Odebrecht e da Petrobrás nesse comitê, seria um comitê mais dependente, a gente conversou sobre isso. Então, quer dizer, eram temas que eu digo, os temas que eu tratei, eu imagino também que teve na reunião de setembro, eu já preso, eram temas legítimos. **A questão era que por trás desses temas todos nós sabíamos que havia um pedido por trás, e a maneira como essas reuniões tiveram que ser marcadas.**

Corroborando a narrativa de FERNANDO REIS, Marcelo Odebrecht descreveu a situação em que BENDINE sinalizou a sua ciência acerca do pedido de propina por meio de uma "senha" previamente combinada com ANDRÉ GUSTAVO. Chamou a atenção do réu que, além de ter sido mencionada nos mesmos termos indicados por ANDRÉ, foi dita por BENDINE fora do contexto da conversa, confirmando-lhe a existência da mensagem oculta:

Juíz Federal:- Essas duas reuniões no escritório de advocacia e depois teve essa reunião em maio?

Marcelo Bahia Odebrecht:- E aí teve essa reunião em maio.

Juíz Federal:- Essa reunião em maio foi aonde?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Essa reunião em maio foi na casa de André.

Juíz Federal:- Essa reunião foi na casa de André em Brasília?

Marcelo Bahia Odebrecht:- É.

Juiz Federal:- E quem estava presente nessa reunião?

Marcelo Bahia Odebrecht:- *Aí estava eu, Fernando, André e o Bendine. Nessa reunião, o Fernando chegou antes para conversar, eu não conhecia o André até então, aliás o único encontro que eu tive com o André foi nessa reunião. Eu cheguei depois, quando eu cheguei fui apresentado. E aí, o André e o Fernando me disseram o seguinte: “Olha, combinamos aqui, ele vai, no contexto da reunião vai falar...”, eu não lembro exatamente as palavras, “Mas vai falar isso como se fosse uma senha desta forma e que vai ficar então evidenciado o pedido que André está fazendo”. E assim foi feito, a reunião normalmente. Foi sobre temas, os temos críticos nossos, legítimos, inclusive, por exemplo, até juntei aos autos, eu tenho um e-mail que eu pedi para minha secretária em Brasília, a secretária de Brasília, imprimir pouco antes desta reunião, poucas horas antes dessa reunião, que eram os temas que eu estaria levando pra gente discutir. Então, os temas em si eram legítimos. **O que foi de diferente nessa reunião foi que no meio dessa discussão sobre lava jato e temas da Petrobrás, aí sim, ele trouxe claramente aquelas palavras da forma que o André havia me dito, como sinal de que o pedido de André existia.***

Juiz Federal:- E quais eram mais ou menos essas... Não precisa ser as palavras exatas, mas o que ele falou?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Não, foi mencionando o financiamento, “Olha, o financiamento, entendo que deu certo, foi tudo bem”, coisas assim.

Juiz Federal:- O financiamento do Banco do Brasil?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Do Banco do Brasil, fora do contexto do assunto totalmente e nesse sentido de que exatamente as palavras que André tinha dito, dentro desse contexto, para caracterizar que o pedido de André estava sendo. E no fundo eu saí dessa reunião com o Fernando então em maio, 18 de maio, aí falei: “Olha, Fernando, eu acho que agora não tenho a menor dúvida de que existe o pedido. Pelas conversas que a gente tem com ele, ele pode se não nos ajudar, pelo menos ele pode nos atrapalhar. Eu acho que a gente devia começar. Eu não acho que a gente vai precisar dar os 17, mas vamos começar a pagar alguma coisa administrando”. E aí eu disse: “Fernando, vai acertando com o André alguma coisa, vá pagando, e nós vamos avaliando a capacidade dele de atingir a gente”. E aí isso aconteceu, se pagou 3 pagamentos de 1 milhão cada, na época, eu nem me lembrava, acho que o Fernando... Eu fui preso logo depois do primeiro pagamento, dois pagamentos foram realizados depois. E este é outro ponto também que eu digo, se fosse uma consultoria técnica, uma consultoria legítima, ela não seria paga via equipe de operações estruturadas. Ainda mais em um momento de tanto risco e exposição, eu já preso...

Marcelo Odebrecht reforça que a partir do encontro na casa de ANDRÉ GUSTAVO não restaram dúvidas do pedido de propina por BENDINE:

Defesa de Aldemir Bendine:- *O senhor nunca mencionou, então não teria como saber. Bom, de qualquer maneira, seguindo aqui nas minhas orientações e agradecendo já pela sua resposta, eu pergunto o seguinte: o senhor disse aqui que nunca recebeu nenhuma solicitação de dinheiro diretamente do senhor Bendine. O senhor relatou aqui circunstancialmente, na visão do senhor das coisas, mas o senhor relatou também, o senhor por favor me corrija se eu estiver enganado, que o senhor ficou com uma dúvida inicialmente sobre se esse pedido era verdadeiro ou não, e portanto o senhor procurou, segundo as suas palavras, se cercar daquilo que o senhor chamou de “evidências” de que seria verídico, segundo a sua afirmação, a tal solicitação feita por outra pessoa. A pergunta que eu quero lhe fazer é a seguinte: o senhor esteve, segundo o senhor está narrando, pelo menos três vezes presencialmente com o senhor Aldemir Bendine.*

Marcelo Bahia Odebrecht:- Como presidente da Petrobrás.

Defesa de Aldemir Bendine:- *Depois que ele se tornou presidente da Petrobrás. A despeito disso, a despeito dessa dúvida e a despeito de haver, segundo as palavras do senhor, um pedido de 17 milhões de reais, ter se avistado com ele três vezes em locais em que os senhores puderam ter, segundo o senhor, conversas sem a presença de outras pessoas, em nenhuma das oportunidades o senhor achou que era o caso de ir lá perguntar se esse pedido era verdadeiro mesmo, diretamente pra ele?*

Marcelo Bahia Odebrecht:- *Teve duas fases. Na primeira fase, até janeiro, eu nem procurei saber se era verdadeiro ou não, eu simplesmente não dei crédito a esse pedido porque eu achava que no Banco do Brasil ele não teria nenhuma influência, então nem dei crédito, nem procurei saber. A partir do momento em que ele se tornou, ele se colocou como interlocutor da presidente para resolver os problemas derivados da Lava Jato, na reunião de janeiro, e principalmente quando ele assumiu a presidência da Petrobrás, aí eu comecei a ter que ter as evidências para fazer já que... Veja bem, eu nunca, eu não costumava dar espaço para as pessoas terem comigo esse tipo de abordagem, está certo? Ou talvez também seja o estilo dele, não sei, o que levou a isso. Mas, na prática, o pedido não veio dele diretamente, e eu não dava espaço para ter esse pedido. Então a gente precisava chegar a uma conclusão, mas o pedido existia, esse pedido existia, o Fernando estava dizendo que esse pedido existia, via André. Tanto que foi pago 3 milhões. Então, veja bem, eu precisava chegar a uma certeza absoluta que esse pedido existia, isso eu só comecei a procurar saber a partir de fevereiro, quando ele assumiu como presidente da Petrobrás, e precisava ter certeza também da capacidade dele de nos atingir, como presidente da Petrobrás, e aí foi que, à medida em que eu peço a reunião com*

ele, ele não me atende, mas ele atende a uma reunião marcada via Fernando, através de André, num lugar que é escondido, num lugar que ele chega por um lado, a gente chega por outro, para ninguém do escritório... a minha pessoa não enxergar um e não enxergar o outro, num final de tarde, as duas reuniões, entendeu? Foram num final de tarde. Então, quer dizer, você tem essas duas reuniões, você conversa, ele demonstra uma boa vontade, o que pode se tornar uma má vontade se você não ajudar, então... E aí você chega e tem a consolidação numa reunião de maio, na casa do André. Por que eu ia me reunir com o Bendine, na casa do André? Entendeu? Onde o André fala uma coisa exatamente o que ele vai falar depois, pô. Não restou a menor dúvida de que havia o pedido. Eu não pagaria, naquela altura do campeonato... Veja bem, imagine se alguém da Odebrecht, depois de eu preso, pagaria, num cenário de alto risco, 2 milhões de reais, via equipe de Operações Estruturadas, que a essa altura estava sendo desmobilizada, eu preso, por uma consultoria que, em tese, se fosse lícita ou legítima, teria que ter nota fiscal e a Odebrecht Agroindustrial pagava.

Defesa de Aldemir Bendine:- Eu entendo, senhor Marcelo, o senhor disse isso, eu agradeço mais uma vez o senhor explicitar, mas a minha pergunta é: a despeito de o senhor ter essa dúvida toda, o senhor nunca tomou a iniciativa de perguntar ao senhor Bendine diretamente, com quem o senhor esteve num local protegido, segundo o senhor está dizendo, o senhor nunca perguntou para ele se era sério esse pedido?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Essas coisas não precisava perguntar, estava óbvio. Veja bem, se eu tenho reunião com ele, num lugar escondido, que um entra por um lado, o outro entra por outro, secretária não se comunica... Gente, está óbvio. A ilicitude por trás está óbvia.

Defesa de Aldemir Bendine:- O senhor referiu aqui que houve uma senha e depois que essa senha foi dita, o senhor então teve a certeza de que o pedido era sério. Estou correto?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Exatamente.

Defesa de Aldemir Bendine:- Qual era essa senha?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Eu não me lembro das palavras. É o seguinte, na reunião o André falou: “ele vai falar isto, neste contexto, dessa forma.” E foi isso que ele falou.

Defesa de Aldemir Bendine:- Isto seria uma referência ao contrato de alongamento da dívida do Banco do Brasil?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Exatamente.

A existência do encontro na casa de ANDRÉ e a descrição sobre como sucedeu é corroborada por elementos documentais. No dia marcado, 18/05/2015, em troca de e-mails sobre a reunião, FERNANDO REIS menciona o horário a Marcelo e aponta que vai chegar antes (evento 1, ANEXO29 - grifos nossos):

Marcelo,

Ficou 19:30 hs. Eu vou chegar em BSB as 17:30 hs, vou antes para conversar com o André (reiterar aquelas mensagens já passadas) e te espero lá, OK?

Se ele for pontual acho que conseguimos decolar ainda para Congonhas !

FLR

Na agenda de Marcelo Odebrecht consta o "compromisso agendado por FR" no dia e horário descritos pelos réus (18/05/2015 das 19:30 às 21:00 - evento 1, ANEXO30). Na confirmação de reserva da empresa Avantto - administração de aeronaves - observa-se o voo no dia 18/05/2015 às 21:10 saindo de Brasília com FERNANDO e Marcelo como passageiros (evento 1, ANEXO31).

As reuniões no escritório Mattos Filho foram confirmadas por seu sócio-diretor. Em resposta à ofício expedido pelo juízo *a quo*, o responsável pelo escritório de advocacia esclareceu que (evento 365, OFIC1):

As reuniões ocorreram no período da tarde dos dias 6 de março de 2015, 1 de junho de 2015 e 1 de outubro de 2015, sendo as duas primeiras no escritório da Alameda Joaquim Eugênio de Lima e a última no escritório da Rua Campo Verde.

Todas as reuniões foram agendadas pelo Sr. Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, executivo da Organização Odebrecht. Por ocasião dos respectivos agendamentos, o Sr. Fernando informou que os participantes das 2 (duas) primeiras reuniões seriam os Srs. Marcelo Bahia Odebrecht, Fernando Santos-Reis e Aldemir Bendine; e que a última seria atendida pelos Srs. Emilio Alves Odebrecht, Newton Sergio de Souza (então diretor presidente da Odebrecht S.A.), Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Aldemir Bendine.

Corroborando o pagamento dos R\$ 3.000.000,00 por intermédio do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht tem-se as requisições de pagamentos acostadas à inicial, apreendidas pela Polícia Federal durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão (evento

1, ANEXO 36). Ou seja, tal prova documental sequer fora entregue pelos colaboradores, porquanto apreendida antes da celebração dos acordos pelos executivos da Odebrecht.

Como bem registrado na sentença, "os três pagamentos de R\$ 1.000.000,00 estão registrados no sistema Drousys, do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, para a conta "Paulistinha" com as senhas "Oceano" (17/06/2015), "Rio" (24/06/2015) e "Lagoa" (01/07/2015), codinome "Cobra", obra "Agroindustrial", constando como receptor Marcelo Marques Casimiro (evento 1, ANEXO34 a ANEXO36). Esses documentos foram apreendidos pela Polícia Federal antes da celebração dos acordos de colaboração. Os elementos do evento 1 (ANEXO36) foram apreendidos no âmbito dos autos nº 5003682-16.2016.4.04.7000, no endereço de Maria Lúcia Guimarães Tavares, secretária do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht".

Foram ouvidas, ainda, diversas testemunhas que confirmaram a existência do referido setor e a efetivação do pagamento descrito na inicial acusatória. Dentre elas destaca-se Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, que comandava o departamento, descreveu o seu funcionamento e identificou o pagamento realizado no caso dos autos (evento 153, VÍDEO2, e evento 192, TERMOTRANSCDEP1):

Ministério Público Federal:- *O senhor relatou aqui que esse setor de Operações Estruturadas então fazia parte da distribuição da propina.*

Hilberto Silva:- *Perfeitamente, a distribuição.*

(...)

Ministério Público Federal:- *Eu vou mostrar aqui para o senhor um documento que está nos autos, encartado no evento 1, anexo 36, para o senhor verificar se esse é um exemplo de documento que tramitava nesse setor como requisição.*

Hilberto Silva:- *É, eu já conheço esse documento.*

Juiz Federal:- *Eu vou lhe mostrar, mas só para localizar aqui os demais, são aquelas requisições que se encontram nos autos, consta em cima: "Fazer requisição. Prestador 'Paulistinha'". E com isso eu vou mostrar aqui.*

Hilberto Silva:- *É, eu vi nos autos, é, aqui tem o codinome, no caso aqui era 'Cobra', a obra que seria debitada: Agro Industrial. O local que seria feito o pagamento: São Paulo. Aqui embaixo tinha o valor, a senha: Oceano. Aqui tinha todos os dados, com isso ela passava isso para... Quem foi que fez essa? Foi o 'Paulistinha'. 'Paulistinha',*

ela passava para o Álvaro e pedia para ser o pagamento em São Paulo. Essa aqui é idêntica, só que a senha já tinha sido mudada, e a outra também idêntica. Só tinha mudado a senha, tinha que mudar mesmo. Em cada pagamento tinha uma senha, quem definia a senha daí era o Ubiraci.

Ministério Público Federal:- Certo. Consta aqui que o solicitante foi Fernando Reis. Fernando Reis era um dos líderes empresariais?

Hilberto Silva:- Isso, solicitante. Ele podia solicitar porque tinha autorização para isso.

Ministério Público Federal:- Quando havia essa solicitação dos pagamentos desses valores, o senhor tinha conhecimento dos motivos pelos quais haviam esses pagamentos?

Hilberto Silva:- Não. Não era para eu saber o motivo, não era para eu saber quem era a pessoa, por exemplo, eu não sei quem era o Cobra, eu não sei. Tinham mais de 500 codinomes, eu não sei de quem eram, os codinomes eu tinha todos registrados no sistema, lá no MyWebDay-B tinha todos os codinomes, cada codinome ligado a um projeto, que isso aí era debitado da obra, gerencialmente.

Ministério Público Federal:- Nesse caso aqui então saiu da Odebrecht Agro Industrial, é isso? Seria...

Hilberto Silva:- Foi debitado da Odebrecht Agro Industrial.

Ministério Público Federal:- O Fernando Reis, no caso, ele era líder empresarial referente a...

Hilberto Silva:- Da Odebrecht Agro... Não era Agro Industrial, era...

Ministério Público Federal:- Ambiental?

Hilberto Silva:- Da Ambiental, exatamente.

Fernando Migliaccio da Silva, empregado da Odebrecht que também atuava na área de operações estruturadas, confirmou o funcionamento do setor e descreveu seus encontros com ANDRÉ GUSTAVO (evento 153, VÍDEO5 e VÍDEO6, e evento 192, TERMOTRANSCDEP4):

Ministério Público Federal:- Sempre se utilizava senhas para realização das entregas desses valores?

Fernando Migliaccio:- Sim.

Ministério Público Federal:- Essas senhas eram repassadas por quem, senhor Fernando?

Fernando Migliaccio:- Então, a senha, também olhando agora, me preparando para esta reunião, o codinome quem dava era o Bira, o Ubiraci Santos, que eu tinha mencionado, como ele nessa época já não estava mais fazendo nada, eu não sei quem deu o codinome 'Cobra', mas olhando as senhas aqui, 'Oceano', 'Rio' e 'Lagoa', essa eu tenho certeza que fui eu que fiz porque como o Fernando Reis cuidava de água, eu botei as três senhas a ver com água, então por isso que é 'Lagoa', 'Rio' e 'Oceano'. Não obstante ser Agro Industrial, eu lembro que o Fernando, como foi ele que pediu, eu botei essas três senhas.

Ministério Público Federal:- Sobre essas requisições aqui, senhor Fernando, o senhor tem conhecimento se foram efetivamente entregues esses valores?

Fernando Migliaccio:- Não tenho conhecimento, tem que olhar no sistema. Se estiver no sistema, com certeza foi.

(...)

Defesa de Fernando Reis:- O senhor já disse que se recorda que quem solicitou esse pagamento foi o senhor Fernando Luiz?

Fernando Migliaccio:- Sim.

Defesa de Fernando Reis:- O senhor se recorda se foi alguém mais ou se foi somente ele?

Fernando Migliaccio:- Como está aqui no papel, o senhor Eduardo Barbosa também de vez em quando, porque Fernando era muito ocupado, falava comigo. Eu não posso afirmar se ele foi na minha sala, se ele ligou, mas se está aí com certeza ele falou com a Lúcia.

Defesa de Fernando Reis:- E o senhor se recorda, nesse caso específico, se a solicitação foi da ordem de 3 milhões ou se foi da ordem de outro valor?

Fernando Migliaccio:- Não.

Defesa de Fernando Reis:- A memória que o senhor tem é só em relação a esses 3?

Fernando Migliaccio:- Para falar a verdade, eu nem lembrava dos 3.

Defesa de Fernando Reis:- O senhor mencionou que a atribuição das senhas: 'Oceano', 'Rio' e 'Lagoa', o senhor me corrija se eu estiver equivocado, mas que foi feito em decorrência do fato de que o senhor Fernando cuidava de águas.

Fernando Migliaccio:- Perfeitamente.

Defesa de Fernando Reis:- *Da Foz do Brasil.*

Fernando Migliaccio:- *Sim.*

Defesa de Fernando Reis:- *A Foz do Brasil tem alguma relação com a Agro Industrial?*

Fernando Migliaccio:- *Nenhuma.*

Defesa de Fernando Reis:- *E o senhor saberia explicar...*

Fernando Migliaccio:- *Só de ordem logística interna, sinergia, mas comando nenhum.*

Defesa de Fernando Reis:- *O negócio da Agro Industrial era o mesmo negócio da Foz do Brasil?*

Fernando Migliaccio:- *Não.*

Defesa de Fernando Reis:- *E o senhor saberia explicar porque então não haveria uma pessoa da Agro Industrial aqui como solicitante ao invés da Foz do Brasil?*

Fernando Migliaccio:- *Só tem uma explicação, o contato do pedido era contato do Fernando Reis.*

(...)

Juíz Federal:- *Certo. Alguns esclarecimentos do juízo aqui muito rapidamente. O senhor conhece o senhor Aldemir Bendine ou o senhor André Gustavo Vieira?*

Fernando Migliaccio:- *O senhor Aldemir Bendine eu não conheço, o senhor André, não sei se é esse nome, mas imagino que sim. Imagino que seja ele que eu conheço.*

Juíz Federal:- *E o senhor pode esclarecer, o senhor conhece ele de onde, de quê circunstância?*

Fernando Migliaccio:- *Ele foi na minha sala algumas vezes, no escritório, para saber dos pagamentos.*

Juíz Federal:- *Desses pagamentos?*

Fernando Migliaccio:- *É.*

(...)

Juíz Federal:- *Sim, imagino. Mas o senhor participou então dessas requisições desses pagamentos?*

Fernando Migliaccio:- *Sim.*

Juiz Federal:- *Na época que o senhor ainda trabalhava no setor de Operações Estruturadas?*

Fernando Migliaccio:- *Sim.*

Juiz Federal:- *E o senhor pode me relatar agora esse episódio que o senhor mencionou agora do senhor André ter ido ao seu local de trabalho? Foi uma vez, mais de uma vez, como foi?*

Fernando Migliaccio:- *Talvez umas duas vezes, acho que mais de uma vez com certeza, mas não posso precisar quantas.*

Juiz Federal:- *Ele falou só com o senhor ou tinha mais gente presente?*

Fernando Migliaccio:- *A primeira vez Fernando Reis que levou ele na sala e depois ele passou a me procurar, inclusive eu já tinha dito ao Ministério Público que eu tenho mensagens com ele no telefone.*

Juiz Federal:- *E o que foi conversado nessas oportunidades?*

Fernando Migliaccio:- *Ele me cobrava: “Quando vai ser o pagamento, quando não vai?”.*

Álvaro Novis, que celebrou acordo de colaboração, ao ser interrogado confirmou a prestação de serviços ao setor da Odebrecht responsável pelo pagamento de propinas e o fato de ser identificado como "Paulistinha" no sistema da empresa. Quanto ao pagamento ora em análise destaco o seguinte trecho (evento 293, VÍDEO2, e evento 298, TERMOTRANSDEP2):

Juiz Federal:- *Nesse caso aqui em particular são três operações basicamente que estão sendo discutidas no processo, o Ministério Público juntou aqui no evento 1, anexo 36, o que seriam ordens desses pagamentos, eu vou mostrar aqui para o senhor dar uma olhadinha.*

Álvaro José Galliez Novis:- *Eu confirmo todas as três, eu tenho inclusive, eu trouxe, porque na minha colaboração o extrato da "Paulistinha" está em anexo e bate exatamente com o pagamento que foi feito por mim, no dia 17/06/2015 com a senha Oceano foi pago 1 milhão, no dia 24/06/2015 com a senha Rio foi pago 1 milhão, e dia 01/07/2015 com a senha Lagoa foi pago 1 milhão, eu confirmo esses três pagamentos.*

Juiz Federal:- *O senhor recebia todos esses dados que estão aqui nessa ordem, não?*

Álvaro José Galliez Novis:- Não, o que eu recebia era a data para fazer a entrega, o local e a senha.

Juíz Federal:- Aqui consta, por exemplo, o valor de 1 milhão, em 17/06/2015, endereço Rua Sampaio Viana, 180.

Álvaro José Galliez Novis:- Doutor, como o senhor pode perceber aqui eu trouxe a relação dos hotéis que a gente usava em São Paulo e um dos hotéis era o Flat Edifício Option Paraíso, na Rua Sampaio Viana, 180.

Juíz Federal:- Mas consta aqui apartamento 43, era de outra pessoa então, era o local da entrega?

Álvaro José Galliez Novis:- Isso, o detalhe do apartamento eu não lembro.

Juíz Federal:- Consta “Procurar Marcelo Marco Casimiro”, recebia o nome da pessoa?

Álvaro José Galliez Novis:- Esse detalhe eu não sei identificar para o senhor, porque eu não lembro, porque chegava no hotel, a transportadora, se era esse Marcelo Casimiro, provavelmente, eu não sei se ele deu o que, às vezes acontecia de a pessoa fazer o check-in, subir e dar um nome, um apelido, não dar o nome verdadeiro, correto, então eu não sei se esse Marcelo Casimiro, não sei quem é essa pessoa, nunca ouvi falar, o que eu posso afirmar para o senhor é que a minha equipe entregou esses três valores, nessas três datas, nesse local.

Juíz Federal:- E o valor aqui em espécie, era entregue em espécie?

Álvaro José Galliez Novis:- Em espécie.

Juíz Federal:- E essa senha, quem tinha que falar a senha?

Álvaro José Galliez Novis:- Essa senha foi criada pelo, eu não sei quem criava essas senhas lá no grupo Odebrecht, mas essa senha era me passada pela, já vinha pela Lúcia e pelo Fernando.

Juíz Federal:- E aí a pessoa que ia receber tinha que usar essa senha?

Álvaro José Galliez Novis:- Usar essa senha, exatamente.

Marcelo Marques Casimiro, mencionado no trecho colacionado, foi o taxista contratado por ANDRÉ GUSTAVO para buscar as encomendas. Asseverou que, a pedido deste, buscou-as e deixou-as no apartamento do réu. Narrou que nas três oportunidades teve que fornecer as senhas indicadas por ANDRÉ para recebê-las (evento 158, VÍDEO2, e evento 217, TERMOTRANSCDEP1):

Ministério Público Federal:- *Ok. Quem lhe pediu pra receber essas encomendas na Rua Sampaio Viana?*

Marcelo Marques Casimiro:- *O senhor André Gustavo.*

Ministério Público Federal:- *Entendi. Como que ele fez esse pedido para o senhor?*

Marcelo Marques Casimiro:- *Ele me ligou e me pediu “Marcelo, eu tenho uma encomenda pra receber, você pode, a chave está lá na portaria, você pode receber pra mim?”, “Posso, o que eu faço com o que eu receber?”, “Deixa no apartamento”, só isso.*

Ministério Público Federal:- *E como é que é essa questão de senhas pra receber encomendas?*

Marcelo Marques Casimiro:- *Ele me falou “Olha, você tem que falar uma senha”, só isso.*

Ministério Público Federal:- *E qual era a senha, o senhor lembra da senha?*

Marcelo Marques Casimiro:- *Não me lembro agora...*

Ministério Público Federal:- *Todas as vezes, todas as três vezes, o senhor tinha que emitir uma senha?*

Marcelo Marques Casimiro:- *Tinha.*

(...)

Juíz Federal:- *Como é que surgiu essa história desse endereço aqui na Sampaio Viana, o senhor pode me esclarecer melhor?*

Marcelo Marques Casimiro:- *O senhor André saiu de uma reunião na Odebrecht e me falou que eu tinha umas encomendas pra receber pra ele, e que eu ia receber, ele ia me avisar as datas e eu ia lá retirar; retirar não, receber; eu recebi e deixei lá no apartamento dele, ele que me deu o endereço do apartamento e tudo.*

Juíz Federal:- *E ele falou ao senhor do que se tratava isso aí?*

Marcelo Marques Casimiro:- *Não, não me falou do que se tratava não, só pediu pra eu receber o pacote e deixar no apartamento.*

Juíz Federal:- *E por que ele mesmo não fez esse recebimento, ele explicou?*

Marcelo Marques Casimiro:- *Ah, não sei, não sei, não sei se é porque ele não mora em São Paulo, porque ele confia em mim...*

Juíz Federal:- *Ele mora aonde?*

Marcelo Marques Casimiro:- *Que eu saiba ele mora em Brasília.*

Juíz Federal:- *E esse endereço era um apartamento que ele ficava em São Paulo?*

Marcelo Marques Casimiro:- *O senhor André não ficava muito lá, ele ficou umas duas vezes lá só, geralmente ele fica em hotel.*

Juíz Federal:- *E o senhor já tinha levado ele nesse endereço alguma vez antes, então, se é que eu entendi?*

Marcelo Marques Casimiro:- *Uma vez ... umas duas vezes, eu acho, eu acredito que sim, se não me falha a memória.*

Juíz Federal:- *Certo. E o senhor foi lá e quem entregou o dinheiro para o senhor?*

Marcelo Marques Casimiro:- *Ah, veio uma pessoa, vinha com uma mochila, eu não sei se era dinheiro, porque eu não sabia o que tinha dentro do pacote. Ele me entregava dois pacotes e eu deixava lá no apartamento.*

Juíz Federal:- *O senhor deixava dentro do apartamento?*

Marcelo Marques Casimiro:- *Dentro do apartamento.*

Juíz Federal:- *O senhor tinha a chave do apartamento, então?*

Marcelo Marques Casimiro:- *Não, não, a chave ficava na portaria.*

Juíz Federal:- *E quantas vezes o senhor fez isso?*

Marcelo Marques Casimiro:- *Três vezes.*

Juíz Federal:- *E essa história da senha aí, que é uma história um pouco estranha, como é que foi isso aí?*

Marcelo Marques Casimiro:- *O senhor André me ligava e falava “Quando você receber a encomenda, você fala a senha”, aí eu falava e o rapaz entregava.*

Juíz Federal:- *E o senhor não achou estranho isso?*

Marcelo Marques Casimiro:- *Não, porque pra mim... Eu não sabia do que se tratava, então... O meu trabalho é de taxista, então eu trabalhava pra ele, eu não me indagava nada de perguntar, nem de (inaudível) eu perguntava.*

Parcela desses valores teria sido repassada em espécie a ALDEMIR BENDINE em encontros nos restaurantes Roma e Fogo de Chão, ambos em São Paulo, conforme declarado por ANDRÉ.

Mesmo que não seja possível rastrear os valores pagos em espécie à BENDINE, sabe-se que os R\$ 3.000.000,00 "*não ingressaram nas contas correntes de André Gustavo*", segundo informação da Receita Federal (evento 1, ANEXO56, pág. 11). Ainda, restou comprovado que como parte do pagamento a que BENDINE teria direito pelo acerto espúrio, ANDRÉ GUSTAVO pagou USD 9.854,00 a uma agência de turismo que providenciou as reservas do hotel em Nova York para a família do então presidente da Petrobras.

As declarações de ANDRÉ são confirmadas por Luis Henrique Moura Souza, representante da agência Circus Turismo, em resposta a Ofício emitido pelo MPF (evento 1, ANEXO 55):

Conforme vossa solicitação, segue as informações solicitadas:

1 – O valor da reserva para os dois apartamento no HOTEL LOTTE NEW YORK PALACE (apartamento Superior King) foi de USD 9.854,00 (Nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro dólares americanos), diária no valor de USD 379,00 X 13 NOITES X 02 APARTAMENTOS = USD 9.854,00. (O período da hospedagem foi dezembro-22, 2015 /janeiro-04,2016. O comprovante de pagamento, não temos. Mas o pagamento foi pago a vista, em espécie, pelo Dr. André Gustavo.

2 – Em relação ao motorista, esta foi uma indicação do Dr. André Gustavo, ele nos passou o contato de telefone e o nome do motorista para ser enviado para o email da Sra. Amanda.

Nome do motorista Sr. Eduardo – Tel. 1 – 917 709 2967.

*Atenciosamente,
LUIZ HENRIQUE*

A corroborar suas declarações, a empresa Circus Turismo apresentou dois e-mails enviados a respeito dos fatos. No primeiro, demonstra a reserva de dois quartos no Hotel Lotte New York, no período de 22/12/2015 a 04/01/2016 para o cliente Bendine/Aldemir e acompanhantes; no segundo, comprova o encaminhamento à filha de BENDINE, Amanda, do voucher com a reserva do hotel e informe do telefone do motorista que ficaria à disposição da família no período da viagem (evento 1, ANEXO54).

Em juízo, a testemunha descreveu como foram prestados os serviços da agência de turismo para a viagem de BENDINE e de sua família para Nova York e como fora efetuado o pagamento por ANDRÉ GUSTAVO (evento 158, VÍDEO4, e evento 217, TERMOTRANSCDEP2):

Ministério Público Federal:- *Senhor Luís, o ministério público federal fez umas solicitações para o senhor, e o senhor forneceu informações sobre reserva de hotel para Amanda Bendine e Aldemir*

Bendine. Eu gostaria que o senhor me explicasse como que foram as tratativas com Amanda Bendine pra fazer essa reserva.

Luis Henrique Moura Souza:- Bom, em momento nenhum eu falei com o senhor Aldemir Bendine e nem com dona Amanda Bendine, agora tenho que deixar claro, quem me pediu essa reserva foi o André Gustavo, André Gustavo Vieira da Silva, foi ele que me solicitou essa reserva. Quando eu soube que eu vinha pra cá e quando a polícia federal esteve lá na agência no dia 27 de julho, pela manhã, junto com a receita federal, por sinal foram muito bem educados, entraram lá na agência e queriam tudo que estivesse no nome de Aldemir Bendine, eu particularmente nem me lembrava mais desse assunto, eu sou muito sincero, e o que aconteceu, eu pedi para eles entrarem, porque lá é tipo uma bancada com os funcionários, eu pedi para que eles entrassem dentro dessa bancada e a gente foi ver os nomes que eles queriam, então um deles foi Aldemir Bendine. Então quando eu botei lá o nome Aldemir Bendine, apareceu uma solicitação de reserva em Nova Iorque, o pedido, se eu não me engano, foi no dia 4 de dezembro, então eu comecei a botar a memória pra funcionar, então eu me lembrei que essa reserva que tinha sido, quem tinha me pedido essa reserva foi o André Gustavo, eu fiz essa reserva, quando ele me pede uma coisa que faço quase que de imediato, então ele deve ter me pedido isso logo cedo, pela manhã, ou então passou pra mim uma mensagem no dia anterior à noite para eu poder fazer essa reserva. Então no dia 4 de dezembro eu pedi a reserva, eu consegui a reserva, porque Nova Iorque nesse período existe uma dificuldade muito grande de conseguir hotel, e aí eu peguei e fiz uma reserva para esse senhor, e à tarde eu tive a confirmação dessa reserva, foi o Hotel Lotte em Nova Iorque e foram dois apartamentos, uma reserva em nome do doutor Aldemir Bendine e uma outra reserva em nome de dona Amanda Bendine. Essas reservas, a polícia federal, quando esteve lá na agência, e a receita federal, eles me perguntaram quem eram os acompanhantes dessa reserva, eu disse “Realmente isso aí eu não sei lhe dizer quem foi que entrou como acompanhante nessa reserva, eu não tenho isso”, porque quando a gente faz uma reserva, pode ser em qualquer hotel, isso não é costumeiro, mas a gente sempre pede os nomes dos titulares da reserva, como eram dois apartamentos saiu uma reserva no nome de Aldemir Bendine e uma outra reserva em nome de Amanda Bendine, então essa reserva foi confirmada, isso eu passei para André, e eu estava vendo nos meus e-mails que essa confirmação não foi passada para André por e-mail, é muito raro passar um e-mail para André, mas sempre que é possível é passado essas informações pra ele por e-mail ou então mensagem de Whatsapp ou SMS, acho que nessa época era SMS, eu não posso lhe afirmar isso com exatidão. Então eu fiz essa reserva, não sei os nomes das pessoas que estavam nessa reserva, mas eu fiz essa reserva para Amanda e Aldemir Bendine.

(...)

Ministério Público Federal:- Tudo bem. O senhor informou que o pagamento foi feito pelo senhor André Gustavo, o senhor confirma isso?

Luís Henrique Moura Souza:- Confirmo, com certeza, o André Gustavo, quando eu confirmei, eu não me lembro quanto tempo foi depois que eu confirmei essa reserva que ele pagou, por quê? Porque quando a gente faz um reserva, e o cliente viaja e volta, e está tudo certo, a gente abre um processo a partir do momento em que uma reserva é pedida, esse processo não é feito no computador, a gente pega uma folha de rascunho e...

Ministério Público Federal:- Mas o senhor confirma que o André Gustavo fez esse pagamento, senhor Luís?

Luís Henrique Moura Souza:- Sim, confirmo, confirmo.

Ministério Público Federal:- Deixa eu lhe falar outra pergunta. Foi feito um pedido de quebra fiscal da Circus e não foi encontrado nenhuma nota fiscal, nem em nome da Arcos, nem em nome do senhor Antônio, nem em nome do senhor André Gustavo, nem do Aldemir Bendine e familiares, o senhor confirma que não teve essas emissões?

Luís Henrique Moura Souza:- Não ... de que, desse hotel, que eu não confirmo, ou de que não houve nota fiscal? Eu não entendi a pergunta.

Ministério Público Federal:- Desculpe. Que não houve nota fiscal.

Luís Henrique Moura Souza:- Assim, eu não lembro, porque eu não cuido dessa parte, mas eu sei lhe dizer, assim, as emissões ... como é que são emitidas essas notas fiscais: essas notas fiscais não são pelo recebimento total, vamos supor, o hotel deu, um exemplo, 10 mil reais, então a gente não emite uma nota fiscal em cima de 10 mil reais, a gente emite a nota fiscal em cima da comissão que recebemos, se a comissão é de 10 %...

Ministério Público Federal:- Mas nesse caso não teve nota fiscal, senhor Luís. Eu gostaria só que o senhor confirmasse se se lembra disso ou não?

Luís Henrique Moura Souza:- Não, isso eu não me lembro, a única coisa que eu lembro é que eu emiti um recibo lá para o André Gustavo e ele pagou, ele nem foi lá na agência para o senhor ter ideia, ele mandou um portador ir lá na agência, o portador pagou, foi emitido um recibo e foi entregue a ele.

(...)

Juíz Federal:- *Alguns esclarecimentos do juízo aqui, senhor Luís. Senhor Luís, esse pagamento que lhe foi feito, quanto era aproximadamente?*

Luís Henrique Moura Souza:- *Deu nove mil e poucos dólares, eu tenho aqui, doutor, posso olhar para o senhor.*

Juíz Federal:- *Aproximadamente é suficiente. Esse dinheiro lhe foi entregue como?*

Luís Henrique Moura Souza:- *Nove mil e poucos dólares e foi pago em reais, ao câmbio do dia. Eu estava vendo, tem um sistema que a gente acessa pra ver o câmbio, o câmbio aproximadamente foi 3.80. Então esses nove mil e poucos dólares convertido ao câmbio do dia.*

Juíz Federal:- *Certo, esse dinheiro foi entregue ao senhor em espécie?*

Luís Henrique Moura Souza:- *Esse dinheiro foi entregue lá em espécie, exatamente.*

Juíz Federal:- *Certo. Esse portador, o senhor recorda o nome dele?*

Luís Henrique Moura Souza:- *Não, doutor, isso aí, eu sou muito sincero, não lembro quem foi, não lembro, pode ter sido um motorista, pode ser outra pessoa, mas eu não lembro, não lembro. E sempre vinha dentro ...*

Juíz Federal:- *Só um pouquinho, o senhor ia dizer o que? Vinha sempre dentro da onde?*

Luís Henrique Moura Souza:- *Vinha num envelope o pagamento.*

Juíz Federal:- *O senhor tinha, vamos dizer assim, era costume do senhor André ou da Arcos fazer esses pagamentos à sua agência em espécie?*

Luís Henrique Moura Souza:- *Eu acredito que nesse período pra cá eu acho que umas duas ou três vezes que eu fiz. Mas a maioria das vezes era pago no cartão de crédito de André Gustavo ou então pago no cartão de crédito de Antônio Júnior, ou faturado para a empresa. Existiam essas duas possibilidades, cartão de crédito dele, se fosse coisa dele pessoal, e coisas da empresa era no cartão de Antônio Júnior, algumas coisas. Hotéis eram pagos faturados, mas como ia ser, em relação a esse do Bendine, foi uma coisa de André, pessoal, então ele pagou em espécie.*

ALDEMIR BENDINE nega a acusação. Afirma a defesa que "não há uma única prova de corroboração idônea e apta a arrimar as inverídicas declarações dos corréus colaboradores e tampouco a

chamada do corréu ANDRÉ GUSTAVO, que é absolutamente mentirosa relativamente a alegada participação do Apelante na prática delituosa".

Tal alegação cai por terra ao ser contrastada com a narrativa dos corréus - ANDRÉ, FERNANDO e Marcelo, que, a par de sua unicidade, convergindo os depoimentos no mesmo sentido, encontra corroboração pelos elementos de provas já elencados.

Todos os elementos comprobatórios de suas declarações foram assim sintetizados pelo magistrado *a quo*:

1) Relatório de Informação nº 095/2017-ASSPA/PRPR, que aponta a ocorrência de 64 (sessenta e quatro) ligações telefônicas entre os denunciados André Gustavo e Fernando Reis entre janeiro de 2014 e março de 2015, e 07 (sete) chamadas telefônicas entre Fernando Reis e Aldemir Bendine nas datas de 11/12/2015, 13/12/2015, 14/12/2015 e 15/12/2015 (ANEXO4);

2) documentos e anotações relativos a negócios da Odebrecht apreendidos na residência de Aldemir Bendine no cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº 5030176-78.2017.4.04.7000, com: i) detalhamento do pleito de financiamento da Odebrecht Agroindustrial ("para alongar os financiamentos que vencem nas safras 14/15 e 15/16") perante o Banco do Brasil e de operação da empresa angolana Biocomm (da qual a Odebrecht é sócia minoritária); ii) lista de ligações solicitadas de Aldemir Bendine, mencionando Marcelo Odebrecht em 05/02/2015, às 09h50min (ANEXO5, ANEXO6 e ANEXO17); iii) anotações pessoais com os lembretes "lg p/ Andre" e "Fernando Reis (Odebrecht) lg. p/ almoço" (ANEXO58);

3) notas fiscais referentes à hospedagem de André Gustavo Vieira da Silva no Hotel Mercure, em São Paulo/SP, nos dias 27/01/2014 e 28/01/2014, 12/05/2014 e 13/05/2014, 19/05/2014 e 20/05/2014, 08/07/2014 e 09/07/2014, 15/07/2014 e 16/07/2014, e 22/09/2014 e 23/09/2014 (ANEXO7); e no Hotel Windsor, no Rio de Janeiro/RJ, entre 26/03/2014 e 27/03/2014, 05/06/2014 e 06/06/2014, 23/07/2014 e 24/07/2014 (ANEXO8);

4) nota pessoal de Marcelo Bahia Odebrecht, com o teor "Am: - Venda Brask - 17 vs eficacia - Compra Braskem c/Nafta - desbloqueio OA/OOG - nao jogar lenha - comitê Braskem" (ANEXO9);

5) bilhete aéreo de Fernando Santos Reis com saída de Recife/PE (partida às 12h25min) e destino a Brasília/DF em 16/12/2014 (chegada às 15h33min), e depois a São Paulo (saída às 23h20min e chegada à 01h18min) (ANEXO12);

6) nota de Outlook de confirmação de reunião de Marcelo Bahia Odebrecht com Aldemir Bendine (apelido "Dida"), em 26/01/2015, das 17 horas às 18 horas (ANEXO13);

7) e-mail da Odebrecht à Presidência da República, endereçado à assessoria do então Ministro da Casa Civil Aloizio Mercadante, narrando a preocupação da Odebrecht com o bloqueio cautelar emitido pela Petrobras contra 23 grupos econômicos, especialmente quanto aos danos causados à pessoa jurídica Odebrecht Óleo e Gás ("queda de mais 50% no valor de seus bonds emitidos no mercado de capitais internacional") e mencionando a possível celebração de acordo de leniência (ANEXO14);

8) anexo de acordo de leniência da Odebrecht, referindo-se à reunião realizada dez dias antes da posse de Aldemir Bendine como Presidente da Petrobras, em 26/01/2015, relatando que: i) "Bendine também disse que coordenaria soluções junto ao setor financeiro, dizendo que tranquilizaria os bancos e que o Banco do Brasil sairia na frente dando o apoio, evitando a quebra das empresas envolvidas na Lava Jato, já que, segundo ele disse, os efeitos de uma crise de liquidez generalizada seriam catastróficos, provocando um rombo de R\$ 200 bilhões, o que ele chamou de 'efeito de arrasto"; ii) "naquele momento, parecia que estávamos todos do mesmo lado, tentando de alguma forma nos proteger. Se as possíveis colaborações causavam receio à Odebrecht, ficou absolutamente claro que o Governo também as temia. Temor este que alimentou este encontro entre a empresa e o governo (dez dias depois, Bendine se tornou Presidente da Petrobras) para discutir os efeitos da Operação Lava Jato e possíveis sugestões para evitar delações"; iii) "neste contexto, foram discutidas questões como a descaracterização do conceito de grupo econômico, garantia de liquidez de empresas, com a liberação de financiamentos pendentes, pagamentos de faturas retidas na Petrobras, levantamento do bloqueio cautelar de empresas na Petrobras, entre outras coisas que reduziram a pressão sobre as empresas e, conseqüentemente, sobre seus executivos e acionistas presos, como provável efeito de desestimular novas delações premiadas"; iv) "ao final da reunião, quando já estávamos de pé, caminhando para a porta, Bendine mencionou que o crédito da Odebrecht Agroindustrial caminhava para sua aprovação, sem que houvesse de nossa parte qualquer reação extraordinária, ao contrário, dissemos que tínhamos notícia de que na área técnica caminhava muito bem" (ANEXO15);

9) Comunicado de aprovação, pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em 06/02/2015, da eleição de Aldemir Bendine para ocupar o cargo de Presidente da Petrobras, em substituição a Maria das Graças Silva Foster (ANEXO18);

10) Informações da empresa TAM Linhas Aéreas S.A. (LATAM Airlines Brasil) sobre as viagens realizadas por Fernando Reis, Marcelo Marcos Casimiro, Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior, André Gustavo Vieira da Silva, Aldemir Bendine (ANEXO19);

11) resposta do Hotel Windsor Atlântica ao Ofício nº 5196/2017-PRPR-FT, informando que Aldemir Bendine permaneceu hospedado, individualmente, em 2015, nos períodos de 09/02 a 12/02, 19/02 a 20/02, 23/02 a 26/02, 03/03 a 06/03, 08/03 a 09/03, 09/03 a 13/03, 16/03 a 18/03, 23/03 a 27/03, 30/03 a 02/04, 07/04 a 09/04, 14/04 a 17/04, 21/04 a 24/04, 04/05 a 08/05, 19/05 a 21/05, e acompanhado de Silvana Maria Bendine nos períodos de 23/03 a 26/03, 15/04 a 17/04 e 05/05 a 08/05/2015 (ANEXO20).

12) capturas de tela extraídas das contas Apple "lhv2304@icloud.com" e "a.bendine@uol.com.br", pertencentes a André Gustavo Vieira da Silva e Aldemir Bendine respectivamente, referentes a conversas por meio do aplicativo Wickr, que destrói periodicamente as mensagens instantâneas (ANEXO21 e ANEXO22);

13) mensagem da Diretoria de Engenharia, Tecnologia e Materiais – Corporativo (ETM-CORP), em 12/02/2015, às 23h34min, com proposta de autorização para a negociação e processamento de aditivos, transações judiciais ou extrajudiciais e termos de quitação (ANEXO23);

14) relatório de Informação nº 094/2014, referentes à análise dos aparelhos celulares de Aldemir Bendine e André Gustavo, identificando 82 chamadas, no total de 1 hora e 49 minutos e 11 segundos entre 02/02/2014 e 06/02/2017 (ANEXO24).

15) notas fiscais emitidas pela empresa MP MARKETING (CNPJ nº 04.839.832/0001-32), no período de 01/01/2014 a 31/05/2017, sendo duas (canceladas) no importe de R\$ 4.112.500,00 constando como tomadora dos serviços de "planejamento" a pessoa jurídica Odebrecht Ambiental S.A.; uma (cancelada) de R\$ 1.000.000,00 para a empresa CESBE S.A. Engenharia e Empreendimentos; e uma para J&F Investimentos S.A. no valor de R\$ 2.169.000,00, obtidas nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo nº 5024130-73.2017.4.04.7000/PR (ANEXO25 a ANEXO27);

16) prestação de contas de Fernando Reis à Odebrecht Ambiental S.A., com fatura de cartão de crédito mencionando almoço no restaurante Rodeio em 04/05/2015, com refeição e couvert para duas pessoas (ANEXO28);

17) e-mails entre Marcelo Odebrecht e Fernando Reis agendando reunião, em Brasília, na residência de André Gustavo, em 18/05/2015 (ANEXO29), nota de Marcelo Odebrecht relacionada a esse compromisso (ANEXO30), e a pertinente reserva da aeronave (ANEXO31);

18) relatório de análise de polícia judiciária nº 417, relacionado ao mandado de busca e apreensão nº 796211 (expedido nos autos nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR), tendo como alvo Marcelo Bahia Odebrecht, com a anotação registrada sob o nº 1004859 "Assunto:

LJ: ação JES/JW? MRF vs agenda BSB/Beto. Notas Dida/PR/ações MRF. Agenda (Di e Be). limp/prep E&C. Desbloq OOG. (...) - perfil novo PR PB e alinhamento conosco" (ANEXO32);

19) termo de colaboração de Maria Lúcia Guimarães Tavares, apontando Álvaro José Galliez Novis como doleito responsável pelas contas "Paulistinha" e "Carioquinha", utilizadas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para a disponibilização de valores em espécie em São Paulo e no Rio de Janeiro (ANEXO33);

20) documentos relacionados ao sistema Drousys, do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, constando três pagamentos de R\$ 1.000.000,00 da conta "Paulistinha" com as senhas "Oceano" (17/06/2015), "Rio" (24/06/2015) e "Lagoa" (01/07/2015), codinome "Cobra", obra "Agroindustrial", entregues a Marcelo Marques Casimiro (ANEXO34 a ANEXO36);

21) termo de declarações de Aldemir Bendine, prestadas perante a autoridade policial em 31/07/2017, narrando que conhece André Gustavo desde 2013, e "perguntado se foi conversado sobre assuntos relacionados retenção de pagamento na Petrobras depoente nega já que segundo ele nao tinha mínima perspectiva de ser nomeado". Declarou que, na reunião no Hotel Windsor, "FERNANDO REIS de forma sutil perguntou ao depoente se ele já tinha conhecimento respeito de bloqueio cautelar dentro da empresa e o depoente respondeu que não". Negou que tenha solicitado propina a Marcelo Odebrecht e Fernando Reis. Quanto à reunião ocorrida dia 18/05/2015 na residência de André Gustavo, disse que apenas compareceu para um café e foi surpreendido com a presença de Marcelo Odebrecht e Fernando Reis na ocasião. Relatou que usava o aplicativo Wickr para conversar com André Gustavo e outras pessoas, que "perguntado se teve algum tipo de relacionamento financeiro com ANDRÉ GUSTAVO ANTÔNIO CARLOS disse que não", e "confirma o encontro com ANDRÉ GUSTAVO do qual também participou FERNANDO REIS no almoço do restaurante Roma". Narrou que se encontrou com os executivos do Grupo Odebrecht no escritório de advocacia Mattos Filho em São Paulo/SP em setembro. Negou que André Gustavo e Antônio Carlos tivessem lhe providenciado dólares. Discorreu que efetuou diretamente no Hotel Nannai os pagamentos das suas despesas. Disse que "em uma segunda ocasião depoente havia consultado ANDRÉ GUSTAVO se ele não conseguiria novamente uma reserva no mesmo hotel, em dezembro de 2016, pois pretendia passar final de ano em Nova York já não mais encontrava hotel; QUE ANDRÉ GUSTAVO disse que através da sua agência de viagem ele tentaria primeiro conseguir em Nova York, que acabou ocorrendo; QUE dado necessidade de pagamento prévio da reserva agência providenciou e o depoente pagou no retorno da viagem; QUE o depoente nao se recorda da forma que pagou agência, mas se compromete apresentar comprovante"; e "a respeito de um print de uma mensagem que contem um número de licitação qual havia repassado ANDRÉ GUSTAVO, tratava-se de uma licitação na área

de promoções da BR DISTRIBUIDORA, que era pública, na qual ele gostaria de participar, sua empresa não participou portanto não foi vencedora" (ANEXO37);

22) informações prestadas pela empresa SMILES S.A., consignando a viagem de André Gustavo de Brasília/DF (saída às 08h29min) para São Paulo/SP, 29/06/2015, e retorno na mesma data; bem como a viagem de Aldemir Bendine, também saindo do aeroporto de Congonhas, de onde embarcou, às 13h10min, para o Rio de Janeiro/RJ (ANEXO38);

23) relatório de Informação nº 110/2017, produzido nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico nº 5024124-66.2017.4.04.7000, registrando as ligações telefônicas, em 29/06/2015, entre André Gustavo e Marcelo Casimiro (às 12h28min), entre André Gustavo e Aldemir Bendine (às 12h39min - duração de 425 segundos) e André Gustavo e a Arcos Propaganda (às 12h54min) (ANEXO39);

24) nota fiscal expedida referente à hospedagem de Aldemir Bendine e sua família no Hotel Nannai, de 05/02/2016 a 10/02/2016 (ANEXO40);

25) termo de declarações prestadas por Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior, perante a autoridade policial em 31/07/2014, segundo o qual, "perguntado sobre a MP MARKETING disse que foi a empresa que montou com o seu irmão para fazer planejamento de comunicação publicitário; QUE a empresa não chegou a ter atividade e o depoente saiu do contrato social em meados de julho de 2014" (ANEXO41);

26) resposta do gerente jurídico da Petrobras Carlos Rafael Lima Macedo a Taisa Maciel (que por sua vez repassou a resposta da análise solicitada a Aldemir Bendine), explicando as razões fáticas e jurídicas do bloqueio da Odebrecht Óleo e Gás, pontuando que "eventual desbloqueio da OOG deveria ser acompanhado do desbloqueio das demais empresas do segmento óleo e Gás de outros grupos econômicos, tais como, a Queiroz Galvão Óleo e Gás e a IESA Óleo e Gás"; e esclarecendo que a contratação direta do Estaleiro Paraguaçu ou constituição de sociedade específica, desacompanhada de procedimentos de compliance, prejudicaria a Petrobras (ANEXO42); e mensagem do e-mail funcional de Aldemir Bendine, na qual o departamento jurídico encaminha fluxograma com passos a seguir para o desbloqueio cautelar da empresa (ANEXO43).

27) documentos (planilhas e anexos dos acordos colaboração de Ricardo Saud, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Hilberto Silva, Marcelo Bahia Odebrecht, Fernando Migliaccio da Silva, Eduardo José Mortani Barbosa, Ricardo Ribeiro Pessoa, Paulo Roberto Costa) pertinentes ao esquema cartelizado de empreiteiras no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A, detalhando que os

pagamentos de propina pela Grupo Odebrecht ocorria por meio do Setor de Operações Estruturadas (ANEXO44 a ANEXO50, ANEXO59 a ANEXO71);

28) termo de declarações de André Gustavo Vieira da Silva, prestadas perante a autoridade policial em 31/07/2017, negando a autoria dos crimes imputados e discorrendo que o valor de R\$ 3.000.000,00 recebidos da Odebrecht Ambiental referem-se a serviços de consultoria (ANEXO51);

29) termo de declarações de Marcelo Marques Casimiro, prestadas perante a autoridade policial em 22/03/2016, afirmando que compareceu, por três vezes, ao apartamento nº 43, localizado na Rua Sampaio Viana, nº 180, declarando as senhas "oceano", "rio" e "lagoa, para receber encomendas por solicitação de Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior (ANEXO52);

30) Relatório nº 101/2017, produzido nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico nº 5024124-66.2017.4.04.7000, registrando as 12 (doze) ligações telefônicas, de 14/12/2015 a 21/12/2015, entre Amanda Bendine (titular do terminal Aldemir Bendine) e Circus Turismo para planejamento da viagem a Nova Iorque (ANEXO53);

31) documentos entregues pela empresa Circus Turismo, em cumprimento de intimação expedida nos autos nº 5031302-66.2017.4.04.7000, com e-mail referentes à estadia de Aldemir Bendine e sua família em Nova Iorque, de 22/12/2015 a 04/01/2016, com motorista (de nome Eduardo) à disposição (ANEXO54); e informações prestadas pela Circus Turismo, afirmando que André Gustavo efetuou o pagamento, à vista e em espécie, da hospedagem de Aldemir Bendine e sua família em Nova Iorque, bem como indicou o motorista (ANEXO55).

32) Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI nº PR2017022), relativa a André Gustavo Vieira da Silva, evidenciando "a retificação da DIRPF 2016 para incluir os R\$ 3.000.000,00 declarados como recebidos da Odebrecht Agroindustrial S/A foi feita de forma unilateral, já que não houve, até o momento, retificação da DIRF entregue pessoa jurídica, o que, por sua vez, indica não haver, de sua parte, o reconhecimento formal da efetiva prestação de serviços" (ANEXO56).

BENDINE confirma as ligações e o uso do *Wickr* na comunicação com ANDRÉ, mas afirma desconhecer a característica do aplicativo de autodestruição de mensagens. Quanto à reserva e pagamento dos hotéis em Nova York, assegura que devolveu os valores ao corréu, mas não faz qualquer prova de sua tese, ônus que lhe competia, a teor do artigo 156 do CPP.

Além de ser pouco verossímil, pois uma despesa de tal monta se realizada de maneira lícita deixa vestígios, o acusado alterou a versão apresentada em sede policial quanto a este fato quando ouvido em juízo, descredibilizando a tese defensiva. Inicialmente, afirmou que apresentaria o comprovante da devolução dos valores à agência (evento 1, ANEXO37):

"Que André Gustavo disse que através de sua agência de viagem ele tentaria primeiro conseguir em Nova York, o que acabou ocorrendo; que dada a necessidade e pagamento prévio da reserva a agência o providenciou e o depoente pagou no retorno da viagem; que o depoente não se recorda da forma que pagou a agência, mas se compromete a apresentar o comprovante; (...)"

Em juízo, declarou que teria devolvido o dinheiro em espécie diretamente a ANDRE e rejeitou a afirmação anterior de que teria algum comprovante desse pagamento (evento 444, TERMO_TRANS_DEP1):

Juiz Federal:- *Eu tenho aqui um e-mail, evento 1, anexo 55, é uma referência a 9.854, seria mais ou menos isso, então?*

Aldemir Bendine:- *Isso, perfeito.*

Juiz Federal:- *Dólares?*

Aldemir Bendine:- *Isso.*

Juiz Federal:- *E quanto foi o serviço do motorista?*

Aldemir Bendine:- *Meritíssimo, eu acredito que... Porque... o que aconteceu na minha volta? Eu paguei ao André Gustavo primeiro com sobras, recursos da própria viagem, recursos parte em dólar, parte em reais, até porque eu tinha feito uma série de despesas com o grupo que estava lá usando o meu próprio cartão, nós fizemos um acerto quando voltamos. Eu entrei em contato com ele, ele me deu um valor mais ou menos fixo em reais que, se eu não me engano, eu não tenho certeza absoluta, era por volta de 37 mil reais, aproximadamente. E eu presumi que inclusive o serviço do motorista estava incluso em relação a isso, que ele falou que era a despesa total. Eu paguei ao André Gustavo então em espécie, essa entrega eu fiz a ele no próprio prédio da Petrobras, em São Paulo, porém não dentro do ambiente da Petrobras. Quando não era assunto relativo a trabalho, tinha um café dentro de uma livraria, que ficava dentro do próprio prédio da empresa, e numa determinada ida dele a São Paulo, se eu não me engano foi no início de março aproximadamente, nesse café, eu até descii com o segurança nesse café, o segurança pode comprovar isso, eu fiz a entrega do valor que correspondia... corresponderia a 37....*

Juiz Federal:- *Alguém presenciou essa entrega?*

Aldemir Bendine:- Olha, o segurança pelo menos acompanhou-me até a entrada do café. Eu não sei se ele presenciou eu fazendo a entrega.

Juiz Federal:- O senhor pegou algum recibo ou coisa parecida?

Aldemir Bendine:- Não, até porque eu não tinha pegado recibo também da parte inicial, simplesmente foi um acerto entre duas pessoas, ele foi me fazer uma gentileza, conseguiu resolver o problema e eu o reembolsei por isso.

Juiz Federal:- Quando o senhor foi ouvido na polícia, eu tenho o depoimento aqui, anexo 37, evento 1, o senhor declarou o seguinte: "O pagamento do hotel foi realizado pelo depoente diretamente ao hotel." Isso do Nannai. "E em uma segunda ocasião, consultado André ... conseguiria a reserva em Nova Iorque. André Gustavo disse que ia atrás de sua agência de viagem, tentaria primeiro conseguir em Nova Iorque, o que acabou ocorrendo. Que dada a necessidade de pagamento prévio a agência o providenciou e o depoente pagou no retorno da viagem. Que o depoente não se recorda da forma que pagou à agência, mas se compromete a apresentar o comprovante".

Aldemir Bendine:- É, porque a confusão que eu estava falando em relação a isso, Meritíssimo, é que eu imaginava que a agência era dele. Depois, pelos autos, eu fui entender que a agência não é dele, era uma terceirizada, que era de um amigo dele.

Juiz Federal:- E esse comprovante que o senhor mencionou aqui no depoimento no inquérito, cadê ele?

Aldemir Bendine:- Comprovante?

Juiz Federal:- É. "O depoente não se recorda a forma que pagou à agência, mas se compromete a apresentar o comprovante".

Aldemir Bendine:- Não, a comprovação, eu não sei como saiu em relação ao depoimento, mas a comprovação que eu posso ter é em relação a essa... Talvez essa pessoa que presenciou esse encontro.

Juiz Federal:- E na ocasião do depoimento no inquérito o senhor não se recordou que o senhor tinha pago, em espécie, o senhor André, nessas circunstâncias que o senhor declara agora?

Aldemir Bendine:- Não me recordei, um evento tão banal em relação a isso, depois que eu fui buscando pela memória em relação a essas coisas é que eu me lembrei daí que eu paguei isso. Até a própria família me ajudou a lembrar que, de fato, essa tinha sido a forma de pagamento.

Juiz Federal:- E o senhor não tem nenhuma prova dessa devolução do dinheiro?

Aldemir Bendine:- *Infelizmente não, a não ser o testemunho do segurança, que pode ser buscado, do meu encontro com ele, mas não sei se ele presenciou algum tipo de entrega.*

Juiz Federal:- *E por que o senhor não arrolou esse segurança desde o início como testemunha?*

Aldemir Bendine:- *Não achei que era importante, enfim, não sei.*

Como bem apontando na sentença, "foi somente após a instrução processual que a Defesa de Aldemir Bendine reputou importante descobrir quem seria o tal motorista que talvez tivesse presenciado a alegada devolução de valores a André Gustavo. Tal requerimento foi indeferido no evento 441, dado à sua intempestividade. Conforme consignado quando da apreciação das questões preliminares, ao que parece, a diligência fora requerida somente para justificar os álibis descritos pelo réu em seu segundo interrogatório. Os pagamentos das despesas de viagem de Aldemir Bendine por André Gustavo estão descritos na denúncia (evento 1, DENUNCIA1, fls. 30-31). Aldemir Bendine foi questionado a respeito da alegada devolução na fase de inquérito policial. Não é crível que a Defesa, constituída desde o início da ação penal, desconhecesse a versão de Aldemir Bendine sobre os fatos criminosos imputados antes do seu segundo interrogatório judicial. Ora, à Defesa é oportunizado entrevistar o réu, mesmo preso cautelarmente, diversas vezes antes do seu interrogatório judicial. E, considerando o longo histórico de atuação profissional dos seus advogados, obviamente, não há se falar de defesa deficitária/insuficiente".

Quanto às imputações, BENDINE confirma todos os fatos, mas nega a sua ilicitude. Afirma que conhecia os corréus, mas que jamais teve uma relação ilícita com qualquer deles. Confirma as reuniões na casa de ANDRÉ, sustentando que foi surpreendido com a presença de FERNANDO e de Marcelo, e no escritório de advocacia Mattos Filho, mas rejeita a tratativa de qualquer tema espúrio. Em sua defesa, alega que não viu problema na realização de reuniões fora da Petrobras, pois as teria comunicado ao Conselho de Administração da estatal:

Juiz Federal:- *Essa reunião não entrou na agenda oficial do senhor ou foi divulgada?*

Aldemir Bendine:- *A sociedade de economia mista, Meritíssimo, ela não tem agenda pública, ela não tem divulgação. Só estaria na minha agenda pessoal, vamos dizer assim, que as secretárias tinham controle.*

Juiz Federal:- *O senhor comunicou a alguém da empresa que o senhor teria feito essa reunião?*

Aldemir Bendine:- *Posteriormente eu estava mantendo atualizado todo o conselho de administração, mensalmente, na reunião do conselho de administração também, que eu era membro, eu fazia um relato de toda a evolução do mês que se passou entre as duas reuniões, e como havia um assunto de muito interesse do conselho, que era a solução de Sete Brasil, no qual havia todo um conjunto de atores envolvidos na solução para o problema dessa empresa, eu fazia sim um relato, e relatei que inclusive qual era a visão de algumas das empresas que eram partícipes da questão da Sete Brasil, então com certeza deve estar no relato do presidente.*

Juíz Federal:- *Mas o senhor relatou especificamente sobre a ocorrência dessa reunião?*

Aldemir Bendine:- *Sim, sim, ao conselho de administração, que eu estive reunido com fulano, beltrano, cicrano, não foi só com o grupo Odebrecht, nós tivemos várias reuniões. Até sobre esse aspecto aventado, porque fazer uma reunião fora, e até havia essa preocupação sob o ponto de vista de compliance, eu não sei se o senhor sabe, mas a empresa tinha total transparência em elucidar esse caso, havia contratado dois escritórios independentes que estavam fazendo o processo de auditoria dentro da empresa e mais uma auditoria independente, e isso existia um escrutínio que, de fato, isso ficaria muito claro. Então houve...*

Mais uma vez não traz qualquer prova a corroborar sua tese defensiva. Não arrolou nenhuma testemunha para comprovar tal afirmação. A suposta menção ao Conselho poderia ter sido facilmente demonstrada pela juntada de sua ata de reunião.

Questionado pelo juízo se em alguma das reuniões fora acompanhado de algum outro representante da estatal, BENDINE respondeu que não sentiu necessidade de se resguardar por estar agindo de boa-fé:

Juíz Federal:- *Essas reuniões que o senhor fez no Mattos Filho, duas ou três, o senhor foi com alguma outra pessoa da Petrobras, foi junto?*

Aldemir Bendine:- *Não, motorista e segurança só.*

Juíz Federal:- *O senhor não achou pertinente que fosse algum assessor, algum outro diretor nessas reuniões?*

Aldemir Bendine:- *Nunca usei disso, até porque você está falando com o principal executivo da empresa, acho que não vejo necessidade de estar com algum assessor, nunca... Esse tipo de reunião, quando é uma reunião... Se fosse uma reunião técnica, temática, talvez até normalmente você levava algum técnico junto, mas esse caso específico era uma reunião institucional.*

Juíz Federal:- Não se tratou assuntos técnicos?

Aldemir Bendine:- Não, assuntos técnicos não. Só esses assuntos institucionais, que era a questão da relação institucional com a empresa...

Juíz Federal:- E para se resguardar o senhor não achava relevante, uma empresa que está sendo investigada criminalmente em contratos com a Petrobras?

Aldemir Bendine:- Eu sempre agi de boa-fé, Meritíssimo, então nunca vi preocupação em me resguardar de algo até porque nunca cometi nenhum ato de ofício ilícito ou qualquer situação que prejudicasse as empresas onde eu fui gestor.

Não se pode olvidar que as mencionadas reuniões ocorreram depois da deflagração da "Operação Lava-Jato" e envolviam empresários de uma das empresas objeto de investigação. Mais. Um dos encontros - repisa-se: fora das sedes da estatal e da empresa interessada e sem qualquer vestígio de seu registro formal e institucional - ocorreu depois da prisão de Marcelo Odebrecht. A tese de ALDEMIR BENDINE, além de pouco crível, foge à razoabilidade.

Se as reuniões fossem de fato institucionais, para tratar de pauta lícita, teriam sido marcadas pelos meios oficiais ou ao menos constariam na ata das sessões nas quais supostamente BENDINE as teria comunicado. Sobretudo se consideradas as circunstâncias que as envolveram. Qualquer pessoa na posição de BENDINE - presidente de uma das principais estatais do país -, com anos de experiência - tendo ocupado outros cargos relevantes em grandes empresas -, saberia dos riscos de se encontrar, às escondidas, porquanto sem testemunhas, em locais "neutros" e sem qualquer registro oficial, com investigados pela operação que apurava justamente o pagamento de propinas a funcionários da empresa que comandava. A tese de que o acusado não sentiu necessidade de se resguardar por estar agindo de boa-fé afronta a lógica e a inteligência.

Como bem destacado pelo magistrado *a quo*, "não soa convincente a alegação de que os numerosos encontros com executivos da Odebrecht, fora da agenda institucional, no escritório de advocacia (onde cada um utilizava entradas diversas), restaurantes, hotéis e na residência de André Gustavo seriam normais. No mais, a disposição de Aldemir Bendine, Presidente da empresa que foi vítima dos crimes apurados na Operação Lavajato, de "ajudar" a Odebrecht Óleo e Gás (que pertence ao grupo econômico que participou desses atos delituosos) a retirar o bloqueio cautelar das contratações, não aparenta ser algo comum. Não foi, outrossim, demonstrado que essas reuniões tenham sido reportadas à

Petrobras. O réu colaborador Marcelo Bahia Odebrecht chegou a mencionar que, nessas reuniões, chegou a ser traçada a estratégia de aumentar a lista de empresas bloqueadas, mas retirar a Odebrecht Óleo e Gás (evento 297)".

Além de não ser razoável, a tese sustentada por ALDEMIR BENDINE vai de encontro ao afirmado pelos corréus, dois colaboradores e um confesso, que confessaram os delitos em depoimentos consonantes e às demais provas de corroboração.

Destaca-se que a jurisprudência do Tribunal Excelso reconhece a validade e o valor da palavra do corréu, quando em sintonia com outros elementos de convicção, como se colhe da ementa a seguir:

I - STF: competência originária para habeas-corpus contra decisão do STJ em recurso especial, limitada às questões nesse suscitadas. Firme a jurisprudência do Tribunal em que, à vista da devolução restrita do recurso especial, o fundamento do habeas-corpus contra o acórdão que o haja decidido há de conter-se no âmbito da matéria devolvida ao Tribunal coator (cf. HHCC 85.858-ED, 1ª T., Pertence, DJ 26.08.05; 81.414-QO, 1ª T., Pertence, DJ 14.12.01; 75.090, 1ª T., Pertence, DJ 01.08.97 e precedentes nele referidos.

II. Pronúncia: motivação suficiente: C.Pr.Penal, art. 408.

1. Conforme a jurisprudência do STF, a chamada de co-réus, retratada ou não em juízo, não pode servir como fundamento exclusivo da condenação (v.g. HHCC 74.368, Pleno, 1º.7.97, Pertence, DJ 28.11.97; 81.172, 1ª T., Pertence, DJ 07.3.03; RHC 81.740, 1ª T., 29.03.05, Pertence, DJ 22.04.05).

2. Os precedentes, no entanto, não negam a validade da chamada de co-réus como elemento ancilar da decisão: o fato de não se prestarem como testemunhos ou como fundamentos suficientes para a condenação não afastam a sua validade como indícios, provisórios que sejam.

3. O caso é de pronúncia, para a qual se contenta o art. 408 C.Pr.Penal com a existência do crime "e de indícios de que o réu seja o seu autor", ou seja, de elementos bastantes a fundar suspeita de autoria.

4. De qualquer sorte, a pronúncia não se ampara exclusivamente na chamada de co-réus, mas também nos depoimentos nela referidos, de validade não contestada e cuja suficiência para mantê-la, por sua vez, dependeria de juízo de ponderação a que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. (HC 90708, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 20/03/2007, DJ 13-04-2007 PP-00103 EMENT VOL-02271-03 PP-00457 RTJ VOL-00203-01 PP-00282 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 482-494)

A doutrina segue na mesma linha:

A jurisprudência italiana exige que a comprovação da chamada do corréu possa se dar por intermédio de quaisquer outros elementos de prova, desde que evidentemente sejam idôneos. Desta feita, deve o juiz analisar se a chamada preenche os requisitos: coerência, constância e espontaneidade (Cass. S.U., 22.2.93/192465). Não há sentido, assim, em se entender provada uma chamada do corréu apenas porque existe outra chamada do corréu paralela a confirmá-la, ainda que insofismavelmente ganhe a primeira, com isso, credibilidade (Gemaque, 2003:50).

(...)

A chamada do corréu que não está prevista expressamente no CPP, não é mais prova anômala, uma vez que já prevista em legislações especiais.

(...)

Um critério interessante que pode ser utilizado pelo juiz é o triplice controle de Ferrajoli, referindo-se a indagações que devem ser feitas pelo juiz quanto à validade da prova: 1) como garantir a necessidade da prova ou verificação; 2) como garantir a possibilidade da contraprova ou refutação; 3) como garantir, contra a arbitrariedade e o erro, a decisão imparcial e motivada sobre a verdade processual fática (Ferrajoli, 2002:119).

Assim, não deve o juiz fundar, sic et simpliciter, a condenação na chamada do corréu, mas sim avaliá-la à luz de complexos elementos que constituirão o ponto de orientação para a valoração judicial. Neste sentido, deverá atentar para: a) a personalidade do acusado que procedeu à chamada do corréu; b) pesquisar eventuais motivos particulares de acusação contra um inocente; c) avaliação da posição defensiva do corréu apontado; d) correlação da chamada do corréu com outros aspectos que determinem uma coordenação de elementos que não deixem a chamada do corréu isolada (Leone, 1968:360). (GEMAQUE, Silvio César Arouck, disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-abr-27/eficiencia-delacao-equilibrada-garantias-processuais>).

As palavras do corréu podem ser utilizadas se reveladas com espontaneidade e coerência, suportada por outros indícios, bem como sujeita ao contraditório. Tal exegese é extraída do disposto nos arts. 188 a 197 do Código de Processo Penal, destacando-se o direito de reperguntas às partes e a interpretação da confissão (com a chamada de corréu) segundo os demais elementos de convicção porventura existentes.

Espontaneidade, esclareça-se, não significa dizer que o corréu não objetivo, com a colaboração, obter benefícios de ordem processual, como, no mínimo, a redução da pena pela atenuante da

confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) ou outro previsto na legislação (como nas Leis nºs 9.613/88 e 9.807/99). Dessa forma, são válidos os depoimentos prestados por colaboradores e por corréu, sendo que seu valor probatório está a depender da sintonia como os demais elementos de convicção existentes nos autos.

Também relevante é dizer que a regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013 prevê reservas quanto à utilização exclusivamente da palavra de um colaborador para firmar o decreto condenatório, *in verbis*:

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Isso porque as palavras do colaborador devem ser colhidas com redobradas cautelas, inclusive comparando-as com os depoimentos de testemunhas. Todavia, havendo diversos colaboradores asseverando, em processos, momentos e contextos distintos, fatos no mesmo sentido, entendo que a regra acima transcrita deixa de ser imperativa, haja vista que a possibilidade de eventual acerto de um depoimento por outro perde força. Sobre o tema da corroboração, destaca Frederico Valdez Pereira, para quem:

Não há uma restrição quanto à natureza dos dados confirmativos, podendo se constituir em outras declarações e documentos, ou mesmo, em dados objetivos ou fatos confirmados que sirvam para conferir confiabilidade à narrativa do declarante. Tais elementos externos não necessitam fornecer a prova do thema probandum, mas apenas, confirmar a credibilidade das declarações realizadas pelo colaborador. E, acaso esteja-se diante de narrativa complexa, envolvendo a imputação de vários fatos, de um conjunto de copartícipes, ou vice-versa, poderá Sr que somente parte das revelações esteja corroborada por elementos de confirmação externos, sem que se possa daí concluir pela corroboração de todo o conjunto das revelações, e tampouco desconsiderá-las por inteiro.

Duas conclusões lógicas importantes podem ser extraídas das ideias acima expostas: suportes lógicos derivados da inferência indiciária são admissíveis como elementos de corroboração e desses dados deve-se exigir que confirmem a veracidade da delação processual e não, obrigatoriamente, a dos fatos imputados ao acusado. O mesmo se diga em relação a documentos ou testemunhas que venham a corroborar as informações do denunciante; o que se deve exigir é que esses elementos de prova digam respeito ao que foi relato na delação processual, não importando, para esse efeito, que não se refiram ao fato criminoso em si." (in Delação Premiada - Legitimidade e Procedimento. Curitiba: Juruá, 2016, 3ª ed., p. 207)

Pouco adiante, em que pese reconhecer a complexidade do tema, Valdez discorre sobre a possibilidade de *mutual corroboration*, consistente na colaboração posterior servir como elemento de corroboração de delação anterior:

"Em tese poderia ser admitido, desde que as colaborações tenham vindo a conhecimento dos órgãos de acusação de modo independente e em procedimentos separados, em circunstâncias tais em que se excluíssem os riscos de acordos falsos ou de recíprocas inferências entre os colaboradores. Mas, como regra geral, deveria exigir que ao menos uma dessas declarações esteja corroborada por dados externos distintos aos arrependidos, o que pareceu ser a intenção do legislador italiano ao exigir a valoração da delação deva ocorrer com outros elementos que lhe atestem a veracidade, entendendo-se outros como distintos.

A exigência de corroboração externa para se conferir crédito à cooperação pós-delitiva traz, ao menos, duas conseqüências muito importantes para a preservação dos direitos do acusado e que, portanto, merecem especial destaque. A primeira é que o magistrado deve apresentar fundamentadamente o seu convencimento em torno da credibilidade da declaração do arrependido processual; e, por segundo, essa justificativa não pode estar limitada somente a aspectos internos da colaboração, deve estar acompanhada de menção a elementos objetivos exteriores à delação." (op. cit., p. 210). DESTAQUE NOSSO

Não é o caso dos autos, todavia, pois não se pode falar em vedação a *mutual corroboration*, visto que nem todos os corrêus firmaram acordo de colaboração. De toda maneira, os seus depoimentos devem ser lidos com o mesmo cuidado, sendo indispensável o exame dos demais elementos de prova para que seja, ou não, dada credibilidade. Assim, além da pluralidade de depoimentos em consonância com a tese da acusação, há de se constatar a existência de provas outras com eles compatíveis.

Em que pese ALDEMIR BENDINE tente colocar em xeque cada um dos indícios e provas mencionados, o seu somatório, aliado ao depoimento convergente dos corrêus forma convicção segura de sua autoria.

Na hipótese dos autos, os depoimentos de ANDRÉ GUSTAVO, Marcelo Odebrecht e FERNANDO REIS são amparados por diversos elementos probatórios: (i) Os encontros mencionados pelos corrêus foram comprovados pelas declarações dos hotéis e do escritório de advocacia utilizado para as reuniões, pela reserva do vôo para os empresários da Odebrecht na data do encontro na casa de ANDRÉ e pela marcação do evento na agenda eletrônica de Marcelo apreendida durante as investigações; (ii) o canal de contato entre ANDRÉ e BENDINE foi corroborado pelas quebras de sigilo telefônico e pela apreensão dos seus

celulares comprovando o uso do aplicativo de mensagens autodestrutivas para a comunicação entre ambos; (iii) o depoimento de testemunhas do setor de operações estruturadas e as requisições de pagamento apreendidas pela Polícia Federal confirmam o pagamento de R\$ 3.000.000,00; (iv) e-mail's e o depoimento do responsável pela agência de viagem Circus Turismo confirmam que ANDRÉ repassou parte da vantagem indevida a BENDINE por meio do pagamento das despesas deste de viagem para Nova York.

Quanto aos indícios a demonstrar a prática do delito por BENDINE, colaciono, ainda, trecho da sentença que aponta o seu vínculo espúrio com a Odebrecht (grifos nossos):

A disposição de Aldemir Bendine em ajudar a Odebrecht no tocante à questão do levantamento do bloqueio cautelar da Odebrecht Óleo e Gás está devidamente demonstrada pela consulta, emitida por Aldemir Bendine, ao departamento jurídico da Petrobras sobre a possibilidade de desbloqueio da Odebrecht Óleo e Gás e de contratação do Estaleiro Paraguaçu, ou de sociedade de propósito específico futura a ser criada, com participação da Odebrecht Óleo e Gás (evento 1, ANEXO42). Aldemir Bendine recebeu, ainda, "slide da apresentação com o passo a passo do procedimento de avaliação de integridade visando ao desbloqueio das empresas mencionadas na Operação Lava Jato" (evento 1, ANEXO43).

A Defesa tenta argumentar que esse 'interesse' de Aldemir Bendine seria legítimo, pois visava resolver problemas de fornecimento e atrasos e obras e projetos da Petrobras, mas não justificou, de forma convincente, conforme observado pelo Gerente Jurídico da Petrobras (evento 1, ANEXO42), por que a consulta foi especialmente direcionada à Odebrecht Óleo e Gás, deixando de lado as demais empresas do segmento de óleo e gás de outros grupos econômicos, tais como a Queiroz Galvão Óleo e Gás e a IESA Óleo e Gás.

Assim, há um forte conjunto de indícios, todos eles convergindo para a responsabilidade criminal do réu. É dizer, reprisando a lição de Knijnik, que os diversos indícios que envolvem o *fato probando* devem ser analisados em duas etapas, primeiro em relação a cada indício; depois o conjunto deles. *Assim, sendo cada indício certo e preciso, pode-se obter a concordância a partir do conjunto* (op. cit., p. 51), sendo que um único indício, mesmo que certo e grave, pode acarretar na exclusão de um juízo de certeza quanto aquilo que se pretende provar.

Na linha da lição de Patrícia Silva Pereira (*in Prova Indiciária no âmbito do Processo Penal*, Coimbra: Editora Almedina, 2017, p. 139) anteriormente transcrita, o somatório de indícios, quando coerente e sólido, permite que sejam extraídas conclusões sobre os fatos,

se ocorreram e como ocorreram. Havendo sentido unívoco, as conclusões acabam por ser certas, podem ser reconhecidas como prova acima de dúvida razoável.

Segue a autora afirmando que a inexistência de contra-indícios é, igualmente, indicada como um dos requisitos da prova indiciária. *'a inferência é afastada se a regra de experiência não pode ser aplicada em face de outros factos. Se existem indícios que afastem a aplicação de tal regra, o facto presumido não terá qualquer valor probatório* (op. cit., pp. 147/148).

No caso dos autos, não se verifica qualquer contra-indício a fragilizar a conclusão de que BENDINE efetivamente cometeu o crime de corrupção a ele imputado.

Por certo que o pagamento de propina não demanda recibo, sendo a sua prova decorrente de uma soma de indícios que convergem nesse sentido. O pagamento em espécie dificilmente deixa vestígios. Agrega-se a isso a circunstância de que os fatos objeto deste julgamento são posteriores à deflagração da "Operação Lava-Jato" o que justifica um maior cuidado de BENDINE em não deixar rastros. Essa preocupação resta demonstrada pelo uso de um aplicativo de mensagens que se autodestroem após a leitura, o uso de 'senhas' para sinalizar o pedido de propina, o agendamento de reuniões em encontros apenas por intermédio de ANDRÉ GUSTAVO e sempre em locais 'neutros', evitando que fossem todos vistos juntos em locais públicos ou nas sedes das empresas.

Ainda assim, considerando-se os depoimentos dos três corréus, os elementos probatórios das reuniões por esses mencionadas, a quebra de sigilo telefônico, a demonstração de uso do *Wickr* e o pagamento de parte da vantagem indevida na viagem de BENDINE para Nova York, tem-se prova acima de dúvida razoável da ocorrência do crime de corrupção passiva, praticados por ALDEMIR BENDINE e ANDRÉ GUSTAVO em 2014 e um de corrupção ativa, praticado por FERNANDO REIS, quando da aceitação do pedido, em 2015.

Afasta-se a alegação das defesas de ANDRÉ e de FERNANDO de que esses teriam uma participação de menor importância. Como exhaustivamente descrito, ambos os réus foram essenciais para a prática dos delitos. Ambos intermediaram a solicitação e o pagamento da vantagem indevida e atuaram ativamente para a concretização do crime.

Dessa forma, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo dos réus, deve ser mantida a condenação de ALDEMIR BENDINE e de ANDRÉ GUSTAVO pela prática do delito do artigo 317 do Código

3.3. DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei de Crimes de Lavagem de Bens, Direitos e Valores (nº 9.613/98) define em seu artigo 1º o crime em questão:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Da análise do artigo citado, depreende-se que a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

De acordo com a doutrina de José Paulo BALTAZAR Júnior, "*a criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerando que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. Essa tentativa de disfarçar a origem ilegal sempre acompanhou a prática criminosa, tendo apenas se tornado, contemporaneamente, mais sofisticada*" (in Crimes Federais, 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 812).

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois, é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em ocultar - esconder, simular, encobrir - ou dissimular - disfarçar ou alterar a verdade.

3.3.1. Na hipótese, a denúncia narra três fatos que caracterizariam o delito de lavagem de dinheiro; *(i)* a utilização do setor de operações estruturadas da Odebrecht; *(ii)* o pagamento de hotel em favor de ALDEMIR BENDINE em Nova York e *(iii)* a retificação de imposto de renda de ANDRÉ GUSTAVO e o recolhimento de impostos para a dissimulação de ilícitos. Quanto ao primeiro fato, a inicial apontava como autores os réus Marcelo Odebrecht, FERNANDO REIS, ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO, Antonio Carlos e Álvaro Novis. O segundo e terceiro fatos eram imputados a ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e Antonio Carlos.

A primeira sentença entendeu pela configuração de apenas um delito de lavagem, afirmando estarem os atos inseridos no mesmo ciclo de lavagem, praticado por Marcelo Odebrecht, FERNANDO REIS, ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e Álvaro Novis.

Quando do julgamento das primeiras apelações interpostas, esta 8ª Turma entendeu que apenas a retificação de imposto de renda de ANDRÉ GUSTAVO e o recolhimento de impostos para a dissimulação de ilícitos configuraria o delito de lavagem de dinheiro.

Por oportuno, colaciono a síntese do julgamento realizada pelo juízo singular:

O Ministério Público Federal imputou aos réus Marcelo Odebrecht, Fernando Reis, Álvaro José Galliez Novis, Aldemir Bendine, André Gustavo e Antônio Carloss Vieira da Silva Júnior a prática de crimes de lavagem de capitais (Fatos 04, 05 e 06).

Em breve síntese, o Ministério Público Federal descreve o pagamento escamoteado de R\$ 3 milhões, 18/05/2015 e 01/07/2015, por ordem de Marcelo Odebrecht e Fernando Reis, por meio do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, e com a intermediação de Álvaro Novis, que operava a conta "Paulistinha". De acordo com a denúncia, o valor foi recebido por André Gustavo e Antônio Carlos, apontados como interlocutores de Aldemir Bendine (Fato 04).

A denúncia afirma que, entre 14/12/2015 e 11/01/2016, André Gustavo, Antônio Carlos e Aldemir Bendine teriam ocultado e dissimulado a origem, a natureza, localização, disposição e a propriedade de valores ilícitos oriundos de crimes antecedentes, por meio de pagamentos sub-reptícios de reserva de hotel em Nova Iorque, despesas e serviços de turismo junto à empresa Circus Turismo LTDA no montante de, pelo menos, US\$ 9.854 (nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro dólares americanos) (Fato 05).

A inicial acusatória ainda refere que André Gustavo, Aldemir Bendine e Antônio Carlos teriam ocultado e dissimulado a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) provenientes dos crimes antecedentes, por meio de retificação da Declaração do Imposto de Renda e do recolhimento de impostos sobre o valor da vantagem indevida destinada a Aldemir Bendine, a pretexto de André Gustavo ter efetuado um contrato de consultoria com a Odebrecht Ambiental (Fato 06).

Conforme relatado, a imputação de lavagem de capitais remanesce somente em relação a André Gustavo Vieira da Silva quanto ao Fato 06.

Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior foi absolvido de todos os delitos por falta de provas suficientes para a condenação.

Em sentença proferida no evento 481, o Juízo sentenciante considerou que as condutas descritas configuravam diversas etapas diante de um mesmo ciclo de lavagem de dinheiro, razão pela qual Aldemir Bendine, André Gustavo, Álvaro Novis, Marcelo Odebrecht e Fernando Reis foram condenados por um único crime tipificado na Lei nº 9.613/98.

A ação penal foi suspensa pelo TRF-4 em relação a Marcelo Odebrecht, nos termos do respectivo acordo de colaboração. Essa suspensão foi reiterada na decisão de evento 594, abarcando também o acusado colaborador Álvaro José Galliez Novis.

Quanto ao Fato 04, a Egrégia 8ª Turma do TRF-4, por unanimidade, reputou não ser possível imputar a André Gustavo e Aldemir Bendine a prática do crime de lavagem de dinheiro, posto que atuaram como meros receptores dos valores em espécie da propina; não sendo possível aferir com certeza se conheciam o funcionamento do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e que tinham ciência do esquema criado para ocultar a origem e o destino do dinheiro. No tocante aos demais réus Fernando Reis e Álvaro Novis, prevaleceu o voto do Desembargador Federal Revisor Leandro Paulsen, que lavrou o acórdão (eventos 83 e 84 da apelação criminal), o qual entendeu que a simples utilização de codinomes e senhas para assegurar que a entrega de recursos fosse feita de forma correta ao beneficiário não conforma os elementos nucleares do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Anotou que o verdadeiro beneficiário da propina foi o receptor dos valores em espécie sem a utilização de quaisquer instrumentos prévios capazes de outorgar aparência de licitude à sua origem.

Relativamente ao Fato 05, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento das apelações criminais, entendeu que o pagamento das despesas de viagem de Aldemir Bendine e sua família a Nova Iorque por André Gustavo configura mero exaurimento da corrupção consubstanciada no dispêndio dos valores auferidos, não se enquadrando no conceito de ocultação e dissimulação da Lei nº 9.613/1998. Destacou-se que o titular da propina, Aldemir Bendine, gastou em nome próprio os recursos indevidos percebidos, ainda que sob a intermediação de André Gustavo para a entrega do dinheiro, não tendo sido ocultados os nomes daqueles que efetivamente viajariam. Os réus Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva restaram, então, absolvidos por atipicidade da conduta descrita na inicial.

Aldemir Bendine foi absolvido em relação ao Fato 06 porquanto o TRF-4 não verificou crime, uma vez que André Gustavo foi categórico ao afirmar que a retificação das declarações de imposto de renda foram por ele realizadas de forma livre e sem qualquer ajuste prévio com o corréu. Desse modo, ainda que Aldemir Bendine

pudesse ser beneficiado da dissimulação da propina, não haveria como imputar-lhe condenação criminal por ato que sequer ingressou em sua esfera de cognição.

O acórdão transitou em julgado para a acusação (eventos 90 e 97 da apelação criminal), razão pela qual a situação dos réus não poderá ser agravada, sob pena de configurar reformatio in pejus.

Dessa maneira, resta apenas analisar a responsabilidade criminal de André Gustavo Vieira da Silva no que se refere à simulação de prestação de serviços de consultoria e emissão de nota fiscal (Fato 06).

Assim, limitada pelo primeiro julgamento, anulado pelo STF, a nova sentença analisou apenas o fato remanescente, condenando ANDRÉ GUSTAVO por tal delito.

Dessa forma, diante da absolvição de FERNANDO REIS do delito de lavagem dinheiro, não conheço de seu recurso quanto às alegações relativas a tal crime, por ausência de interesse recursal.

3.3.2. Simulação de contrato e emissão de nota fiscal

Em que pese a defesa de ANDRÉ GUSTAVO não tenha se insurgido quanto à condenação pelo delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista que a matéria é devolvida ao tribunal pela interposição de recursos, passo à sua análise.

Quanto a esse ato de lavagem, assim descreve a inicial acusatória:

Consumados os delitos antecedentes especificados, em 14 de março de 2017 e 06 de abril de 2017, ANDRÉ GUSTAVO, previamente ajustado com ALDEMIR BENDINE e ANTÔNIO CARLOS, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, e por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 3 milhões de reais provenientes dos crimes antecedente, por meio de retificação da Declaração do Imposto de Renda e do recolhimento de impostos sobre o valor da vantagem indevida destinada a ALDEMIR BENDINE, a pretexto de ANDRÉ GUSTAVO ter efetuado um contrato de consultoria com a ODEBRECHT AMBIENTAL. (FATO 06)

Nos dias 17 de junho de 2015, 24 de junho de 2015 e 01 de julho de 2015, MARCELO ODEBRECHT e FERNANDO REIS efetuaram o repasse de vantagens indevida a ALDEMIR BENDINE, em razão das funções deste na Presidência da PETROBRAS.

Após a colaboração premiada de MARCELO ODEBRECHT e FERNANDO REIS com o relato dos atos de corrupção e lavagem de dinheiro atribuídos a ANDRÉ GUSTAVO e ALDEMIR BENDINE, estes, após tornados públicos os depoimentos, ajustaram-se para ocultar e dissimular a origem e a natureza dos valores obtidos com a prática dos delitos antecedentes.

Dessa forma, os denunciados ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS entabularam uma versão para os fatos criminosos com a alegação de que ANDRÉ GUSTAVO havia prestado um serviço de consultoria para a ODEBRECHT AMBIENTAL. De se ver que, nos ajustes para solicitação e aceitação de vantagem indevida, ANDRÉ GUSTAVO e ALDEMIR BENDINE, em conjunto com FERNANDO REIS e MARCELO ODEBRECHT, já haviam concertado versões para caso os fatos fossem descortinados pelas autoridades, valendo notar que, no próprio dia 05/03/2015, data de emissão das notas fiscais da MP MARKETING que contemplavam inexistente serviço de consultoria, ALDEMIR BENDINE e ANDRÉ GUSTAVO se falaram por telefone por aproximadamente 5 (cinco) minutos e ajustaram, já naquela ocasião, a emissão dos documentos fraudulentos que, apesar de cancelados, foram utilizados em juízo para fazer álibi de suas versões.

Assim, com o intuito de ocultar e dissimular a origem e natureza criminosa de R\$ 3 milhões de reais oriundos dos crimes antecedentes, ANDRÉ GUSTAVO, ajustado com os denunciados ALDEMIR BENDINE e ANTÔNIO CARLOS, em 14 de março de 2017, efetuou a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRF) 2016 para incluir o recebimento da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em seus rendimentos daquele ano fiscal, a pretexto de ter prestados serviços de consultoria para a ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S/A. De se ver que a retificação foi unilateral, pois a ODEBRECHT não informou o referido pagamento em sua declaração de imposto de renda.

Ainda nesse contexto, ANDRÉ GUSTAVO, previamente ajustado com ALDEMIR BENDINE e ANTÔNIO CARLOS, após aproximadamente dois anos dos repasses dos valores pela ODEBRECHT, efetuou o recolhimento de Imposto de Renda, com juros e multa sobre o fictício serviço de consultoria, em 14 de março de 2017 e 06 de abril de 2017, no valor de R\$ 75.171,60 e R\$ 1.001.189,75, respectivamente.

Na realidade, os valores foram recebidos a título de vantagem indevida destinada a ALDEMIR BENDINE, de modo que a retificação do imposto de renda, bem como o recolhimento de impostos, tiveram, por intuito único dissimular a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores obtidos com os crimes antecedentes.

Assim, agindo dolosamente, ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS incorreram na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes. (FATO 06)

A **materialidade** e a **autoria** do delito estão devidamente comprovadas pelos elementos probatórios carreados ao caderno processual, especialmente **(a)** cópias das notas fiscais emitidas pela MP Marketing, Planejamento Institucional e Sistema de Informação Ltda. contra a Odebrecht Ambiental (evento 1, ANEXO25, ANEXO26 e ANEXO27); **(b)** guias de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa física de ANDRÉ GUSTAVO (evento 1, ANEXO29) e **(c)** declaração retificadora de IRPF de ANDRÉ GUSTAVO, apresentada em 14/02/2017, referente ao ano calendário de 2015, incluindo o recebimento de R\$ 3.000.000,00 da Odebrecht (evento 1, ANEXO56).

Quanto à **autoria**, destaco, ainda, trecho do interrogatório de ANDRÉ GUSTAVO, que afirmou que a emissão das notas e a retificação do IRPF, com o posterior pagamento dos tributos, fora uma tentativa de dar aparência de licitude aos valores recebidos:

***Juiz Federal:-** Certo, mas o senhor havia solicitado 17 milhões, a Odebrecht pagou 3 milhões. Qual era a sua parte e qual era a parte do Bendine, qual era o acerto?*

***André Gustavo Vieira da Silva:-** Olha, nós nunca tivemos uma conversa objetiva em relação a percentual. Eu cheguei a falar com ele pra gente fazer metade, metade. Ele sugeriu 20 por cento. E ele disse: “Vai resolvendo que a gente conversa”. Como tinha um saldo dos 14 a receber, nós não chegamos a determinar exatamente como poderia ficar no final. Na realidade, é que eu recebi os 3 milhões, paguei 1 milhão de uma dívida que eu tinha, 950 mil paguei a doutor Aldemir Bendine, e 1 milhão eu paguei de imposto. Porque... É o episódio que ficou aqui, que também eu acho que deveria ser esclarecido. Quando Fernando Reis disse que, sinalizou, eu percebi que ele de alguma forma ia pagar. Mas antes de ele pagar, entre a dificuldade que ele colocava para pagar, acho que para ganhar tempo ele dizia que precisava arrumar uma forma de formalizar isso. Eu não sabia que eles tinham um departamento de propina, nem muito menos sabia quem era Novis. O Novis esteve aqui, se eu vir ele eu não sei quem é, nem ele a mim. Eu não tinha noção, nunca tratei com esse tipo de departamento deles, nem tinha conhecimento. E ele dizia: “Não, mas a gente tem que arrumar uma forma, forma, forma”. E numa delas de fato, eu pensei em sugerir a ele a gente receber o valor através de uma nota que eu pudesse dar da minha empresa de consultoria, que ele disse que às vezes a Odebrecht resolvia, o problema da Ambiental pela construtora, da construtora pela Ambiental, aqui mesmo já houve casos em que se admitiu isso. Então, eu cheguei a emitir uma nota ou duas, porque eu ia para uma reunião com ele para levar, mas trocando mensagem com ele, ele próprio disse: “André, descarta cem por cento, essa chance não existe”. Então, por que eu emiti duas notas? Porque na realidade eu*

emiti a primeira errada, o histórico era pequeno, planejamento, planejamento de que? Ninguém paga 3 milhões de planejamento, de planejamento de que? Então eu elaborei uma segunda nota tentando puxar para um histórico, que era o histórico o qual a minha empresa pudesse comportar a prestação do serviço. E na realidade quando o Fernando Reis descartou eu cancelei a nota. Eu acho que...

Juiz Federal:- *Mas isso foi lá em... Já pra frente, né?*

André Gustavo Vieira da Silva:- *Exatamente, eu estou tentando esclarecer a questão da nota só.*

Juiz Federal:- *Tá, então...*

André Gustavo Vieira da Silva:- *O que eu estou querendo dizer, eu acho que mencionei a Fernando que ia tentar resolver por uma nota e acho que ele deu uma negativa. Eu não estou bem claro, mas de alguma forma ele não aceitou o formato. Ele disse que pagaria por fora, não usou o termo departamento disso ou daquilo, não chegou a usar isso. E, na sequência disso, quando houve, antes de haver a citação do Marcelo, antes de haver a citação do Marcelo...*

Juiz Federal:- *Prisão, o senhor diz?*

André Gustavo Vieira da Silva:- *Não, antes de haver a delação dele.*

Juiz Federal:- *Ah sim, a delação.*

André Gustavo Vieira da Silva:- *Que ele citou o caso em específico envolvendo a mim e a Bendine, antes disso, eu tenho um advogado em Brasília que chama doutor Carlos Maciel, que foi secretário da Receita. Eu procurei doutor Carlos Maciel, falei: “Carlinhos, eu estou com um problema”, ele disse: “O que é?”; “Rapaz, eu ajudei numa situação aí o pessoal, me pagou um dinheiro por fora, eu posso até...”, aí ele disse: “André, me explica melhor isso”. E aí eu disse: “achei que podia ser uma consultoria, eles não toparam, quiseram pagar por fora e tal, mas na realidade é que eu recebi 3 milhões”. Ele: “André, pra simplificar, tem um crime fiscal logo de cara nisso. Você recebeu 3 milhões e não declarou. Então a primeira coisa que você faria, eu recolhia o imposto e declarava, a questão criminal, se o processo caminhar, amanhã você vai ter que justificar lá de outra forma”. Então, na realidade, eu aproveitei, fiz isso. Só dez ou doze dias depois, foi que Marcelo fez essa citação a meu respeito na delação. O que prova que eu não podia ter má vontade nenhuma de pagar, porque eu não paguei depois de Marcelo ter me citado, eu paguei antes de Marcelo ter me citado.*

Juiz Federal:- *Sei, mas o senhor fez isso, porque o senhor estava na expectativa de que ele ia citá-lo.*

André Gustavo Vieira da Silva:- Não, eu sabia o que tinha feito, eu acho que todo mundo sabe o que faz. Se eu sabia o que faz, e se ele vai fazer uma delação, e se na minha cabeça quem decide fazer uma colaboração, não existe justiça sem colaboração. Se a pessoa vai fazer a colaboração dele, se ele vai ajudar de alguma forma, eu imagino que ele vai dizer a verdade. Se ele vai dizer a verdade, tem alguma coisa contra mim, se eu puder dizer ela, eu prefiro dizer ela e assumir ela pelo menos para eu contextualizar amanhã, do que não fazer. Foi o que eu fiz.

Juiz Federal:- Consta aqui o recolhimento desses tributos, foram em março e abril de 2017.

André Gustavo Vieira da Silva:- Exato. Eu acho que a denúncia de Marcelo em relação a nós veio dois meses depois, trinta a quarenta dias depois. Mas, seguramente, foi posterior a isso, porque eu não tinha conhecimento dela ainda quando fiz isso.

(...)

Juiz Federal:- Está certo, tem umas questões de assunto particular... Alguma coisa mais de relevante que o senhor gostaria de dizer?

André Gustavo Vieira da Silva:- Sim, depois da citação de Marcelo Odebrecht a mim e a ele, quando eu fiz... Nós falamos, eu digo: “Olha, Marcelo está citando que a gente de alguma forma se colocou à disposição, Marcelo inclusive falou o termo achaque”. Como... Não considero aquilo um achaque, porque o cara que convive com você 1 ano e meio tratando um assunto acho meio inapropriado, embora eu só tenha contato com o Marcelo uma vez na minha casa, estou dizendo com o doutor Fernando Reis. Trocamos, eu e Bendine, muitas mensagens acerca da denúncia que Marcelo fez. Ele dizia: “André, nós não podemos assumir isso. Vai pelo lado da consultoria. Eu vou de alguma forma admitir que você se apresentou como sendo interlocutor deles”. Foi quando eu fiz a opção nesse momento de pagar o imposto, de tentar puxar nota como justificativa e tal. Ou seja, nós falamos algumas vezes para tentar, nesse café em que a gente esteve na rua da casa dele, nós conversamos muito sobre isso.

Juiz Federal:- Dá uma aparência de legalidade a essas transações?

André Gustavo Vieira da Silva:- Para encontrar uma forma adequada de colocar.

(...)

Ministério Público Federal:- Ok. Com relação ao próprio mérito da questão, são poucos esclarecimentos. Um deles o senhor falou, mas acho que não ficou bem claro. No dia... Eu vou contextualizar... No dia em que foi emitida a nota da MP Marketing, um pouco antes dessa emissão ou no mesmo dia, o senhor falou cinco minutos com o

senhor Bendine. Essa nota foi emitida em março de 2014, ainda, antes do recebimento dos valores. O senhor chegou a tratar com ele desse assunto?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não, não, não tratei.

Ministério Público Federal:- Mas discutiu com ele questões sobre o que fazer, qual seria a história narrada, que o senhor falou que ele estava exposto?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não, na realidade, eu não disse a ele que iria emitir nota, nem nada. Havia já um apelo dele para que tivesse cuidado na forma do recebimento. Eu não ficava tricotando isso com ele o tempo todo. Ele apenas disse: “Olha, a gente tem que ter cuidado com o recebimento disso, não pode fazer de uma forma que nos exponha. E se houver uma forma legal de fazer que possa nos proteger, fica melhor”. Então, esse foi um comentário que ele tinha feito que eu guardei. Por isso, na frente, Fernando Reis empurrando, e entre o empurra-empurra dele, que ele próprio admitiu aqui, ele dizia: “Não, temos dificuldade, temos que ver como”. Então ele ficava barrigando, barrigando. Eu é que me antecipei na possibilidade de tentar encontrar a solução, que não foi viável. Eu cancelei as notas, e ele de fato disse que o assunto seria resolvido da forma como foi resolvido.

(...)

Defesa:- Sobre as notas fiscais emitidas pela MP Marketing, para a empresa do grupo Odebrecht. Essas notas do mês de março de 2015, foi iniciativa própria do senhor?

André Gustavo Vieira da Silva:- Iniciativa minha. Na realidade, ele próprio cita, o Fernando Reis, que eu estava angustiado, cobrando a ele para tentar encontrar uma solução e resolver. Ele também próprio cita que vinha me barrigando, nem dizia sim, nem não, ia ganhando tempo. E nesse ganha tempo que ele fez, eu... Uma das vezes ele disse: “André, a gente tem que ver como resolver isso, isso não é tão simples”. E aí veio da minha parte, eu digo: “Rapaz, eu vou encontrar uma solução. Vamos tentar resolver pela Ambiental e tal”. Eu digo: “Eu vou lhe levar uma solução”. Eu vou levar a nota pra ele, pra ver como a gente iria formalizar. Mas troquei uma mensagem com ele pelo Wickr e ele descartou totalmente. Ele disse: “André, sem chance, isso vai ser pago por fora”.

Expressamente questionado de quem fora a iniciativa para a emissão das notas, ANDRÉ respondeu que partira dele, assim como a decisão de retificar sua declaração e recolher o imposto de renda, aconselhado por um amigo advogado.

Assim, não restam dúvidas de sua autoria e de seu dolo em ocultar a origem ilícita dos valores, razão pela qual resta mantida a condenação de ANDRÉ GUSTAVO pela prática do delito do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

4. DOSIMETRIA DAS PENAS

A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68 do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

Nesse sentido lecionam ZAFFARONI e PIERANGELI que *a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e conseqüências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor "adequação" da conduta ao autor, ou "correspondência" com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente* (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).

Forte nestes pressupostos, entendo que não há falar na aplicação de fórmulas matemáticas ou esquemas gerais para dosimetria da pena. Ainda que se compreenda que os objetivos de buscar parâmetros fixos sejam louváveis, há diversos óbices ao raciocínio.

Dentre os defeitos do critério aritmético, como vetor principal para uma maior ou menor reprimenda, reside em ignorar que é a censura que recai sobre a conduta individual de cada agente que deve

nortear a pena a ser fixada. Ademais, estes padrões rígidos estão a impedir a fixação de pena-base em valor superior ao termo médio, quando o próprio legislador deixou esta margem de discricionariedade ao julgador.

É evidente, portanto, que critérios matemáticos não dão a melhor dicção legal, sendo dosimetria da pena resultado do exame da conduta individualizada do agente, segundo a medida de sua culpabilidade, a ser apurada pelos diversos elementos do artigo 59 do Código Penal que a decompõe.

Ainda, entendo que não cabe a instância recursal rever a pena quando fixada em parâmetros legais, razoáveis e adequados pelo primeiro grau de jurisdição, substituindo a discricionariedade do juiz pela do Tribunal. Cabe, portanto, à Corte de Apelação não a tarefa de rever a integralidade das penas, mas somente a legalidade dos critérios e corrigir excessos ou insuficiências manifestas.

Por fim, é importante reforçar, também, que a pena traduz a medida da culpabilidade do agente. É por ela que o julgador verifica seu comportamento e estabelece a dose de reprovação estatal. A pena deve ser entendida como um todo, sendo as balizadoras do art. 59 do Código Penal apontes gerais para a apreciação judicial. Assim, a revisão da sentença permite, de maneira fundamentada, que o Tribunal reveja as vetoriais aplicadas, fazendo a readequação, por exemplo, de cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Tal proceder, mesmo que inexista recurso ministerial e desde que não acarrete o aumento global da reprimenda, não representa *reformatio in pejus*. Nesse sentido, os precedentes da 4ª Seção que seguem:

REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. READEQUAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. (...). 3. Descrito e fundamentado pelo Magistrado singular o porquê de exasperar a pena-base, pode, a Segunda Instância readequar as vetoriais, sem que isso acarrete reformatio in pejus. (TRF4, REVISÃO CRIMINAL Nº 0002708-83.2014.404.0000, 4ª SEÇÃO, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/08/2014, PUBLICAÇÃO EM 12/08/2014).

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. COMPETÊNCIA. TIPICIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTENSÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. (...). 4. Em se tratando de fatos que são considerados

conjuntamente para a aplicação da pena definitiva, seja pelo concurso formal, seja pelo agravamento de um deles com a absorção do outro, a aferição da non reformatio in pejus deve considerar a pena final aplicada, e não aquelas individualmente fixadas em fases anteriores da dosimetria (AgREsp 1267357, Sebastião Reis, 6ª T., j. 4.6.13; HC 181014, Sebastião Reis, 6ª T., j. 7.5.13; HC 180585, Laurita Vaz, 5ª T., j. 19.2.13; HC 189018, Og Fernandes, 6ª T., j. 18.12.12). (...). (TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ENUL Nº 0005009-82.2006.404.7016, 4ª SEÇÃO, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2014, PUBLICAÇÃO EM 06/02/2014)

Devolvida a matéria ao órgão recursal, é possível, por exemplo, a alteração para menor - ou mesmo a supressão no caso de ilegalidade - de uma ou de outra vetorial e o acréscimo da parcela subtraída equivalente a outra circunstância judicial do art. 59 do CP, desde que, repita-se, não extrapolada a pena fixada em primeiro grau. Das razões de decidir do AgREsp 1267357, extrai-se a seguinte conclusão:

Da mesma forma, não ocorreu a reformatio in pejus, unicamente porque a situação do agravante não foi alterada para pior, ou seja, a pena fixada na origem foi mantida, apesar da alteração do fundamento promovida pelo decisum agravado (fls. 471/479). No caso, a reformatio in pejus deve considerar o total da pena aplicada, não se vinculando o novo juízo à pena-base adotada anteriormente, ficando este impedido apenas de agravar a situação do réu (HC n. 181.014/DF, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/5/2013).

Por essa mesma linha de raciocínio, conclui-se, ao contrário do sustentando por ALDEMIR BENDINE em contrarrazões, pelo cabimento do recurso ministerial e pelo interesse recursal da acusação.

Isso porque, a limitação desse novo julgamento é a pena global. Eventual provimento do recurso defensivo, poderia abrir margem para redução da pena e, portanto, interesse ministerial em fazer valer as suas teses, desde que respeitada a pena fixada no julgamento anterior.

Firmados esses pressupostos, passo ao exame dos recursos.

4.1. ALDEMIR BENDINE

A pena de ALDEMIR BENDINE, condenado por um delito de corrupção passiva, foi assim fixada pelo juízo sentenciante:

V.1. Aldemir Bendine

Para o delito de corrupção passiva, o Código Penal estabelece penas que variam de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

A culpabilidade do réu desborda da reprovação comum ao tipo penal, ante o elevadíssimo grau de reprovabilidade da conduta e da ampla possibilidade de o réu ter comportamento em conformidade com o Direito. Aldemir Bendine é funcionário de carreira do Banco do Brasil, possui curso superior completo em Administração de Empresas e ocupou os mais altos cargos nas empresas estatais Banco do Brasil e Petrobras. Não se olvide que a propina fora solicitada posteriormente à deflagração da Operação Lavajato, quando a Petrobras, maior empresa do Brasil, objetivava recuperar a sua imagem e implantar sistemas de governança corporativa. Não possui antecedentes criminais (evento 37, CERTANTCRIM2, CERTANTCRIM8, CERTANTCRIM14, CERTANTCRIM20, CERTANTCRIM23; evento 119, CERTANTCRIM2; ev. 143, CERTANTCRIM4). A conduta social, a personalidade, os motivos e o comportamento da vítima são elementos neutros. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente em razão dos altos valores correspondentes à vantagem indevida solicitada (R\$ 17 milhões) e auferida (R\$ 3 milhões), além de os crimes terem sido praticados após a deflagração da Operação Lavajato, em evidente menoscabo à jurisdição e à efetividade das leis. Acrescente-se, ainda, o enorme potencial danoso da conduta, caso Aldemir Bendine tivesse logrado êxito no atendimento aos pleitos do Grupo Odebrecht, habilitando empresas envolvidas na Operação Lavajato a novamente prestar serviços à Petrobras sem a adoção de medidas de compliance. As consequências merecem ser negativadas, posto que a vantagem indevida foi suportada pela Petrobras. Os pagamentos foram realizados através do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, o qual destinava propinas com dinheiro do caixa dois da empresa no exterior (em offshores), obtido com os contratos decorrentes do esquema cartelizado que vitimou a Petrobras.

*Considerando as três vetoriais negativas fixo a pena base em **cinco anos de reclusão**.*

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

*Aldemir Bendine ocupava os cargos de Presidente do Banco do Brasil e da Petrobras, sociedades de economia mista, o que faz incidir a causa de aumento do art. 327, §2º do CP. Assim, elevo a pena em 1/3 (um terço), resultando a pena definitiva em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.*

*Quanto à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e observados os limites impostos pelo julgado anterior, estabeleço em **170 (cento e setenta) dias-multa**.*

*Face à capacidade econômica e carreira profissional de Aldemir Bendine, tendo ele ocupado os cargos de Presidente do Banco do Brasil de abril de 2009 a fevereiro de 2015 e de Presidente da Petrobras de 06/02/2015 a 30/05/2016, funções com remunerações bastante expressivas, **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do fato delitivo (18/05/2015)**.*

À luz dos parâmetros do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, considerando a exacerbada culpabilidade do réu e as circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente.

A progressão de regime fica condicionada à reparação do dano (artigo 33, §4º do CP).

***Detração:** Aldemir Bendine permaneceu preso cautelarmente de 31/07/2017 a 10/04/2019, período este que deve ser considerado como efetivamente cumprido, nos termos do art. 42 do Código Penal.*

O Ministério Público postula a majoração da pena aplicada com a valoração negativa de circunstâncias consideradas neutras pelo juízo *a quo*, quais sejam, conduta social e motivos do delito. Requer o órgão ministerial, ainda, a aplicação da agravante do artigo 62, I, do CP, tendo em vista a utilização do corréu ANDRÉ como intermediário para a solicitação e recebimento das vantagens indevidas.

A defesa de BENDINE, por sua vez, afirma **(a)** que as circunstâncias mencionadas pelo juízo singular não autorizam a majoração da pena-base, existem fatores favoráveis a serem considerados e o *quantum* de incremento da pena mostrou-se excessivo e **(b)** a necessidade de redução da quantidade de dias-multa e de seu valor unitário, sob o fundamento de ser o valor fixado incompatível com a sua atual situação econômica. Requer, ainda, **(c)** a fixação do regime inicial semiaberto, seja em decorrência do tempo em que BENDINE restou preso cautelarmente, a teor do artigo 387, §2º, do CPP, seja em virtude das circunstâncias do caso concreto.

4.1.1. Do delito de corrupção passiva

As penas do delito de corrupção passiva variam de 2 (dois) a 12 (doze) anos, além da multa.

4.1.1.1. Na primeira fase, a sentença considerou negativas as vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

O Ministério Público requer a consideração negativa também das vetoriais conduta social e motivos do crime para a exasperação da pena-base. A defesa, por sua vez, requer o afastamento da consideração negativa das vetoriais e que sejam consideradas circunstâncias fáticas positivas em favor do apelante.

Inicialmente, devem ser mantidas a valoração negativa das vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, sendo rejeitado o apelo defensivo quanto ao ponto.

Quanto à culpabilidade entendo ser o principal vetor a nortear a pena. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, *é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena* (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação. No presente caso, deve ser considerada bastante elevada. A conduta do réu merece maior censura, na medida em que as suas condições pessoais - como grau de formação, ocupação dos mais altos cargos das estatais e alto salário auferido mensalmente - lhe conferiam uma maior capacidade de resistir ao ilícito.

As circunstâncias devem ser sopesadas pela elevada quantia de propina solicitada (R\$ 17.000.000,00) e recebida (R\$ 3.000.000,00). As consequências do crime merecem consideração negativa, visto que o valor das propinas foi arcado por entidade da administração indireta, atingindo diretamente a sociedade como um todo, visto que os altos valores das vantagens indevidas acabaram sendo suportados pela estatal. Não se pode esquecer que o pagamento adveio de um setor da Odebrecht que lidava com o caixa 2 da empresa, sendo alimentado pelos valores auferidos nos contratos fraudulentamente obtidos junto à Petrobras.

Os motivos do crime e a conduta social do réu não refogem à normalidade do tipo. Os argumentos elencados na peça ministerial traduzem a elevada culpabilidade do réu e já serviram para a exasperação da pena-base na análise daquela vetorial, devendo ser desprovido o apelo ministerial neste ponto.

Não prospera o pleito defensivo de consideração de circunstâncias fáticas favoráveis ao réu na dosimetria. A jurisprudência firmou entendimento de que *"na avaliação da primeira fase, o que se leva em conta na alteração da sanção é tão somente a existência de circunstância desfavorável, na proporção em que se apresenta, sendo que a análise de forma favorável não tem o condão de reduzir a pena basilar"* (TRF4, Apelação Criminal nº 5007240-47.2017.404.7004, 8ª Turma, Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 27/08/2018).

Por fim, afasta-se a alegação de desproporcionalidade do patamar de aumento para cada vetorial. Como mencionado alhures, a dosimetria da pena não se subsume a critérios matemáticos. Dessa forma, a individualização da pena considera as circunstâncias de cada processo, não sendo possível a sua comparação com outros processos da mesma operação.

Assim, consideradas três vetoriais negativas - culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime - mantenho a pena-base em **05 anos de reclusão**.

4.1.1.2. Na segunda fase da dosimetria da pena, postula o *Parquet* a aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do CP, *verbis*:

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

Argumenta que BENDINE "*se valeu da intermediação de seu operador ANDRÉ GUSTAVO com os executivos da ODEBRECHT para a solicitação e recebimento das vantagens indevidas*".

Sem razão.

O fato de ter solicitado a propina por intermédio de um interlocutor, por si só, não permite a conclusão de que BENDINE organizara o delito ou tampouco tenha dirigido a atividade de ANDRÉ. Pelos elementos carreados aos autos verifica-se que o pedido verbalizado por ANDRÉ GUSTAVO decorreu de um prévio acordo entre os réus de como deveriam proceder para não deixarem vestígios.

Ausentes outras agravantes ou atenuantes, a pena-provisória resta idêntica à pena-base, fixada em **05 (cinco) anos de reclusão**.

4.1.1.3. Na última fase, mantenho a incidência da causa de aumento prevista no artigo 327, §2º, do CP, na medida em que BENDINE ocupava o cargo de presidente do Banco do Brasil quando da solicitação da vantagem indevida.

Registre-se inexistir *bis in idem* com os fundamentos da culpabilidade. Como bem apontado pelo *Parquet* em parecer, cujos fundamentos acolho por inteiro, "*a majorante do artigo 327, §2º, do Código Penal restou aplicada, porque os crimes foram praticados por ocupante de cargo de direção da PETROBRAS e do Banco do Brasil, ao passo que a culpabilidade foi negativamente valorada pois as condições pessoais do recorrente, especialmente o nível de escolaridade, o alto cargo ocupado e consecutória remuneração elevada permitem atribuir-lhe maiores responsabilidades e ampla possibilidade de comportar-se de acordo com as normas legais, de forma que, verificada, naquelas especiais condições, a atuação em sentido diametralmente oposto, tem-se acentuada a reprovabilidade da conduta e revelada exacerbada intensidade do dolo que permitem aferir a desfavorabilidade da*

culpabilidade. Nessa linha, evidente que não se trata de dupla valoração do mesmo fundamento, sendo utilizado, de um lado, o cargo de direção para fins de majoração da pena e, de outro, a especial reprovabilidade e intensidade do dolo, reveladas pelas condições pessoais do acusado, para exasperação da pena-base".

Assim, mantenho a pena definitiva em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Mantenho a pena de multa em **170 dias-multa**, visto que proporcional à pena corporal aplicada, nos termos do entendimento firmado pela 4ª Seção desta Corte, anteriormente citado, e seu valor unitário de **05 salários mínimos** vigentes à época do fato delitivo (2014).

Não merece acolhida o pedido de redução do valor imposto a título de dia-multa. Não se considera para a sua fixação apenas a renda atual do réu, visto que por certo tornou-se insignificante pela sua prisão. Para tanto, devem ser consideradas as informações referentes à sua situação econômica anterior, como seu salário e o patrimônio formado ao longo dos anos.

O próprio réu afirmou em seu interrogatório auferir renda mensal de R\$ 40.000,00. Assim, o histórico de salário e o patrimônio amealhado durante a sua trajetória profissional devem ser utilizados para a conclusão sobre a sua situação financeira e não apenas a sua renda atual, razão pela qual resta mantido o valor dos dias-multas em 05 salários mínimos.

4.1.1.4. Observando-se os critérios previstos no artigo 59 do CP (culpabilidade exacerbada, circunstâncias e consequências do crime negativas), em atenção ao disposto no artigo 33, §3º, do mesmo diploma, entendo que a pena deve ser inicialmente cumprida em regime fechado.

Para além das circunstâncias do caso concreto justificaram a imposição de tal regime inicial, não há falar, como pretende a defesa, em sua alteração em decorrência do tempo em que BENDINE permaneceu preso cautelarmente.

O §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012, estabelece:

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

A questão já gerou debates nas Turmas de Direito Criminal deste Tribunal. Com o devido respeito e homenagem às posições contrárias, parece clara a intenção do legislador de atribuir também ao juízo do processo de conhecimento a possibilidade de proporcionar ao réu a detração penal, descontando eventual tempo de encarceramento cautelar, atribuição antes da novidade legislativa somente conferida ao juízo da execução.

Nas hipóteses em que o réu já tenha cumprido parte da pena de forma provisória, após a fixação do regime inicial, tal período deve ser descontado da pena definitiva no momento e, sendo possível a progressão de regime, cabe ao juiz do processo de conhecimento consigná-la.

É de ser ressaltado, porém, que nem sempre o reconhecimento do direito produzirá efeitos imediatos, haja vista que a progressão de regime não depende exclusivamente do tempo de pena já cumprido, mas de outras condições a serem observadas. Vale dizer: ainda que transcorrido o tempo de pena mínimo (critério objetivo), caberá ao juízo da execução a efetivação da medida, se ausentes fatores que impeçam o benefício (critério subjetivo).

A redação legislativa não é das mais claras. A par disso, não se pode retirar da lei interpretação dissonante de todo o sistema ou que permita distorções na execução da pena. Para solucionar a questão, cabe fazer referência às considerações tecidas durante o processo legislativo. Na mensagem que acompanha a Exposição de Motivos 00176/MJ, de 29 de agosto de 2011, consta:

2. Na atualidade, o sistema de justiça criminal é composto de aproximadamente 40% de presos provisórios. Essa realidade ocasiona problemas ao sistema de justiça, em especial no que tange ao cumprimento da pena imposta por aqueles que durante o processo permaneceram presos.

3. Comumente ocorre que após a sentença condenatória ter sido proferida, tenha o réu que aguardar a decisão do juiz da execução penal, permanecendo nesta espera alguns meses em regime mais gravoso ao que pela lei faz jus, em razão de não existir previsão expressa no Código de Processo Penal conferindo ao juiz do processo de conhecimento a possibilidade de, no momento da sentença, realizar o desconto da pena já cumprida.

4. Tal situação, ademais de gerar sofrimento desnecessário e injusto à pessoa presa, visto que impõe cumprimento de pena além do judicialmente estabelecido, termina por aumentar o gasto público nas unidades prisionais com o encarceramento desnecessário. Ademais, atualmente, essa realidade acaba por gerar uma grande

quantidade de recursos aos tribunais superiores com a finalidade de se detrair da pena aplicada ao réu o período em que esteve preso provisoriamente.

5. Atualmente, o Código Penal em seu art. 42, expressamente prevê que será computada na pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória, administrativa e o de internação no Brasil e no estrangeiro sendo necessário que tal previsão, também conste no Código de Processo Penal.

6. O que se almeja com o presente projeto, portanto, é que o abatimento da pena cumprida provisoriamente possa ser aplicada, também, pelo juiz do processo de conhecimento que exarar a sentença condenatória conferindo maior celeridade e racionalidade ao sistema de justiça criminal, evitando a permanência da pessoa presa em regime que já não mais corresponde à sua situação jurídica concreta. GRIFEI

Ainda, excerto do voto do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, durante a tramitação do Projeto de Lei 2.784/2011:

(...) Com efeito, a possibilidade de a detração ser reconhecida já pelo juiz que proferir a sentença condenatória, inclusive para fins de determinação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, fará justiça com o condenado que do instituto puder se beneficiar, evitando privações de liberdade por tempo maior do que o devido, e trará vantagens para a execução penal, aliviando o grave problema da superpopulação carcerária.

Note-se que não é revogado o art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, de tal sorte que ambos os juízos serão competentes para os fins pretendidos. (Destaquei.)

Se de um lado a redação da lei e as considerações do relator podem levar a uma conclusão mais branda, de outro, a possibilidade de se interpretar ao extremo a regra conduziria a distorções inaceitáveis. Tal fato foi muito bem apanhado pelo Juiz Federal José Paulo Baltazar Júnior, nos autos da apelação criminal 5000639-50.2012.404.7124/SC. Confira-se:

O art. 1º da Lei nº 12.736/12 dispõe que "a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória". A detração é instituto de direito penal e só se aplica após fixados a pena privativa de liberdade e o respectivo regime inicial de cumprimento. A sanção estabelecida deve levar em conta o sistema trifásico do art. 68 do Código Penal e o regime inicial o disposto no art. 33 do mesmo.

A Lei nº 12.736/12 operou alterações no art. 112 da Lei de Execuções Penais, tornando automática, para fins de julgamento, a adequação do regime em que o réu se encontra. A percepção do juiz da Execução Penal pode ser outra em razão de circunstâncias das quais venha a tomar conhecimento e deve sopesar, tais como outras condenações, em que procederá à unificação de penas e fixará o respectivo regime, notícia de fuga, infrações disciplinares, etc.

Ocorre que a determinação do regime inicial para cumprimento da reprimenda leva em consideração, sob o aspecto objetivo, a quantidade de pena imposta. Assim, para crimes graves, com pena superior a oito anos, o regime é necessariamente o fechado. Já para outros menos graves, é cabível o regime semiaberto ou aberto, dependendo do caso concreto. A mera redução de alguns meses na pena final não deve ter o condão de modificar o regime inicial.

Essa interpretação se mostra mais adequada fim de evitar que dois réus, um preso e um solto, condenados a penas idênticas, recebam tratamento diverso, a fim de evitar ofensa ao princípio da isonomia.

Para elucidar a questão, veja-se este exemplo: A e B, agindo em concurso de agentes, cometem determinado delito. Ambos são condenados a nove anos de reclusão, em regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal, uma vez que apresentaram exatamente as mesmas condições objetivas e subjetivas. Contudo, A permaneceu preso preventivamente durante um ano, enquanto B respondeu ao processo em liberdade. Ao aplicar a detração na sentença condenatória, nos termos da nova redação do art. 387 do CPP, cumpriria ao juiz descontar da pena de A o período durante o qual ficou preso processualmente, resultando em uma pena definitiva de oito anos de reclusão, enquanto que B, por ter respondido solto ao processo, receberia uma pena de nove anos de reclusão. Adotada interpretação literal do § 2º do art. 387 do CPP, A ingressaria diretamente no regime semiaberto, já que sua pena não ultrapassou oito anos (art. 33, § 2º, "b", do CP) e B, que não recebeu o abatimento, obrigatoriamente iniciaria sua pena em regime fechado, no qual deverá permanecer por pelo menos 1/6 (no caso, um ano e seis meses), para só então progredir para o semiaberto, nos termos do art. 112 da LEP, tempo bem superior ao da segregação provisória do corréu A.

Assim, por mais que a alteração tenha pretendido agilizar a execução da pena, propiciando ao juízo da condenação aplicar a detração penal, infere-se que a solução ora explicitada gera tratamento desigual para aqueles que receberam penas iguais, o que vai de encontro ao princípio da igualdade.

Logo, o tempo de prisão processual deve ser considerado, quando da análise da possibilidade de progressão para o regime menos gravoso, e não no momento em que fixado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

No mesmo caminho seguiu o voto condutor divergente proferido nos autos dos embargos de declaração em apelação criminal nº 0004492-27.2003.404.7002/PR:

Dirirjo respeitosamente em parte do eminente Relator.

A reforma trazida pela Lei nº 12.736/2012 foi salutar. Modificando o art. 387 do CPP permite que o período da prisão cautelar até a sentença seja já considerado para fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, o juiz sentenciante pode, desde logo, fazendo, de certa forma, às vezes do Juízo de Execução, fixar o regime inicial de execução da pena já tendo presente o período cumprido na prática pela prisão cautelar.

Entretanto, para progressão de regime prisional é necessário como requisito objetivo o cumprimento de, via de regra, pelo menos um sexto da pena para o condenado por crime comum e de dois quintos pelo condenado por crime hediondo.

A interpretação sistemática da legislação processual é no sentido da possibilidade da alteração do regime inicial decorrente da pena fixada na sentença caso o período de prisão cautelar até então seja equivalente ao período necessário para o atendimento do requisito objetivo para progressão de regime.

Ilustrativamente, consta que, no caso, houve condenação a pena de quatro anos, dois meses e vinte e um dias de reclusão em regime semiaberto. Caso não houvesse prisão cautelar, teria o condenado que cumprir um sexto da pena, ou seja, oito meses e doze dias, para pleitear a progressão para o regime aberto. Esse, portanto, seria o período de prisão cautelar que permitiria desde logo a fixação do regime aberto na sentença, pois, se isso tivesse ocorrido, o condenado já teria cumprido o tempo necessário para alteração de regime.

Não é possível admitir a fixação desde logo do regime aberto só porque houve prisão cautelar anterior à sentença de cerca de três meses e doze dias.

Assim, no meu entendimento, o cálculo que demanda o §2º do art. 387 do CPP é mais complexo, não envolvendo a simples diminuição da pena final pelo período da prisão cautelar e fixando, pelo resultado, o regime decorrente, mas sim exigindo o cômputo do tempo de pena que seria necessário para a alteração do regime.

Do contrário, faz-se distinção indevida entre condenados, privilegiando o tempo de cumprimento de pena decorrente da prisão provisória em relação ao cumprimento decorrente de condenação definitiva.

Como no presente feito, o condenado cumpriu tempo muito abaixo do que seria necessário para a progressão de regime do semiaberto para o aberto, não tem direito a desde logo cumprir a pena no regime aberto.

Ante o exposto, e com vênia ao ilustre Relator, voto por conhecer em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negar-lhes provimento.

Na oportunidade, a 8ª Turma, por maioria, vencido o relator, Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, decidiu:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PELA DETRAÇÃO. LEI Nº 12.736/12. 1. (...) 2. A Lei nº 12.736/2012, ao introduzir o art. 387, §2º, do Código de Processo penal, permitiu, salutarmente, que o magistrado sentenciante, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, já considerasse o período cumprido em decorrência da prisão cautelar. A interpretação sistemática da legislação processual é no sentido da possibilidade da alteração do regime inicial decorrente da pena fixada na sentença caso o período de prisão cautelar até então cumprido seja equivalente ao período necessário para o atendimento do requisito objetivo para progressão de regime. Entendimento contrário gera inconsistência no sistema e tratamento desigual entre o preso provisório e o definitivo. 3. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e improvidos. (TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004492-27.2003.404.7002, 8ª Turma, Juiz Federal SERGIO FERNANDO MORO, POR MAIORIA,)

Nessa exata linha de conta, a definição do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade e sua eventual substituição por penas alternativas, deve ter como parâmetro o total da pena corporal cominada, como definido pelo art. 33 do Código Penal, para, somente depois, verificar-se, nos termos do § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/12, se assiste ao réu o direito à progressão de regime, porém, ressalve-se, apenas no tocante ao requisito objetivo do tempo de cumprimento.

O dispositivo legal, apesar de trazer redação e exposição de motivos confusas, tem caráter meramente procedimental, o que se revela, inclusive, por sua inclusão na Lei Processual Penal, e não no Código Penal de índole notadamente material. É fundamental anotar que as disposições contidas no Código Penal acerca da definição do regime inicial de cumprimento da pena, em nenhum momento restaram alteradas pela Lei nº 12.736/12. Tampouco houve redução das competências conferidas ao juízo da execução pelo art. 66 da Lei de Execuções Penais.

O tema foi uniformizado pela 4ª Seção deste Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 387, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE SE ESTABELEECER REGIME INICIAL MENOS SEVERO, DESCONTANDO-SE DA PENA APLICADA O TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR DO ACUSADO. ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. 1. A detração a ser aplicada ainda no processo de conhecimento, conforme previsto no art. 387, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, tem a finalidade de garantir ao condenado o direito à progressão de regime, já computado o tempo de encarceramento cautelar, não servindo, porém, para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, que será decorrente do total da condenação fixada na sentença. Hipótese em que o tempo de privação de liberdade de não enseja a alteração do regime inicial de cumprimento da pena. 2. A previsão constante no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal versa sobre a possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada ao agente o tempo de prisão cautelar já cumprido, sem que isso signifique afastar as normas insculpidas no art. 33 do Código Penal. 3. Embargos infringentes e de nulidade parcialmente providos. (TRF4, ENUL 5000333-38.2012.4.04.7002, QUARTA SEÇÃO, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 19/05/2019)

Por tudo isso, é possível concluir que o foco é acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Nessa linha, a definição do regime inicial de cumprimento da pena permanece submetida à disciplina do art. 33 do Código Penal, observados os critérios objetivos da pena corporal e as circunstâncias do caso, autorizada segregação mais gravosa, desde que adequadamente fundamentada pelo magistrado (Súmula 719 do STF: "*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*").

Dessa forma, não merece prosperar o pedido do apelante de alteração do regime de cumprimento de pena, porquanto, ainda que preenchido o requisito objetivo, não há como ser feita a análise do requisito subjetivo por esse juízo de conhecimento.

Por fim, registra-se que a progressão de regime fica condicionada à reparação do dano, nos termos do artigo 33, §4º, do CP, que assim dispõe:

O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito

praticado, com os acréscimos legais.

4.2. ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA

O acusado, condenado pela prática de um delito de corrupção passiva e um de lavagem de dinheiro, teve as suas penas assim estabelecidas pelo juízo de origem:

V.2. André Gustavo Vieira da Silva

*Para o delito de **corrupção**: A culpabilidade do réu desborda da reprovação comum ao tipo penal, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta da ampla possibilidade de o réu ter comportamento em conformidade com o Direito. André Gustavo é empresário e possui nível de instrução ensino superior incompleto. Conforme declarou em audiência (evento 363), o réu é publicitário e sócio de duas empresas. Não possui antecedentes criminais (evento 37, CERTANTCRIM4, CERTANTCRIM10, CERTANTCRIM16, CERTANTCRIM24, CERTANTCRIM25; evento 143, CERTANTCRIM5. As circunstâncias, devem ser valoradas negativamente em razão dos altos valores correspondentes à vantagem indevida solicitada (R\$ 17 milhões) e auferida (R\$ 3 milhões).*

A personalidade, a conduta social, os motivos e o comportamento da vítima são elementos neutros. As consequências merecem ser negativadas, posto que a vantagem indevida foi suportada pela Petrobras. Os pagamentos foram realizados através do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, o qual destinava propinas com dinheiro do caixa dois da empresa no exterior (em offshores), obtido com os contratos decorrentes do esquema cartelizado que vitimou a Petrobras.

*Considerando as três vetoriais negativas fixo a pena base em **cinco anos de reclusão**.*

*Incide a atenuante da confissão, razão pela reduzo de 1/6, fixando a pena intermediária em **quatro anos e dois meses de reclusão**.*

André Gustavo Vieira da Silva não faz jus à causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, §1º, do Código Penal. A participação de menor importância é aquela de reduzida eficiência causal, que não contribui decisivamente para a consumação do delito. No caso, André Gustavo Vieira da Silva foi peça-chave na solicitação e recebimento da vantagem indevida por Aldemir Bendine. Como visto, o réu foi verdadeiro artífice da empreitada criminosa, tendo dela participado não só como interlocutor de Aldemir Bendine, mas também como negociador perante os executivos do Grupo Odebrecht e receptor da vantagem devida. Observo, ainda, que André Gustavo dispôs de praticamente 2/3 da vantagem indevida, tendo adimplido dívidas pessoais e recolhido R\$ 1.076.361,35 a título de imposto de renda.

O Ministério Público Federal e a Defesa de André Gustavo Vieira da Silva pretendem o reconhecimento da colaboração material do acusado, pugnando por redução da pena nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.807/99.

A postura colaborativa do acusado remete à data do seu interrogatório (22/11/2017), quando a sua Defesa juntou aos autos declaração simples do motorista que prestou serviços de transporte a Aldemir Bendine e sua família durante a estada em Nova Iorque (evento 321). Em seu depoimento, o réu esclareceu situações em que entregou dinheiro em espécie a Aldemir Bendine, e negou que tenha recebido quaisquer valores lícitos da Odebrecht. Tal colaboração foi tardia, posterior à celebração de diversos outros acordos de colaboração premiada, bem como à data da propositura da presente ação penal, de 22/08/2017.

*Apesar de tardia, reconheço a contribuição de André Gustavo Vieira da Silva para o esclarecimento da verdade dos fatos nesta ação penal, razão pela qual reputo viável a aplicação do benefício previsto na Lei nº 9.807/1999 no patamar de 1/3 (um terço). Justifico que a redução em 1/3 se mostra razoável e proporcional à colaboração do acusado, a qual se deu tardiamente (apenas ao final da instrução) e sem agregar elementos decisivos para o deslinde da ação penal, apenas corroborando os depoimentos dos acusados colaboradores e provas já obtidas na investigação criminal. Assim, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses e 10 dias de reclusão.***

*Quanto à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e observados os limites impostos pelo julgado anterior, estabeleço em **30 (trinta) dias-multa.***

*Face à capacidade econômica e carreira profissional de André Gustavo Vieira da Silva, o qual é empresário, sócio de duas pessoas jurídicas e bem posicionado no mercado, **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do fato delitivo (18/05/2015).***

*Para o delito de **lavagem de dinheiro**: a Lei nº 9.613/1998, art. 1º, estabelece penas que variam de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.*

A culpabilidade do réu desborda da reprovação comum ao tipo penal, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta e da ampla possibilidade de o réu ter-se comportado em conformidade com o Direito. André Gustavo é empresário e possui nível de instrução ensino superior incompleto. Conforme declarou em audiência (evento 363), o réu é publicitário e sócio de duas empresas. Não possui antecedentes criminais como acima ineditado.

A personalidade, a conduta social, os motivos e o comportamento da vítima são elementos neutros. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, visto que o crime foi cometido após a deflagração da Operação Lavajato, utilizando-se de recursos financeiros

auferidos em razão do cargo de Presidente ocupado por Aldemir Bendine na Petrobras. As consequências também merecem ser negativadas, haja vista a elevada quantia de propina (R\$ 3 milhões) cuja origem ilícita foi dissimulada.

Considerando as três vetoriais negativas fixo a pena base em cinco anos e seis meses de reclusão.

Incide a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena de 1/6, fixando a pena intermediária em quatro anos e sete meses de reclusão.

André Gustavo Vieira da Silva não faz jus à causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, §1º, do Código Penal, pois, como explicado, desempenhou papel essencial para a consumação tanto do crime antecedente quanto do delito de lavagem. Destaco que, na verdade, o Fato 06 da denúncia foi praticado exclusivamente por André Gustavo Vieira da Silva.

*Apesar de tardia, reconheço a contribuição de André Gustavo Vieira da Silva para o esclarecimento da verdade dos fatos nesta ação penal, independentemente da celebração de negócio jurídico processual, razão pela qual reputo viável a aplicação do benefício previsto no § 5º, art. 1º, Lei 9.613/98 e art. 13 da Lei nº 9.807/1999. Entrementes, entendo que descabe a aplicação do perdão judicial. Tenho que a redução em 1/3 se mostra razoável e proporcional à colaboração do acusado, a qual se deu tardiamente (apenas ao final da instrução) e sem agregar elementos decisivos para o deslinde da ação penal, atentando-se ainda para a gravidade concreta dos fatos praticados, além da elevada culpabilidade. Assim, é de ser reduzida a pena no percentual de 1/3 (um terço), resultando definitiva em **03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão.***

*Quanto à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e observados os limites impostos pelo julgado anterior, estabeleço em **10 (dez) dias-multa.***

*Face à capacidade econômica e carreira profissional de André Gustavo Vieira da Silva, o qual é empresário, sócio de duas pessoas jurídicas e bem posicionado no mercado, **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do fato delitivo (18/04/2017).***

Concurso material de crimes: Entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro há concurso material (art. 69 do CP), pelo que as penas somadas alcançam 05 (cinco) anos e 10 meses de reclusão e 40 (quarenta dias-multa). Entretanto, nos limites do julgado antes referido, não recorrido pelo MPF, afastando a reformatio in pejus, fixo as penas definitivamente em 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor individual de 05 salários mínimos.

À luz dos parâmetros do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

A progressão de regime fica condicionada à reparação do dano (artigo 33, §4º do CP).

Nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, fica André Gustavo interditado para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

Detração: *André Gustavo Vieira da Silva permaneceu preso cautelarmente de 24/07/2017 a 08/03/2018, período este que deve ser considerado como efetivamente cumprido, nos termos do art. 42 do Código Penal.*

O Ministério Público postula a majoração da pena aplicada com a valoração negativa das circunstâncias consideradas neutras pelo juízo *a quo*, quais sejam, conduta social e motivos do delito.

Especificamente quanto ao delito de lavagem de capitais, requer o órgão ministerial a aplicação da agravante do artigo 61, II, 'b', sob o argumento de que praticado para acobertar os delitos antecedentes, e da causa de aumento do artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98.

A defesa de ANDRÉ GUSTAVO postula **(a)** a redução de sua pena no patamar de 2/3, tendo em vista a sua efetiva colaboração para a elucidação dos fatos desde a sua primeira oitiva ou, subsidiariamente, pela metade; **(b)** a minoração da pena de multa para 05 dias multa, à razão unitária de 01 salário mínimo; **(c)** a fixação de suas penas próximas ao mínimo legal ou, subsidiariamente, a limitação de aumento ao patamar de 1/6 por circunstância judicial e **(d)** o reconhecimento de sua participação como de menor importância, aplicando-se-lhe o artigo 29, §1º, do CP;

4.2.1. Do delito de corrupção passiva

4.2.1.1. Na primeira fase, a sentença considerou negativas as vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

O Ministério Público requer a consideração negativa também das vetoriais conduta social e motivos do crime para a exasperação da pena-base. A defesa postula a fixação da pena no mínimo legal.

Inicialmente, devem ser mantidas a valoração negativa das vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, sendo rejeitado o pleito defensivo no ponto.

As circunstâncias devem ser sopesadas pela elevada quantia de propina intermediada pelo réu (R\$ 17.000.000,00 solicitados e R\$ 3.000.000,00 recebidos). As consequências do crime merecem consideração negativa, visto que o valor das propinas foi arcado por entidade da administração indireta, atingindo diretamente a sociedade como um todo, visto que os altos valores das vantagens indevidas acabaram sendo suportados pela estatal. Não se pode esquecer que o pagamento adveio de um setor da Odebrecht que lidava com o caixa 2 da empresa, sendo alimentado pelos valores auferidos nos contratos fraudulentamente obtidos junto à Petrobras.

Quanto à culpabilidade entendo ser o principal vetor a nortear a pena. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, *é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena* (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

No presente caso, deve ser considerada bastante elevada. A conduta do réu merece maior censura, na medida em que as suas condições pessoais - como grau de formação e alto salário auferido mensalmente - lhe conferem uma maior capacidade de resistir ao ilícito.

Os motivos do crime e a conduta social do réu não refogem à normalidade do tipo. Os argumentos elencados na peça ministerial traduzem a elevada culpabilidade do réu e já serviram para a exasperação da pena-base na análise daquela vetorial, devendo ser desprovido o apelo ministerial neste ponto.

Rejeita-se o pleito defensivo, outrossim, para que seja limitado o aumento no patamar de 1/6 para cada vetorial. Como mencionado alhures, a dosimetria da pena não se subsume a critérios matemáticos, devendo a individualização da pena considerar as circunstâncias de cada processo.

Assim, consideradas três vetoriais negativas - culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime - mantenho a pena-base em **05 anos de reclusão**.

4.2.1.2. Na segunda fase, aplicável a atenuante da confissão, à razão de 1/6. Ausentes outras agravantes ou atenuantes, a pena resta provisoriamente mantida em **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

4.2.1.3. Na última fase, a defesa postula a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, incidente quando a participação no crime é de menor importância.

O art. 29 do Código Penal estabelece:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

O exame das provas revela, contudo, que a atuação de ANDRÉ GUSTAVO foi essencial para a consumação do crime, contexto que inviabiliza a incidência da causa de diminuição ora aventada.

O denunciado concorreu diretamente para a ocorrência do crime, pois, além de intermediar a propina, falando em nome de BENDINE, agendou reuniões entre os corréus, foi o responsável pelo recebimento do pagamento - tendo inclusive comparecido à Odebrecht para pressionar a sua efetivação e contratado motorista para retirá-lo. Foi ANDRÉ que repassou os valores a BENDINE, seja em espécie, seja pelo pagamento do hotel de Nova York, não podendo ser considerado partícipe do crime, na acepção empregada pelo § 1º do art. 29 do Código Penal.

O contexto em que praticado o delito demonstra que ANDRÉ e BENDINE detinham o domínio comum do fato, portanto ambos são coautores do crime de corrupção passiva.

Destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. EXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE TAREFAS. DESNECESSIDADE DE QUE TODOS OS AGENTES PRATIQUEM O VERBO DESCRITO NO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado. 2. Em uma ação fortemente armada, o resultado morte deverá ser imputado a todos os coautores porque, mesmo não agindo diretamente na consecução do evento morte, esse resultado é mero desdobramento causal da ação delituosa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.499/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Assim, rejeitada a tese defensiva quanto a participação de menor importância, mantenho a pena definitiva em **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

4.2.1.4. Considerando a colaboração de ANDRÉ GUSTAVO, o juízo *a quo* reduziu a sua pena em 1/3.

A defesa postula a redução da pena no patamar de 2/3, argumentando ser compatível com a efetividade de sua colaboração com a justiça.

O art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/1998 assim prevê:

§ 5º a pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Afora o contido na lei especial de lavagem de capitais, posteriormente sobreveio a Lei nº 9.807/99 que em seu artigo 14 dispõe:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terço.

Trata-se de benefício genérico, mas de matiz semelhante àquele previsto na Lei nº 9.613/98, diferenciando-se pela inexigência de que o colaborador tenha participado dos crimes de lavagem.

Ainda que não equiparáveis as situações de ANDRÉ GUSTAVO com a dos réus colaboradores com ajustes homologados pelo Supremo Tribunal Federal, as previsões contidas no art. 1º, § 5º da Lei nº 9.613/98, e nos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99 não podem virar letra morta, já que o legislador ordinário tratou de benefício diverso da colaboração premiada e que com ela não se confunde.

Não cabe ao intérprete, nessa perspectiva, limitar a salutar criação de incentivo à colaboração com a Justiça. Até mesmo por essa razão, a benesse deve repercutir nos demais crimes praticados pelo agente quando apurados no mesmo contexto criminoso e, em especial, no tocante aos crimes antecedentes aos de lavagem de dinheiro.

Como anotado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, contempla hipótese de colaboração premiada que independe de negócio jurídico prévio entre o réu e o órgão acusatório

(colaboração premiada unilateral) e que, desde que efetiva, deverá ser reconhecida pelo magistrado, de forma a gerar benefícios em favor do réu colaborador" (RESP 201402100978, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/10/2017).

A par disso, certamente o acordo de colaboração premiada tem maior abrangência, em particular quando homologado por Órgão Jurisdicional Superior. Os benefícios previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro e na Lei nº 9.807/1999 são mais contidos que aquele estampado na Lei das Organizações Criminosas e com essa orientação devem ser concedidos.

No caso em apreço, a despeito das alegações defensivas, tenho que deve ser mantido o patamar de redução de 1/3 diante do reconhecimento da colaboração prestada por ANDRÉ GUSTAVO.

Conforme constou na sentença, verifica-se que o acusado não apenas confessou os fatos que lhe foram imputados - circunstância já reconhecida a título de atenuante -, mas também prestou informações relevantes para o deslinde do feito. De fato, suas declarações foram utilizadas como elemento probatório de corroboração.

Todavia, o patamar de redução de 1/3 se mostra compatível com a efetividade das declarações prestadas, que foram realizadas em momento tardio (ao final da instrução) e pouco trouxeram de novo, apenas reforçando a convicção do juízo, ao corroborar as declarações dos colaboradores e das provas já amealhadas nas investigações e na ação penal.

Assim, a pena resta definitivamente fixada em **02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Mantida a pena de multa em **30 dias-multa**, porquanto proporcional à penal corporal aplicada, e mantenho o seu valor unitário de **05 salários mínimos** vigentes à época do fato delitivo (2014).

Não merece acolhida o pedido de redução do valor imposto a título de dia-multa. Para a sua fixação devem ser consideradas as informações referentes à sua situação econômica anterior à prisão, como seu salário e o patrimônio formado ao longo dos anos.

O próprio réu afirmou em seu interrogatório ser empresário e auferir renda mensal de R\$ 25.000,00. Assim, o histórico de salário e o patrimônio amealhado durante a sua trajetória profissional devem ser utilizados para a conclusão sobre a sua situação financeira, devendo ser mantido o valor dos dias-multas em 05 salários mínimos.

4.2.2. Do delito de lavagem de dinheiro

As penas do delito de lavagem variam de 3 (três) a 10 (dez) anos, além da multa.

4.2.2.1. Na primeira fase, a sentença considerou negativas as vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

O Ministério Público requer a consideração negativa também das vetoriais conduta social e motivos do crime para a exasperação da pena-base. Tendo em vista que há apelo defensivo para que sejam afastadas as vetoriais e apelo da acusação para que sejam consideradas outras além das já reconhecidas, passo a análise individual de cada vetorial.

Inicialmente, deve ser mantida a valoração negativa das vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, sendo rejeitado o pleito defensivo no ponto.

Quanto à culpabilidade entendo ser o principal vetor a nortear a pena. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, *é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena* (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

No presente caso, deve ser considerada bastante elevada. A conduta do réu merece maior censura, na medida em que as suas condições pessoais - como grau de formação e alto salário auferido mensalmente - lhe conferem uma maior capacidade de resistir ao ilícito. Para além disso, não se pode olvidar que as vantagens indevidas foram recebidas depois da deflagração da "Operação Lava-Jato". A ocultação de vantagem indevida recebida em decorrência do cargo ocupado pelo corréu na Petrobras, quando já desvelado o grande esquema de propinas que chocou o país, mostra uma audácia criminosa que merece ser valorada negativamente. A prática de crimes mesmo durante o andamento da "Operação Lava-Jato" demonstra a ousadia delitiva e o franco desrespeito às instituições e à jurisdição.

As circunstâncias devem ser sopesadas diante do esquema utilizado para a lavagem do dinheiro (emissão de notas falsas, retificação de imposto de renda e pagamento do imposto devido sobre o suposto serviço prestado). As consequências do crime merecem consideração negativa, tendo em vista a elevada quantia cuja origem foi dissimulada (R\$ 3.000.000,00). A quantidade de dinheiro deve repercutir na dosagem da pena, visto que a lavagem de elevada monta merece maior reprimenda.

Os motivos do crime e a conduta social do réu não refogem à normalidade do tipo. Os argumentos elencados na peça ministerial traduzem a elevada culpabilidade do réu e já serviram para a exasperação da pena-base na análise daquela vetorial, devendo ser desprovido o apelo ministerial neste ponto.

Rejeita-se o pleito defensivo, outrossim, para que seja limitado o aumento no patamar de 1/6 para cada vetorial. Como mencionado alhures, a dosimetria da pena não se subsume a critérios matemáticos, devendo a individualização da pena considerar as circunstâncias de cada processo.

Assim, consideradas três vetoriais negativas - culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime - mantenho a pena-base para **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

4.2.2.2. Na segunda fase, entendo ser inviável a aplicação da agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal - pretendida pelo *parquet* -, porque facilitar ou assegurar a execução de crime antecedente, é elementar do tipo penal de lavagem de capitais, e não houve apontamento de outros delitos cuja impunidade ou vantagem se pretendesse assegurar com a prática da lavagem.

Com a aplicação da atenuante da confissão, no patamar de 1/6, a pena resta provisoriamente mantida em **04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão.**

4.2.2.3.1 Na terceira fase, o magistrado singular entendeu pela ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena. O órgão ministerial recorre postulando a aplicação da majorante prevista no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98.

Sem razão.

O dispositivo em questão assim prevê:

A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

No caso, não se justifica a aplicação da causa de aumento, visto que o acusado não pertencia à organização criminosa e foi-lhe imputada a prática de apenas um delito de lavagem de dinheiro.

4.2.2.3.2. A defesa postula a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, incidente quando a participação no crime é de menor importância.

O art. 29 do Código Penal estabelece:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

O exame das provas revela, contudo, que a atuação de ANDRÉ GUSTAVO foi essencial para a consumação do crime, contexto que inviabiliza a incidência da causa de diminuição ora aventada. Diga-se que, quanto ao ato pelo qual foi condenado, a prática foi imputada exclusivamente a ANDRÉ.

Assim, afastados os pleitos recursais, resulta a pena em **04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão.**

4.2.2.4. Como fundamentado no item **4.2.1.4.** deste voto, deve ser mantido o patamar de redução de 1/3 diante do reconhecimento da colaboração prestada por ANDRÉ GUSTAVO.

Assim, a pena resta definitivamente fixada em **03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Mantida a pena de multa em **10 dias-multa**, porquanto proporcional à penal corporal aplicada, e o seu valor unitário de **05 salários mínimos** vigentes à época do fato delitivo (18/04/2017).

Não merece acolhida o pedido de redução do valor imposto a título de dia-multa. Para a sua fixação devem ser consideradas as informações referentes à sua situação econômica anterior à prisão, como seu salário e o patrimônio formado ao longo dos anos.

O próprio réu afirmou em seu interrogatório ser empresário e auferir renda mensal de R\$ 25.000,00. Assim, o histórico de salário e o patrimônio amealhado durante a sua trajetória profissional devem ser utilizados para a conclusão sobre a sua situação financeira, devendo ser mantido o valor dos dias-multas em 05 salários mínimos.

4.2.3. Do concurso material

Quanto ao concurso dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro cabível a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal que assim dispõe:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

No caso dos autos, evidente que cada crime contou com uma ação distinta; como já fundamentado anteriormente, não se confunde a prática do delito de corrupção com a ocultação do valor da propina.

Assim, diante do concurso material entre os delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro, a pena privativa de liberdade resulta em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

No entanto, diante da limitação pelo erro material do primeiro julgamento, a pena total resta definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e 40 dias-multa, à razão unitária de 05 salários mínimos.

Como bem apontado pelo juízo *a quo*, a progressão de regime para o crime de corrupção fica condicionada à reparação do dano, nos termos do artigo 33, §4º, do CP, que assim dispõe:

O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

4.2.4. Conforme a dicção do artigo 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, deve ser mantida a interdição de ANDRÉ GUSTAVO para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

4.3. FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS

O acusado, condenado pela prática de um delito de corrupção ativa, teve as suas penas assim estabelecidas pelo juízo de origem:

V.3. Fernando Luiz Ayres da Cunha Reis

Para o delito de corrupção ativa, o Código Penal (art. 333) estabelece penas que variam de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

A culpabilidade do réu desborda da reprovação comum ao tipo penal, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta e da ampla possibilidade de o réu ter-se comportado em conformidade com o Direito. Fernando Reis, engenheiro civil, era, ao tempo dos fatos, executivo do Grupo Odebrecht e afirmou ter sido o responsável pela criação da Odebrecht Ambiental em 2008. Não possui antecedentes criminais. A personalidade, a conduta social, os motivos e o comportamento da vítima são elementos neutros. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente em razão dos altos valores correspondentes à vantagem indevida solicitada (R\$ 17 milhões) e auferida (R\$ 3 milhões), além de os crimes terem sido praticados após a deflagração da Operação Lavajato, em evidente menoscabo à jurisdição e à efetividade das leis. Acrescente-se o enorme potencial danoso das condutas, que visavam habilitar empresas envolvidas na Operação Lavajato a novamente prestar serviços à Petrobras sem a adoção de medidas de compliance. As consequências merecem ser negativadas, posto que a vantagem indevida foi suportada pela Petrobras. Os pagamentos foram realizados através do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, o qual destinava propinas com dinheiro do caixa dois da empresa no exterior (em offshores), obtido com os contratos decorrentes do esquema cartelizado que vitimou a Petrobras.

*Considerando as três vetoriais negativas fixo a pena base em **cinco anos de reclusão**.*

Inaplicável a atenuante do artigo 65, III, "c" do Código Penal, posto que, conforme já delineado quando se afastou a desclassificação para o delito de concussão, o crime não foi cometido sob coação.

*Incide a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena de 1/6, fixando a pena intermediária em **quatro anos e dois meses de reclusão**.*

Fernando Luiz Ayres da Cunha Reis não faz jus à causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, §1º, do Código Penal. A participação de menor importância é aquela de reduzida eficiência causal, que não contribui decisivamente para a consumação do delito. Fernando Reis desempenhou papel essencial para a consumação do delito, pois, além de ser o principal contato de André Gustavo no Grupo Odebrecht, participou de numerosas reuniões com Aldemir Bendine para tratar de assuntos de interesse da Odebrecht no Banco do Brasil e na Petrobras, além de ter ordenado ao Setor de Operações Estruturadas, após a anuência de Marcelo Odebrecht, o pagamento da vantagem indevida a Aldemir Bendine. Depreende-se dos autos que Fernando Reis, então Presidente da Odebrecht Ambiental, detinha, juntamente com

Marcelo Odebrecht, o domínio do fato, dentro de uma perspectiva de divisão de tarefas, não sendo necessário que cada coautor pratique os elementos objetivos do tipo penal.

*Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.***

*Quanto à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e observados os limites impostos pelo julgado anterior, estabeleço em **82 (oitenta e dois) dias-multa.***

*Face à capacidade econômica e carreira profissional de Fernando Luiz Ayres da Cunha Reis, o qual é engenheiro civil e ocupava o cargo de Presidente da Odebrecht Ambiental, auferindo remuneração bastante expressiva, **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do fato delitivo (18/05/2015).***

Substituo a pena aplicada a Fernando Luiz Ayres da Cunha Reis pelas previstas no respectivo acordo de colaboração premiada (evento 376), nos seguintes regimes:

a) 09 (nove) meses de reclusão no regime fechado diferenciado, a ser cumprimento mediante recolhimento domiciliar, fiscalizado por tornozeleira eletrônica, e computado o tempo da prisão cautelar;

b) 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão no regime semiaberto diferenciado, com recolhimento domiciliar fiscalizado por tornozeleira eletrônica no período noturno, nos dias úteis, e integral nos sábados, domingos e feriados, e prestação de serviços à comunidade à razão de 22 (vinte e duas) horas mensais;

c) 04 (anos) e 03 (três) meses no regime aberto diferenciado, a ser cumprido mediante recolhimento domiciliar nos finais de semana e feriados, cabendo ao juízo de execução a definição da forma de fiscalização, e prestação de serviços à comunidade à razão de 22 (vinte e duas) horas mensais.

A unificação de eventuais condenações deverá observar o limite de 20 (vinte) anos de reclusão e não alterará, salvo em caso de rescisão do acordo, os parâmetros de cumprimento da pena.

A progressão de regime fica condicionada ao efetivo mérito do condenado e ao estrito cumprimento dos termos do acordo de colaboração. O descumprimento das cláusulas do acordo poderá acarretar a regressão de regime, além da sua rescisão.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como definido no acordo.

Restam mantidas as demais cláusulas do acordo, devendo as partes (MPF e acusado) observá-las fielmente.

Por fim, ressalto que descabe a aplicação do perdão judicial. Muito embora a colaboração de Fernando Reis seja efetiva, julgo que, à luz dos parâmetros estabelecidos no artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 12.850/2013, as circunstâncias e a gravidade concreta dos fatos praticados, constituem óbices para a concessão de perdão judicial.

O Ministério Público postula a majoração da pena aplicada com a valoração negativa das circunstâncias consideradas neutras pelo juízo *a quo*, quais sejam, conduta social e motivos do delito.

A defesa, por sua vez, pleiteia **(a)** a individualização e proporcionalidade da pena à luz do Acordo; **(b)** a valoração positiva quanto à fase do art. 59 do Código Penal; **(c)** a aplicação do art. 65, III, 'b' e 'c', do Código Penal e **(d)** aplicação do art. 29, §1º, do Código Penal.

4.3.1. Do delito de corrupção ativa

As penas do delito de corrupção ativa variam de 2 (dois) a 12 (doze) anos, além da multa.

4.3.1.1. Na primeira fase, a sentença considerou negativas as vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

O Ministério Público requer a consideração negativa também das vetoriais conduta social e motivos do crime para a exasperação da pena-base. A defesa, por sua vez, afirma a neutralidade de todas as circunstâncias.

Inicialmente, devem ser mantidas a valoração negativa das vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, sendo rejeitado o apelo defensivo quanto ao ponto.

Quanto à culpabilidade entendo ser o principal vetor a nortear a pena. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, *é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena* (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

No presente caso, ela deve ser considerada bastante elevada. A conduta do réu merece maior censura, na medida em que as suas condições pessoais - como grau de formação, ocupação e alto salário auferido mensalmente - lhe conferem uma maior capacidade de resistir ao ilícito. Para além disso, não se pode olvidar que as vantagens indevidas foram pagas depois da deflagração da "Operação Lava-Jato". O pagamento quando já desvelado o grande esquema de propinas que chocou o país, mostra uma audácia criminosa que merece ser valorada

negativamente. A prática de crimes mesmo durante o andamento da "Operação Lava-Jato" demonstra a ousadia delitiva e o franco desrespeito às instituições e à jurisdição.

As circunstâncias devem ser sopesadas pela elevada quantia de propina intermediada e efetivamente paga (R\$ 3.000.000,00). As conseqüências do crime, merecem consideração negativa, visto que o valor das propinas foi arcado por entidade da administração indireta, atingindo diretamente a sociedade como um todo, visto que os altos valores das vantagens indevidas acabaram sendo suportados pela estatal. Não se pode esquecer que o pagamento adveio de um setor da Odebrecht que lidava com o caixa 2 da empresa, sendo alimentado pelos valores auferidos nos contratos fraudulentamente obtidos junto à Petrobras.

Os motivos do crime e a conduta social do réu não refogem à normalidade do tipo. Os argumentos elencados na peça ministerial traduzem a elevada culpabilidade do réu e já serviram para a exasperação da pena-base na análise daquela vetorial, devendo ser desprovido o apelo ministerial neste ponto.

Por fim, não prospera o pleito defensivo de consideração de circunstâncias fáticas favoráveis ao réu na dosimetria. A jurisprudência firmou entendimento de que "*na avaliação da primeira fase, o que se leva em conta na alteração da sanção é tão somente a existência de circunstância desfavorável, na proporção em que se apresenta, sendo que a análise de forma favorável não tem o condão de reduzir a pena basilar*" (TRF4, Apelação Criminal nº 5007240-47.2017.404.7004, 8ª Turma, Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 27/08/2018).

Assim, mantida a consideração negativa de três circunstâncias judiciais, mantenho a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão**.

4.3.1.2. Na segunda fase, inaplicável as atenuantes dos artigos 65, III, 'b' e 'c', do CP, como pretende a defesa. Os referidos dispositivos assim dispõem:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

(...)

III - ter o agente:

(...)

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

Quanto à atenuante da alínea 'c', como mencionado anteriormente, ao ser afastada a tese de que a conduta decorreria de concussão praticada pelo agente público, não restou demonstrado que o delito fora praticado sob coação.

Igualmente inaplicável a atenuante do artigo 65, III, 'b', do Código Penal.

Primeiramente, o pagamento de multa estipulada no acordo de colaboração não acarreta a conclusão de que o dano decorrente dos fatos apurados nessa ação penal fora reparado. O acordo entre FERNANDO e o MPF serve como forma de compensação pelo conjunto de delitos perpetrados pelo réu, não tratando especificamente da reparação do dano averiguada nestes autos. Diga-se, por oportuno, que apenas BENDINE e ANDRE GUSTAVO foram condenados à sua reparação.

Quanto ao ponto, bem destacou o juízo *a quo* quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela defesa de FERNANDO REIS (evento 656):

Primeiramente, observo que o réu, em suas alegações finais (evento 475), não alegou fazer jus à atenuante prevista no artigo 65, III, "b" do Código Penal, mas tão somente às circunstâncias constantes do art. 65, III, "c" e "d" do Código Penal.

Ainda, devidamente intimada da decisão do evento 594 para, querendo, complementasse as suas alegações finais, a Defesa ficou-se inerte (evento 599).

Em que pese as omissões da Defesa, reputo descabida a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, "b" do Código Penal no caso concreto.

O Código Penal estabelece que configura circunstância atenuante o fato de o agente, antes do julgamento, ter reparado o dano (artigo 65, III, "b" do Código Penal).

*A sentença embargada consignou que, muito embora **Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis** não respondesse pelo pagamento do valor arbitrado, dada à sua condição de réu colaborador, o dano causado pela infração (R\$ 3 milhões de reais auferidos por **André Gustavo Vieira da Silva e Aldemir Bendine**) não foi reparado.*

Conforme consta da sentença embargada, os valores devolvidos pelo réu em decorrência do seu acordo de colaboração se prestam à recomposição de uma pluralidade de atos ilícitos nos quais participou, sendo incorreto concluir que, como consequência automática do cumprimento da cláusula do negócio jurídico processual, o acusado fizesse jus, sempre, à atenuante do artigo 65, III, "b" do Código Penal.

Ademais, essa 8ª Turma já entendeu que o pagamento de multa compensatória para obter os benefícios acordados, retira a voluntariedade esperada para a concessão da atenuante genérica do 65, III, 'b', do CP. Consignou-se que "*não há como aplicar a atenuante referente à reparação dos danos causados quando a busca por minorar as consequências decorre da vontade de obter proveito próprio, como ocorre em relação ao réu*" (ACR 5061578-51.2015.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 03/07/2018).

No entanto, aplicável a atenuante da confissão, à razão de 1/6. Ausentes outras agravantes ou atenuantes, a pena provisória resta mantida em **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

4.3.1.3. Na terceira fase, a defesa postula a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, incidente quando a participação no crime é de menor importância.

O art. 29 do Código Penal estabelece:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

O exame das provas revela, contudo, que a atuação de FERNANDO REIS foi essencial para a consumação do crime, contexto que inviabiliza a incidência da causa de diminuição ora aventada.

O denunciado concorreu diretamente para a ocorrência do crime, pois, além de intermediar a propina, falando em nome da empresa Odebrecht, participou das reuniões com os corréus e foi o responsável pela determinação de operacionalização do pagamento, não podendo ser considerado partícipe do crime, na acepção empregada pelo § 1º do art. 29 do Código Penal.

O contexto em que praticado o delito demonstra que FERNANDO REIS e Marcelo Odebrecht detinham o domínio comum do fato, portanto ambos são coautores do crime de corrupção ativa.

Destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. EXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE TAREFAS. DESNECESSIDADE DE QUE TODOS OS AGENTES PRATIQUEM O VERBO DESCRITO NO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado. 2. Em uma ação fortemente armada, o resultado morte deverá ser imputado a todos os coautores porque, mesmo não agindo diretamente na consecução do evento morte, esse resultado é mero desdobramento causal da ação delituosa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.499/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Assim, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena essa resta definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

4.3.1.4. Mantida a pena de multa em **82 dias-multa**, porquanto proporcional à pena corporal aplicada e suficiente para prevenção e reprovação do crime. Mantido o valor do dia-multa em **05 salários mínimos** vigentes à data do fato delitivo (07/2015).

Como bem apontado pelo juízo *a quo*, a progressão de regime para o crime de corrupção fica condicionada à reparação do dano, nos termos do artigo 33, §4º, do CP, que assim dispõe:

O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

4.3.2. Esta seria a pena de FERNANDO REIS não fosse a celebração de acordo com o Ministério Público Federal, homologado pelo Supremo Tribunal Federal (evento 376).

Dessa forma, assim como procedido pelo juízo sentenciante, adoto as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

O pleito defensivo de concessão de perdão judicial não merece acolhida. Em que pese a efetividade de sua colaboração, a gravidade dos atos por ele perpetrados impede a concessão da benesse pretendida.

Igualmente sem razão o pedido para cumprir uma pena resultado da proporção entre a pena máxima do acordo e a pena fixada pelo juízo.

A pena fixada pelo juízo segue critérios estabelecidos em leis penais e processuais penais. Já a colaboração premiada é, em apertada síntese, instituto de natureza criminal que, em um estágio mais avançado, com a aferição de eficácia do auxílio prestado e o estabelecimento da contrapartida em benefícios, assume papel de negócio jurídico processual de interesse das partes acordantes, sob o crivo da autoridade judicial.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "*configura 'negócio jurídico personalíssimo'*" (MS nº 34.831/DF).

Sendo assim, a pena fixada no acordo decorreu de negociação entre as partes, que estipularam um prazo máximo de cumprimento. Não há falar em correlação com a pena fixada pelo juízo em sentença e tampouco em aplicação de uma regra de três entre elas ou efetivo cumprimento por proporcionalidade entre ambas.

Os benefícios previstos, como reduções de pena ou a escolha de um regime de cumprimento mais brando apenas se mantêm enquanto o acordo possuir eficácia. Essa é a única relação existente entre as penas. A revogação do acordo por descumprimento ou quebra do princípio da boa-fé que rege a relação, acarretará a execução da pena nos moldes fixados no título executivo judicial.

5. CONFISCO DE BENS E REPARAÇÃO DO DANO

Sobre a reparação mínima dos danos e o confisco de bens, fixou a sentença:

VI. Confisco e reparação dos danos: o MPF e o assistente de acusação pleitearam a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.

Com efeito, conforme dito anteriormente, a vantagem indevida foi suportada pela Petrobrás, uma vez que os pagamentos foram realizados através do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, o qual destinava propinas com dinheiro do caixa dois da

empresa no exterior (em offshores), obtido com os contratos decorrentes do esquema cartelizado que vitimou a Petrobras.

Desse modo, com amparo no art. 387, IV, do CPP, condeno os réus ao pagamento do valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a título de reparação de danos à Petrobras. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde o último fato (01/07/2015) e acrescido de juros de mora, conforme previsão dos arts. 398 e 406, do Código Civil.

Os réus condenados respondem solidariamente pela reparação do dano, na forma do art. 942 do Código Civil, com exceção de Fernando Reis, réu colaborador, que tem a sua responsabilidade restrita ao pagamento da multa cível estipulada no respectivo acordo de colaboração.

Com fulcro no artigo 91, inciso II, alínea "b" do Código Penal, decreto o confisco dos numerários bloqueados em contas bancárias de André Gustavo Vieira da Silva (R\$ 637.285,53 - autos nº 5030176-78.2017.4.04.7000) e de Aldemir Bendine (R\$ 3.582.746,91, evento 231 dos autos nº 5030176-78.2017.4.04.7000), até o montante corrigido (R\$ 3 milhões atualizados desde 01/07/2015). O montante constrito de André Gustavo Vieira da Silva será integralmente confiscado e o restante da dívida será abatido do numerário bloqueado de Aldemir Bendine.

Ao contrário do que afirma André Gustavo, não se faz possível deduzir do montante devido os valores prometidos por corréus em acordos de colaboração e acordos de leniência. Isto porque os acordos de colaboração se prestam à recomposição de uma pluralidade de atos ilícitos nos quais os acusados colaboradores tiveram participação e que não são objeto desta ação penal.

Da mesma maneira, não se pode descontar o valor recolhido a título de IRPF, uma vez que a beneficiária do imposto é a Fazenda Nacional, enquanto que a vítima no caso presente é a Petrobras, que possui personalidade jurídica própria.

Quanto ao ponto, se insurgem as defesas de ALDEMIR BENDINE e de ANDRE GUSTAVO.

ANDRE GUSTAVO requer o afastamento da condenação, afirmando que não houve prejuízo à Petrobras, ou, subsidiariamente, "*seja o valor diminuído especialmente em relação ao apelante que devolveu parte dos recursos ao erário*".

ALDEMIR BENDINE, por sua vez, requer o afastamento da condenação a reparar o dano ou, subsidiariamente, seja considerada cumprida para fins de viabilizar a progressão de regime, nos termos do artigo 33, §4º, do CP. Postula, ainda, que "*o montante total confiscado,*

caso mantida a condenação do Apelante, somente poderia recair sobre este valor: US\$ 9.854,00" ou, alternativamente, limitado a R\$ 950.000,00 (evento 156).

Sem razão.

5.1. Não se pode olvidar que o dinheiro utilizado para o pagamento da propina no presente caso foi realizado por meio do setor de operações estruturadas e tem origem nos lucros auferidos pela Odebrecht com os contratos fraudulentos firmados com a Petrobras.

Como bem mencionado pelo Parquet em parecer, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, "a cooptação do agente público em questão não tenha se direcionado a fraudes em contratações, tampouco restando concretizados os atos de ofício que se pretendida com sua cooptação, tem-se que a solicitação e, sobretudo, o pagamento de vantagens indevidas a ALDEMIR BENDINE no presente caso decorreu da própria deflagração da Operação Lava Jato, visando assegurar os interesses da Odebrecht em minimizar as consequências e reflexos econômicos advindos da revelação dos ilícitos perpetrados em desfavor da PETROBRAS, perpetuando, pois, os danos causados a estatal".

Assim, com base no art. 387, IV, do CPP, mantenho a condenação à reparação do dano o montante da vantagem indevida, R\$ 3.000.000,00. Os valores deverão ser devidamente corrigidos desde a data da consumação da corrupção ativa (07/2015) até o efetivo pagamento e agregados de juros na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil.

O valores reverterão à Petrobras, vítima, e o confisco compensará o valor da indenização, devendo ser pago eventual saldo.

Nesse momento, ao contrário do que pretende a defesa de BENDINE, não há como ser reconhecido o adimplemento de tal condenação para fins de progressão de regime, porquanto tal conclusão demandaria a realização de cálculos de atualização incompatíveis com a fase de conhecimento, devendo tal pedido ser analisado pelo juízo da execução penal.

Igualmente descabidos os pedidos subsidiários.

5.2. ALDEMIR BENDINE postula que, caso mantida a sua condenação, o montante confiscado seja reduzido ao valor de US\$ 9.854,00 ou, alternativamente, limitado a R\$ 950.000,00.

Sem razão.

O confisco deverá recair sobre a totalidade da propina objeto da presente ação penal. ALDEMIR BENDINE, em coautoria com ANDRÉ GUSTAVO, causou prejuízo à Petrobras de R\$ 3.000.000,00 em decorrência da prática de corrupção passiva, razão pela qual são solidariamente responsáveis.

5.3. Tampouco merece prosperar o pleito de ANDRE GUSTAVO para que os valores da propina que reverteu ao erário pelo pagamento do IRPF sejam abatidos da condenação. A reparação do dano é destinada à vítima, Petrobras, enquanto que o imposto arrecadado reverte para a Fazenda Nacional, pessoa jurídica distinta.

Assim, não há como o valor recolhido a título de IRPF - lembrando-se, numa tentativa de dissimular a sua origem - ser utilizado para abater a condenação a reparação do dano suportado pela vítima.

6. DAS MEDIDAS CAUTELARES

Quanto às medidas cautelares impostas aos réus, assim dispôs a sentença:

Ficam mantidas as medidas cautelares impostas ao réu Aldemir Bendine, conforme evento 586, DESPADECI destes, e eventos 265 e 274 dos autos n ° 5030176-78.2017.4.04.7000.

Em relação ao réu André Gustavo Vieira da Silva foi substituída a prisão preventiva por medidas cautelares, conforme sentença proferida no evento 481, quais sejam:

"a) proibição de contratação, direta ou indiretamente, do condenado ou de suas empresas com a Administração Pública direta ou indireta, inclusive com empresas estatais;

. É certo que a sentença foi anulada, porém, entendo que devem ser mantidas as cautelares lá referidas, b) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo judicial, de inquéritos, de nova investigações ou perante o MPF quando chamado;

c) proibição de deixar o país, com a entrega dos passaportes brasileiros e estrangeiros a este Juízo;

d) proibição de contatos com os demais condenados ou investigados, salvo familiares; e

e) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo."

É certo que a sentença foi anulada, porém, entendo que devem ser mantidas as cautelares lá referidas, vez que impostas em substituição à prisão preventiva, esta sim acentuadamente mais gravosa para o acusado.

Em consequência, resta indeferido o pedido formulado no evento 625, para a restituição do passaporte.

Postula a defesa de ANDRE GUSTAVO pela revogação da medida cautelar de retenção do passaporte.

Não há como acolher o pedido, visto que a medida se mostra proporcional às circunstâncias do caso.

Registre-se que esta 8ª Turma já se manifestou sobre a manutenção da retenção do passaporte de ANDRE GUSTAVO após a prolação da sentença, quando do julgamento do *habeas corpus* nº 5037389-81.2020.4.04.0000:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUTONOMIA. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS. COMPATIBILIDADE COM O CONTEXTO DOS AUTOS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NATUREZA TRANSNACIONAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROPORCIONALIDADE.

1. Tratando-se de medidas alternativas à prisão perfeitamente adequadas à previsão do art. 319 do Código de Processo penal e com supedâneo no art. 282 do Código de Processo penal, não se há de falar em constrangimento ilegal.

2. A técnica de motivação per relationem, quando o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de existir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STJ: HC 310.625/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015, e HC n. 286.080/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 13/10/2014.

3. A alegada necessidade de trabalhar no exterior - Portugal - e, por conseguinte, naquele país fixar-se, além de desacompanhada de qualquer documentação idônea, corrobora a necessidade de acautelar a aplicação da lei penal.

4. Não são colidentes os fundamentos entre a natureza e a necessidade das prisões cautelar e definitiva, pois a proporcionalidade a ser aferida não é ante a resposta criminal definitiva, mas ante o dano processual gerado.

5. É possível estabelecer medidas que se revelem mais adequadas aos fatos e aos acusados, porquanto não meramente substitutivas da prisão, mas autônomas. Hipótese em que as medidas escolhidas não se mostram desproporcionais, mas, sim, em consonância com os elementos carreados à investigação.

6. Revela-se consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação,

as medidas cautelares impostas, as quais foram estabelecidas de maneira suficiente aos fins visados, notadamente com base em dados concretos extraídos dos autos, especialmente se consideradas as peculiaridades do caso.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

Por oportuno, colaciono trecho do voto condutor do acórdão, de minha lavra, cujos fundamentos utilizo para rejeitar novamente o pedido:

(...) a restrição na liberdade de locomoção do paciente se limita a viagens para o exterior; que, considerando-se o atual estado de pandemia mundial, estão autorizadas em hipóteses excepcionais, mormente para a Europa, destino pretendido por ANDRE.

A par disso, a proibição de deixar o país, embora represente incômodo ao paciente, mostra-se absolutamente proporcional à natureza dos crimes pelo qual foi condenado, em concurso material, pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, a 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor individual de 05 salários mínimos. Para além da pena, a progressão de regime restou condicionada à reparação do dano, na forma no art. 33, § 4º do Código Penal.

A alegada necessidade de trabalhar no exterior - Portugal - sequer é corroborada por qualquer elemento probatório idôneo. Aliás, a inicial da impetração é guarnecida exclusivamente com a cópia da sentença condenatória. Como destacado no parecer ministerial, "de qualquer sorte deve ser salientado que representa risco concreto a aplicação da lei penal, o fato do paciente ir tentar buscar emprego em Portugal, mesmo tendo sido condenado, em decisão ainda não transitada em julgado, a uma pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e 40 (quarenta) dias-multa, no valor individual de 05 salários-mínimos".

De todo o modo, examinado o contexto fático, mesmo que o paciente estivesse cumprindo pena definitiva, nada afasta "a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal" (HC - HABEAS CORPUS - 505879 2019.01.13389-0, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/06/2019).

Desse modo, não são colidentes os fundamentos entre a natureza e a necessidade das prisões cautelar e definitiva, pois a proporcionalidade a ser aferida não é ante a resposta criminal definitiva, mas ante o dano processual gerado - sempre assegurada a antecipação provisória da execução penal, se mais favorável ao agente (TRF4, HC 2008.04.00.042117-0, SÉTIMA TURMA, Relator NÉFI CORDEIRO, D.E. 14/01/2009).

De resto, sequer o paciente está submetido a recolhimento domiciliar, o que poderia resultar em alguma medida, restrição ao seu direito de ir e vir. Em síntese, a medida cautelar a que está submetido o paciente - proibição de viajar ao exterior - revela-se proporcional às circunstâncias do processo, notadamente porque a defesa não logrou comprovar a necessidade inafastável de viagem.

A condenação do paciente não minimizou os riscos de aplicação da lei penal. Ao contrário disso, a intenção do paciente de buscar emprego em território Português e, por óbvio, lá fixar-se em definitivo, reforça a necessidade da cautela.

Assim, rejeitado o pleito defensivo e presentes os fundamentos que ensejaram a decretação das cautelares a ANDRE GUSTAVO e ALDEMIR BENDINE, a sua manutenção é medida que se impõe.

6. CONCLUSÕES

6.1. Afastadas as preliminares de (a) necessidade de conversão do feito em diligência; (b) incompetência do juízo e (c) cerceamento de defesa.

6.2. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do delito de corrupção passiva praticado pelos réus ALDEMIR BENDINE e ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA resta mantida a sua condenação pela prática do delito do artigo 317 do Código Penal.

6.3. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do delito de corrupção ativa praticado pelo réu FERNANDO REIS resta mantida a sua condenação pela prática do delito do artigo 333 do Código Penal.

6.4. Mantida a condenação de ANDRÉ GUSTAVO pela prática do delito de lavagem de dinheiro.

6.5. As sanções de **ALDEMIR BENDINE** resultam em pena privativa de liberdade de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e **170 dias-multa**, à razão unitária de 05 salários mínimos.

6.6. As sanções de **ANDRÉ GUSTAVO** resultam em pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e **40 dias-multa**, à razão unitária de 05 salários mínimos.

6.7. As sanções de **FERNANDO REIS** resultam em pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e **82 dias-multa**, à razão unitária de 05 salários mínimos. As penas foram substituídas pelas do acordo de colaboração premiada.

6.8. Mantida a condição de reparar o dano para a progressão de regime para o crime de corrupção, nos termos do artigo 33, §4º, do CP.

6.9. Mantida a condenação dos réus à reparação dos danos no valor de R\$ 3.000.000,00, com fulcro no artigo 387, IV, do CPP.

6.11. Mantidas as medidas cautelares impostas em face de **ALDEMIR BENDINE e ANDRE GUSTAVO**.

7. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer em parte da apelação criminal de FERNANDO REIS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento às demais apelações criminais.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002684580v119** e do código CRC **367bed8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
Data e Hora: 14/10/2021, às 13:33:1

5035263-15.2017.4.04.7000

40002684580.V119